

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-146.027/2004-000-00-00.6

REQUERENTE : EXMO. SR. MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REQUERIDA : EXMA. SRA. JUÍZA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA - PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO

ASSUNTO : CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAR NO TRIBUNAL

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho resolveu trazer ao conhecimento desta Corregedoria-Geral decisão que proferiu no Processo nº TST-AIRR-51/2001-002-17-00.0, em que figuram como partes Jair do Nascimento e Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A. - BANDES.

Relata que o egrégio TRT da 17ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário interposto no citada processo, convocou, para substituição de membro do Tribunal, juiz titular de Vara do Interior, em flagrante afronta ao art. 118, § 1º, inciso V, da LOMAN e ao art. 145 do próprio Regimento Interno daquele Tribunal, que determinam a convocação dos juízes titulares das Varas do Trabalho situadas na sede do Regional. Assevera não haver qualquer justificativa nos autos para a preterição dos juízes de primeiro grau que atuam na capital do Estado.

Visando evitar omissão a respeito de eventual falha administrativa, traz esses fatos à ciência deste órgão corregedor para que tome as medidas que considerar cabíveis.

A Exma. Sra. Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda, Presidenta do egrégio TRT da 17ª Região, manifestando-se às fls. 17/18, justificou a convocação de juiz titular de Vara do Interior no acúmulo excepcional de processos na Secretaria do Tribunal, nas limitações da infra-estrutura administrativa e na necessidade de urgência na adoção de medidas para viabilizar a normalização dos trabalhos judiciários. Assevera, ainda, que a Resolução Administrativa nº 757/2000 do TST, ao estabelecer restrições na convocação de juízes de primeira instância, não veda a convocação de titulares de Vara do Interior. Por fim, transcreve julgado desse Tribunal Superior, que veicula tese no sentido da licitude de se convocar juiz titular de Vara do Interior.

É o relatório.

DECIDO

A antiga redação do art. 118 da Lei Compl. nº 35/79 estabelecia que a convocação para atuar nos Tribunais Regionais do Trabalho somente poderia ser feita entre os juízes titulares de Vara situada na sede do Regional.

Contudo, com o advento da Lei Complementar nº 54/86, dando nova redação ao art. 118 da LOMAN, sobreveio substancial modificação, deixando de subsistir essa restrição. Tornou-se indiferente o fato de o juiz convocado para substituir no Regional deter a titularidade de Vara na sede ou fora dela.

Esse é o entendimento reiterado da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, conforme atestam os seguintes precedentes:

"Na antiga redação do art. 118 da Lei Complementar nº 35/79, a convocação de juiz de primeira instância para atuar no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho somente se faria dentre os Juízes da sede da região, para o fim específico de completar quorum de julgamento, quando necessário. Entretanto, com o advento da Lei complementar nº 54/86 sobreveio substancial modificação no caput do art. 118 da LOMAN, passando o texto a estabelecer:

'Art. 118 Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, poderão ser convocados juízes, em substituição escolhidos por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu órgão especial...'

Inexiste, pois, a norma restritiva invocada pelos recorrentes para sustentar a nulidade do acórdão recorrido..."(TST ROAR 339/2000-000-17-00, SBDI-II, Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 16-05-2003)

"O § 1º do art. 118 da Lei Complementar nº 35/79 foi derogado, em virtude da nova redação dada a esse dispositivo pela Lei Complementar nº 54/86. Em consequência, não mais subsiste o inciso V daquele § 1º, pelo que a convocação de Juízes-Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento para substituição em Tribunal Regional do Trabalho não se limita apenas àqueles da sede da respectiva região." (TST ROMS-384/2001-000-17-00, SBDI-II, Min. Gelson de Azevedo, DJ 13-06-2003)

Aliás, o Tribunal Pleno desta Corte Superior, visando regulamentar a questão, decidiu, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 757/2000, fixando, no seu art. 1º, os seguintes critérios:

"Art. 1º - Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão convocar, havendo necessidade de serviço e em caráter excepcional, Juízes Titulares de Varas do Trabalho para atuarem temporariamente, observados os seguintes critérios:

I - não serão agrupados para a formação de novas Turmas;
II - não atuarão formando maioria em qualquer Órgão deliberativo da Corte;
III - não poderão exercer Presidência de Turma."

Como se observa, a Resolução Administrativa nº 757/2000, em consonância com a jurisprudência citada, não restringe a convocação de juízes de primeira instância para atuar nos Tribunais Regionais aos titulares de Vara da sede do respectivo Regional.

Diante dessas premissas, conclui-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao convocar Juiz de Vara do Trabalho do interior para substituir membro do tribunal, não praticou qualquer falha administrativa que justifique a intervenção desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se a autoridade requerida e remeta-se cópia dessa decisão à autoridade requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-147.766/2004-000-00-00.9

REQUERENTE : SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - JUÍZA DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

REQUERIDA : SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

Mediante o ofício nº 1738/2004, a Exma. Sra. Juíza da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Susete Mendes Barbosa de Azevedo, comunica a esta Corregedoria-Geral que a empresa SP - Interseg Sistemas de Segurança Ltda. não atendeu a exigência de manutenção de recursos suficientes na conta-corrente cadastrada no sistema Bacen Jud (conta-corrente nº 130008317, Banco BANESPA - 033, Ag. 06423).

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-6073/2003-909-09-00.8 PETIÇÃO TST-P-132.723/04.6

AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : DORIVAL GERVÁSIO

ADVOGADO(A) : ARI ALVES PEREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantemham-se os registros de autuação, porquanto a advogada subscritora não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

3-Publique-se.

Em 26/11/2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro do TST

no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-RXOF e ROAR-6066/2003-909-09-00.6 PETIÇÃO TST-P-132.724/04.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRIDO : PETRONILHA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A) : ARI ALVES PEREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantemham-se os registros de autuação, porquanto a advogada subscritora não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Subsecretaria de Cadastro Processual.

3-Publique-se.

Em 26/11/2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro do TST

no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-RXOF e ROAR-6096/2003-909-09-00.2 PETIÇÃO TST-P-132.765/04.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRIDO : EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A) : ARI ALVES PEREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Mantemham-se os registros de autuação, porquanto a advogada subscritora não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

3-Publique-se.

Em 26/11/2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro do TST

no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-6165/2003-909-09-00.8 PETIÇÃO TST-P-135.101/04.6

AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : CLARICE MARQUES GRANADA

ADVOGADO(A) : ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR



DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto a advogada suscritora não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Subsecretaria de Cadastramento Processual.
3-Publique-se.
Em 26/11/2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro do TST
no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-RR-1003/2001-005-15-00.0
PETIÇÃO TST-P-136.895/04.6

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÉSAR MORAES BARRETO
RECORRIDO : MODESTINO APARECIDO ABDALA
ADVOGADO(A) : JORGE LUÍS SALOMÃO DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Mantenham-se os registros de autuação, porquanto a advogada suscritora não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.
3-Publique-se.
Em 26/11/2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro do TST
no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-RR-790/1996-001-04-00.9
PETIÇÃO TST-P-145.853/04.1

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A) : DR.(*) NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO : WÁLTER EMÍLIO ETCHELAR OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO MIGUEL PALMA A. CATTIA

DESPACHO

1-À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.
2-Nada a deferir, pois não atendido o disposto no art. 830 da CLT.
3-Publique-se.
Em 26/11/2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro do TST
no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-AR-136135/2004-000-00-00.9
PETIÇÃO TST-P-146.108/04.5

AUTOR : CLEONICE PEIXOTO REMÉDIOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLEONICE PEIXOTO REMÉDIOS
RÉU : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

DESPACHO

Publicado o despacho do relator, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, transitando em julgado a decisão, esgotou-se a função jurisdicional desta Corte. Portanto, indefiro o pedido.
Publique-se. Após, arquive-se.
Em 26/11/2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro do TST
no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-RR-738.961/2001.3
PETIÇÃO TST-P-148.150/04.1

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRENTE : WAGNER AUGUSTO GUEDES
ADVOGADO(A) : DR.(*) OSVALDO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1-Junte-se.
2-Considerando a declaração do reclamante de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, concedo a isenção dos emolumentos relativos à extração da carta de sentença.
3-Publique-se.
Em 26/11/2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro do TST no exercício
eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-ROAR-1194/2002-000-05-00.3
PETIÇÃO TST-P-153.319/04.2

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DESPACHO

1-Indefiro, por ora, o pedido de concessão de vista, porquanto os autos encontram-se na Procuradoria-Geral do Trabalho.
2-Publique-se.
Em 26/11/2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro do TST
no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-2168/1995-023-09-40.9
PETIÇÃO TST-P-154.411/04.5

EMBARGANTE : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO : ANTÔNIO TERRES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, uma vez que os autos principais não se encontram nesta Corte.
2-Publique-se.
3-Arquive-se.
Em 26/11/2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro do TST
no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-AIRR-396/1994-006-06-41.7
PETIÇÃO TST-P-155.640/04.2

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ISMAEL ROMANO ACCIOLO
AGRAVADO : SAMUEL PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Mantenham-se os registros de autuação, porquanto a advogada suscritora não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Subsecretaria de Cadastramento Processual.
3-Publique-se.
Em 26/11/2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro do TST
no exercício eventual da Presidência

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-145.905/2004-000-00-00.0

Reclamante:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
RECLAMADO : JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECLAMADO : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

DESPACHO

1. Constatado que o processo nº TST-R-131.453/2004-000-00-00.2 foi suspenso em razão de pender de apreciação, no E. Excelso Supremo Tribunal Federal, a Exceção de Suspeição nº TST-EXS-138.195/2004-000-00-00.9.

2. Assim, com fulcro no art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo, igualmente, esse processo até sobrevir o julgamento definitivo no E. STF.

3. Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-1346/2003-000-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR
RECORRENTES : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. **Esclareçam** o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MONTES CLAROS e a CLÍNICA PSIQUIÁTRICA E DE REPOUSO PRONTOMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda têm interesse no prosseguimento do feito.

2. O silêncio importará **desistência tácita da ação** por parte do Sindicato profissional Suscitante, consentida pela Empresa Suscitada remanescente.

3. **Intimem-se**, com cópia dos acordos de fls. 562/582 e da decisão homologatória de fl. 583.

4. **Publique-se.**

Brasília, 19 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 33ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 07 de dezembro de 2004, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR-3/2003-000-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOÃO ROSS MALDONADO
ADVOGADA : DR.ª MARLY GRUBERT CHAVES
RECORRIDO : RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE

PROCESSO : ROAR-69/2003-000-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PIMENTEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO
RECORRIDO : ERIK GOMES LEAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA

PROCESSO : ROMS-71/2003-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : ADRIANA HENRIQUES RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

PROCESSO : ROAR-179/2001-000-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ÁLVARO CHERUBINI FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELLO JOSÉ PINHO FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

PROCESSO : ROAR-181/2002-000-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA
RECORRIDOS : OSVALDO MIRANDA DE MELO E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA
RECORRIDO : INÁCIO ELÍDIO MELO SÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA IBE

PROCESSO : ROAR-196/2001-000-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : ASSUNÇÃO DE MARIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

PROCESSO : ROAR-217/2004-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-549/2002-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-866/2003-000-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TRANSURB LTDA.	RECORRENTE : MONIQUE NAKANO	RECORRENTE : RICARDO HENRIQUE BENEDET
ADVOGADA : DR.ª DANIELA VALLE LIMA	ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA	ADVOGADO : DR. KARLO KOITI KAWAMURA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO : GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA.	RECORRIDO : CALÇADOS IMPERATRIZ LTDA.
PROCURADORA : DR.ª RITA MOITTA PINTO DA COSTA	PROCESSO : ROAR-567/2002-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª GIANA DE SOUZA
RECORRIDO : MARCOS MACHADO PIMENTEL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDA : ZIDÉLIA DIAS CARDOSO
ADVOGADA : DR.ª SIMONE ANDRÉIA RITTER DE ARAÚJO	RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ
PROCESSO : RXOF E ROMS-262/2003-000-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, DR. HUDSON DE FARIA E DR. ROBSPierre LOBO DE CARVALHO E OUTROS	PROCESSO : ROAR-888/2000-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDA : ELIETE IZAURA MARTINS RODRIGUES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª GABRIELA CAMARGO	RECORRENTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO	RECORRIDO : CALÇADOS IMPERATRIZ LTDA.	ADVOGADA : DR.ª ELLEN COELHO VIGNINI
PROCURADORA : DR.ª DENISE COSTA SANTOS BORRALHO	PROCESSO : ROAG-598/2004-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDOS : SIDNEI BENEDITO QUILES E OUTROS
RECORRIDA : ILDA MARIA MENDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEIX	RECORRENTE : DANIEL DE SOUZA SARDINHA	PROCESSO : ROAG-921/2003-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR-297/2002-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO : GRAMADOS PERFEITOS ESPORTES S/C LTDA.	RECORRENTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
RECORRENTE : JEFERSON RIBEIRO	PROCESSO : RXOF E ROAR-707/2002-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO : ROSALVO MOREIRA PEIXOTO
RECORRIDO : PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE C. VALVERDE
ADVOGADO : DR. RONALDO WILIAN VIDAL	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	PROCESSO : ROHC-1.093/2002-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : ROAG-308/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA : DR.ª MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDOS : LÚCIA MARIA CEOLIN MENDES E OUTROS	RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA.	ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	PROCURADOR PACIENTE : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO	PROCESSO : ROAR-726/1999-000-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª AUREA LÚCIA AMARAL GERVÁSIO
RECORRIDO : FRANCISCO MARCELINO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LORENA
PROCESSO : ROMS-320/2002-000-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTES : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS	PROCESSO : ROAR-1.155/2002-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR.ª NATHÁLIA ROTSEN DE MELO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TV SERRA DOURADA LTDA.	RECORRIDOS : ALDILÉIA BUSSULAR SARACO E OUTROS	RECORRENTE : HÉRSSIA MARIA DE BARCELOS
ADVOGADO : DR. GEORGE MARUM FERREIRA	ADVOGADO : DR. ELOILSON TADEU COLOMBI	ADVOGADA : DR.ª ISADORA MARIA DE BARCELOS SILVA
RECORRIDO : SÉRGIO DE CARVALHO E SILVA	PROCESSO : ROMS-743/2003-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADOS : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON E DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : RXOF E ROAR-362/2003-000-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE : DIEGO CORREA CHADUD	PROCESSO : ROAR-1.195/2001-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDA : VITÓRIA S.A.	RECORRENTE : DORVAL DE OLIVEIRA LAGO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATURITÉ	ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO MALAGI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDOS : ANTÔNIA CLAUDENEIDE REIS SILVA E OUTROS	PROCESSO : ROAR-810/2002-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : ROMS-1.284/2002-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR-365/2002-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADOS : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON	RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
RECORRENTE : PRISCILA CARVALHO XAVIER	RECORRIDOS : ADUWALDO DAIBERT E OUTROS	ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
ADVOGADA : DR.ª NATHÁLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES	ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO	RECORRIDA : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FÉ LTDA.
RECORRIDO : WALTER RODRIGUES BATISTA	PROCESSO : ROAR-821/2002-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
PROCESSO : ROAG-453/2004-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : ROAR-1.416/2001-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR.ª ILMA CRISTINE SENA LIMA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JERRY AUGUSTO DA SILVA	RECORRIDO : PEDRO GUILHERME DE PINHO TAVARES	RECORRENTE : ADAUTO BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DUMONT	ADVOGADA : DR.ª MÍRIAM SANTOS GAZELL
RECORRIDA : DYNAMICA CONSULTORIA S/C LTDA.	PROCESSO : ROMS-856/2002-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO : JOSÉ GOMES FERREIRA
PROCESSO : ROMS-520/2003-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR.ª MARIA CÂNDIDA TAVARES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTES : ALESSANDRA HELENA FERREIRA E OUTRA	PROCESSO : ROAR-1.477/2001-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTES : MARIA DA GRAÇA FRISON DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA HELENA FERREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO	RECORRIDO : EXPEDITO DIAS LEITE	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO : OSVALDO KOLOGE	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUANHÃES	
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS		



ADVOGADOS	: DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL, DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR E DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO	PROCESSO	: ROAR-6.261/2001-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAR-31.717/2002-000-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTES	: FERNANDO ROIKO E OUTROS	REMETENTE	: TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS-1.637/2002-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	AUTOR	: MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATOS
RECORRENTE	: PH ARCANGELI COSMÉTICOS LTDA.	ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA E DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA	INTERESSADO	: JOSÉ CLEANTO SILVA SANTOS
ADVOGADA	: DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE	PROCESSO	: ROAR-6.343/2001-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª ANDRÉA EMILLY C. DE ALCANTARA
RECORRIDA	: EULINA MAGALHÃES CAETANO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROMS-32.574/2002-900-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL CÉZAR ALVARES DE MENEZES	RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: DR. RICARDO SAMPAIO	RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: ROAG-1.799/2003-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO	: PAULO WILSON GARRIDO	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO MARINHO LIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS	RECORRIDA	: EUGÊNIA CAMARÃO ALMEIDA
RECORRENTE	: LAYFF KOSMETIC LTDA.	PROCESSO	: ROAG-10.241/2002-000-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS TOISTOL SILVEIRA DE ALFEU
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SILVA QUINTINO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
RECORRIDO	: NEWTON JOSÉ BARCELOS TIBERY	RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: ROMS-40.588/2001-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAG-1.968/2003-000-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. RICARDO SAMPAIO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO	: PAULO WILSON GARRIDO	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE	: AGRÍCOLA FAMOSA LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS	PROCURADOR	: DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
ADVOGADO	: DR. KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	: ROMS-11.634/2002-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA
RECORRIDO	: WALTER HENRIQUE DIEKMANN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ALLAH SILVA GÓES NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO	RECORRENTE	: TV ÔMEGA LTDA.	RECORRIDO	: IVALDO PEREIRA ARAÚJO
PROCESSO	: ROAR-2.420/2002-000-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADAS	: DR.ª BETINA BORTOLOTTI CALENDIA E DR.ª RENATA SILVA PIRES	ADVOGADO	: DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO	: MARCOS DA SILVA PEIXOTO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETINGA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª RITA DE CÁSSIA MARTINEZ	PROCESSO	: ROAR-40.997/2001-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR.ª FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO	: HOSPITAL GERAL DE CRATEÚS LTDA.	PROCESSO	: ROAR-12.532/2002-900-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADAS	: DR.ª MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO	: EDMILSON BEZERRA LIMA	RECORRENTES	: FRANCISCO ERINILSON COLAÇO E OUTROS	RECORRIDO	: JOSÉ DILTON RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDOS	: RAIMUNDA ALVES VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA	ADVOGADO	: DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES
PROCESSO	: ROAR-3.818/2002-000-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDA	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO	: ROAR-50.720/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR.ª IRACILDA CORREIA DE ALEN-CAR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES	: AMARO GUSTAVO DA SILVA E OUTRO	PROCESSO	: ROMS-12.841/2002-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE	: LEIDI MOUSQUER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADOS	: DR. ROGÉRIO DISTÉFANO E DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECORRIDO	: COBRANORTE - COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.	RECORRENTE	: CLÁUDIO ANUAR CONTE FRAYHA	RECORRIDA	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
PROCESSO	: ROAR-5.534/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO	: RODRIGO BARBOSA ALMEIDA DA SILVA	PROCESSO	: ROAR-51.872/2002-900-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR.ª ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.	RECORRIDA	: ITÁ - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.	RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. TARCISIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR.ª MARIA DE LOURDES D'AVILA VIEIRA	ADVOGADA	: DR.ª ROBSNÉIA DE PAULA MACHADO SOUZA
RECORRIDOS	: JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE	RECORRIDA	: MARIA ONEIDE MACEDO HOLANDA
ADVOGADO	: DR. PAULO CAVALCANTI MALTA	PROCESSO	: ROMS-13.031/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. PEDRO MONTEIRO CHAVES
PROCESSO	: ROAR-6.084/2002-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAR-53.017/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: FRANCISCO ALVES	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA	RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. ELSON SUGIGAN	RECORRIDO	: JOSÉ ANTÔNIO NICOTERA	ADVOGADOS	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E DR.ª DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDA	: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA.	ADVOGADO	: DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT	RECORRIDO	: ANSELMO LOPES MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOHNSON SADE	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO	: A-ROAR E ROAC-6.142/2002-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ROAR-18.319/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-59.313/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV	AGRAVANTES	: SOUZA & FACIN REPAROS DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA	RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADOS	: DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR.ª FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO	: CARLOS ALVES	AGRAVADO	: ODAIR SOARES COELHO	RECORRIDO	: JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO	ADVOGADO	: DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
				AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO : ROAR-66.436/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-86.493/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-114.378/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA	ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS	ADVOGADA : DR.ª KARINE SOFIA GRAFEFF PERIUS
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO	RECORRIDO : FRANCELINO MIGUEZ FRAGUEIRO FILHO	RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA	ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO	PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
PROCESSO : ROMS-71.144/2002-900-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-90.176/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-127.395/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S.A.	RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADA : DR.ª FABIÓLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO	ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO MAIA	RECORRIDO : ANTÔNIO SOUZA FIDALGO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO	ADVOGADOS : DR.ª IÁRA KRIEG DA FONSECA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
PROCESSO : ROAR-73.459/2003-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-92.252/2003-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AG-ROMS-131.099/2004-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE : CARLOS FERNANDO GURGEL	AGRAVANTE : MARIA MADALENA DE MOURA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	ADVOGADO : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS
RECORRIDO : JOSÉ ERNANI DOS SANTOS ROCHA	RECORRIDO : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.	AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA SIMÕES DE MOURA
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA	ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS
PROCESSO : ROAR-73.823/2003-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RXOFAR-92.909/2003-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO : JOSÉ BOGOMOLNIKOW
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOSÉ ÉRICO DE SOUZA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MOURA PESCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DE OLIVEIRA FRANÇA	AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	AGRAVADA : MARIA ISABEL DE MOURA
RECORRIDO : ALDO BEZERRA FILHO	PROCURADOR : DR. RUY BEZERRA ANDRADE	PROCESSO : RXOF E ROAR-141.395/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. IÔNI HEIDERSCHIEDT	INTERESSADO : JOÃO ALVES CORDEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RXOFROAR-75.416/2003-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO B. DIAS DOS SANTOS	REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROAR-94.509/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRENTES : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE PERNAMBUCO -CONDEPE E OUTRO	RECORRENTE : LAUDIR VALDIR MILBRADT	RECORRIDO : GERALDO EDSON DE ANDRADE
PROCURADOR : DR. ANDRE NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN	ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA
RECORRIDOS : ANA MARIA GODOY DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE : CARLOS ARNDT	PROCESSO : RXOF E ROAR-141.670/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS	ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : ROAR-76.610/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDOS : OS MESMOS	REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : ROMS-96.687/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRENTES : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : SIGFRED LARSEN E OUTRO	RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A	RECORRIDOS : ALZIRA NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MAX DE MELLO	ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADA : DR.ª LUDMILA SCHARGEL MAIA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE GODOY	RECORRIDO : ZYLK DE SOUZA	PROCESSO : RXOF E ROAR-141.673/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RXOFROAR-83.028/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO	REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROMS-100.028/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRENTE : MARIA CRISTINA DE PAULA RAMOS	RECORRIDO : ALTAIR LUIZ TRINDADE
ADVOGADA : DR.ª FABIANA GUERINO SANTOS	ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR.ª MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO
RECORRIDO : LORIVALDO TOZI	RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP	PROCESSO : RXOF E ROAR-141.675/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA MOREIRA SILVADO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : ROMS-85.455/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS	REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AR-101.051/2003-000-00-00-8	RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II
RECORRENTES : K. SATO & CIA. LTDA. E OUTROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA	REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDOS : MARIA TEREZA CHAVES DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : JOHN RICHARD FITZGERALD GIL	AUTORA : IRENE SEDOSKI	ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
RECORRIDA : ZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.	ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO	



PROCESSO : AG-AR-144.035/2004-000-00-00-8
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : VALDEMAR RANZOLIN
ADVOGADOS : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM E DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

PROCESSO : ROAR-560.374/1999-6 TRT DA 19ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDA : SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

PROCESSO : ROAR-616.427/1999-0 TRT DA 5ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VERA LÚCIA DE ALMEIDA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
RECORRIDO : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

PROCESSO : ROAR-676.325/2000-8 TRT DA 5ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TÂNIA MARIA ASSIS DOS SANTOS DA HORA
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
RECORRIDO : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

PROCESSO : ROMS-680.444/2000-8 TRT DA 1ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ADEMIR DA SILVA FILGUEIRAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO : ROAR-805.583/2001-5 TRT DA 4ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : GLENIO DE CASTRO CORRÊA
ADVOGADOS : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : RMB LTDA.
ADVOGADOS : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ E DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais
 SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TST N.º. AIRR - 877/2003-001-13-40.1

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : JAILSON ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 148512/2004.2, juntada às fls. 120/123, despacho do seguinte teor: Vistos, etc. Junte-se, diga a parte contrária em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Em, 18/11/04. Guilherme Bastos - Juiz Relator." Brasília, 23 de novembro de 2004.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2079/2003-092-03-40.0TRT -ª Região

AGRAVANTE : INCOPE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO : FÁBIO ALVES DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/13, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 69.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória à formatação do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.
 Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 91695/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO : GUILHERME MAIA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 158234/2004.0, juntada às fls. 411/417, despacho do seguinte teor: J. Tendo em vista os oito mil recursos distribuídos a este relator, aguarde-se a sequência cronológica dos julgamentos, observadas as preferências legais. Dê-se ciência. Em, 22/11/2004. Horácio Senna Pires - Juiz Relator." Brasília, 08 de novembro de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-71/2002-669-09-40.8TRT -ª Região

AGRAVANTE : ALESSANDRA PAULA SILVA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROLANDIA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelos reclamantes, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 62/66) e contra-razões (fls. 67/76).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que os agravantes não apresentaram aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória à formatação do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.
 Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-247/2000-079-15-40.5 TRT -5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTER PACHECO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 10/12) e contra-razões (fls. 15/18).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.
 Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-411/2001-511-01-40.8 TRT -ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO AFONSO DINIZ
ADVOGADO : DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS RESIDENTES E MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUE CISNE BRANCO
ADVOGADO : DR. CÉZAR TURIBIO ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 08/11) e contra-razões (fls. 12/16).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.
 Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739/2002-025-12-40.7 TRT - 12ª Região

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO ANIOLA KOCHI
ADVOGADA : DRA. MARINÊS I. KOCHI
AGRAVADO : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contra-razões conforme certidão fl. 37.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-877/2003-023-01-40.4 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : ELIETE PONTES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 48/54) e contra-razões (fls. 55/62).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 44/45), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-923/2003-002-13-40.9 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CEPHAS DA SILVA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 71.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 66/67), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1017/1999-731-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LORACI HELENA HENN
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 11/15, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contra-razões conforme certidão fl. 19, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1020/1999-731-04-40.0 TRT -ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANE CONCEIÇÃO TASCA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 10/14, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contra-razões conforme certidão fl. 21, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1020/2000-062-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JEAN CLAUDE ALBERT PARDON
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
AGRAVADO : MIQUELINO SACCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/03, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão fl. 07.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1259/2001-012-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO : MANOEL TELES
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 08/11) e contra-razões (fls. 12/14).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1372/1999-531-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELEMAR
AGRAVADO : TELEFONO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICACÕES LTDA.
AGRAVADO : IRTTEL TELEFÔNICA E ELETRICIDADE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão fl. 10. Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1395/1998-009-01-40.7 TRT -ª Região

AGRAVANTE : EDILSON FIGUEIREDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 48/52).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória elencada no artigo supracitado.



Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1606/2001-051-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO MENDES
AGRAVADO : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.
AGRAVADO : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
AGRAVADO : CONSTRUTORA CASTRO ENGENHARIA SERRA VERDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 08.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2002/2002-131-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FURTADO DARDENGO
AGRAVADO : MARIA NEIDE BRANDÃO SOARES E OUTROS
AGRAVADO : DETÊM CONSTRUTORA E CONSERVADORA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 13.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-A-RR-547063/1999.ITRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADA : SIDNEY MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 433/434, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 304/329, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, 4º e 6º, § 1º, ambos da LICC, 125, inciso III, e 126 do CPC. Entende que, à época da interposição do Recurso de Revista, 09.11.98, vigiam as disposições das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94 do TRT da 2ª Região, que autorizavam a protocolização dos recursos endereçados à 1ª e 2ª Instâncias em qualquer dos Juízos sediados fora do Município de São Paulo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente (fls. 436/442).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 433/434.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-7399/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÍSIO LÚCIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 753, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 706/710, sob o fundamento de que o Agravos interpostos pelo Reclamante e Reclamado foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontram óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 557 do CPC c/c o 896, § 5º, da CLT. Alega que, em razão do princípio do tempus regit actum, não se pode conferir efeito retroativo à Orientação Jurisprudencial 320. Traz arestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 807/853).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processo de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 753.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-18995/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA ASSIS GOMES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 287, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 257/266, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e 897, caput e alínea "b", da CLT. Alega que cumpriu previsão administrativa do TRT, que facultou a protocolização por intermédio do sistema integrado de protocolo, estabelecido nas Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 289/292).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 287.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-20526/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCÍLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 301/302, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 243/247, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que está equivocado o r. despacho, pois o recurso foi protocolizado na sede do TRT, conforme carimbo apostado na petição de encaminhamento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 306/307).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processo de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 301/302.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-83993/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROGÉRIO FERNANDO ALVES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. SILVANA LAVACCA
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 203, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 163/173, sob o fundamento de que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 96 e 99 da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 547 do Código de Processo Civil. Alega que a proibição do precedente restringe ao protocolo de petições oriundas das Varas localizadas no interior dos Estados, não se aplicando ao caso, haja vista que o recurso foi protocolado na Capital, sede do TRT e que o carimbo lançado à fl. 169 não identifica qualquer tipo de protocolo integrado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 206/208).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 203/204.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-688449/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇO VILLARES S/A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAENS
AGRAVADO : PEDRO COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 404, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 351/371, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896 e 897 da CLT. Alega que a protocolização do Recurso de Revista se deu no protocolo geral na sede do juízo do TRT, conforme consta na chancela mecânica constante no Recurso, não sendo hipótese de aplicação da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte. Traz arrestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 406/422).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 404.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-783289/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JOSÉ TAVARES
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 655, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 622/636, sob o fundamento de que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, alínea "a", incisos XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, bem como dos artigos 542, parágrafo único, e 547 do CPC. Alega que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento estavam alcançados pela norma do Protocolo Integrado, sendo que a denegação de seguimento somente poderia ser deduzida em relação aos recursos protocolizados depois da publicação do Provimento n.º 02/2003. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 657/668).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 655.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-210/2002-058-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SÉRGIO REIS FARIA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 144529/2004-7.

Por meio da referida petição, a Reclamada SCHAHIN ENGENHARIA LTDA. manifesta-se contrariante à exclusão da GEODEX COMMUNICATIONS S/A do pólo passivo. Entende que a validade da transação deve atingir a todas as Reclamadas.

A responsabilidade subsidiária da Reclamada GEODEX COMMUNICATIONS S/A imputa-lhe a obrigação do pagamento total da Reclamação Trabalhista na hipótese de inadimplemento da Reclamada principal. Não existe, a priori, uma delimitação de parcela da condenação devida por cada uma das Reclamadas e, portanto, inviável o pagamento proposto no acordo de fls. 119/120.

Intime-se o Reclamante e a GEODEX COMMUNICATIONS S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, retificarem o acordo anunciado a fim de incluir na transação as demais Reclamadas, sob pena de não homologação do acordo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-738/2003-086-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA CORRÊA E SPENCER A. MIRANDA FILHO
RECORRIDO : CLÁUDIO CAMARGO MATEUS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 149774/2004-4 e 150112/2004-7.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as Partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo no importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo. Faculta-se à Reclamada a compensação com os valores já recolhidos ao mesmo título.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-1878/2001-014-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADA : MARIA AMÉLIA ANTUNES MADEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2633/2000-012-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANE B S/A
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS N. PINTO DE CARVALHO
RECORRIDA : IRACEMA BASTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO



D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 133999/2004-7.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma nas devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-41592/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATAMEC S/A - SISTEMAS E PRO-
CESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : DENISE DOS SANTOS DE VASCON-
CELLOS
ADVOGADO : DRª NILZA SANDRI DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 351, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 344-346, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos, XXXV, XXXVI LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega também que a OJ 320 não é passível de aplicação, pois fixa a ineficácia do protocolo integrado, e somente possui aplicabilidade aos recursos interpostos posteriormente à inserção da mesma. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 344-346).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 351.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-43409/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : JÚLIO SANTOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARIA IZABEL GARCIA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 122-123, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-07, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, § 1º, da CLT, 172, § 3º, e 542 do Código de Processo Civil. Alega que o recurso foi tempestivamente protocolizado no TRT da 2ª Região, comprovado pelo carimbo mecânico constante, não restando configurado protocolo integrado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-07).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 122-123.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-60.675/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADA : LESLIE SANCHES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11), interposto contra o r. despacho de fl. 132/133, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 136/138. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-79790/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : LENI ALVES DA SILVA PELARIN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI
BASSO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 97 que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/07, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, § 1º, da CLT, 172, § 3º, e 542 do Código de Processo Civil. Alega que a proibição da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte se restringe ao protocolo de petições oriundas das Varas localizadas no interior dos Estados, não se aplicando ao caso, haja vista que o recurso foi protocolado junto ao TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 99/103).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 97.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-84383/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : CASUIUKI KAWAGUCHI
ADVOGADA : DRª. ALINE CRISTINA PANZA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-95200/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTA-
RIA BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA CÉSAR INNOCENTI
EMBARGADA : VERA LÚCIA MARTINEZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO
DE CARVALHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-417795/1998.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUS-
TRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚ-
NIOR
RECORRIDO : MILDO NIENDICKER
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

D E S P A C H O

Tendo em vista que quando da análise do Recurso de Revista da ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., restou sobrestada a análise do Recurso de Revista da ITAIPU BINACIONAL quando remetido ao Regional de origem. E, quando de seu retorno a esta eg. Corte não houve interposição de novo Recurso de Revista pela Reclamada ITAMON.

Determino à eg. Segunda Turma que providencie a reatuação do feito para fazer constar como Recorrente tão-somente a Reclamada ITAIPU BINACIONAL

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-561257/1999.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LUCAS MARTINHO ANDREATTA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-607137/1999.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO : EDEMAR LÍCIO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-616835/1999.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E OUTROS

EMBARGADO : RUBENS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA
VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-631002/2000.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : EUNICE CALAZANS DI DONATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-654593/2000.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSEILTON ANDRÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA
SANTOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-740471/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

AGRAVADO : ARLINDO SILVÉRIO

ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 99-100, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-16, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, alínea "a", incisos XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 542 e 547, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alega, que os recursos não foram protocolizados em Vara localizada no interior do Estado, mas, sim, na Região da Grande São Paulo, que, estava, até então, apta a receber qualquer tipo de petição. Frisa, ainda, que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento estavam alcançados pela norma do Protocolo Integrado, sendo que a denegação de seguimento somente poderia ser deduzida em relação aos recursos protocolizados depois da publicação do Provimento n.º 02/2003. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 102-113).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 99-100.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-803074/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO

AGRAVADO : ANTÔNIO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 103, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 2/16, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF e 6º, § 1º, da LICC. Alega que não houve qualquer afronta ao Precedente invocado, pois o procedimento válido para protocolo se deu dentro dos ditames estabelecidos pelo TRT. Frisa, ainda, que se equivocou o despacho, uma vez que o Recurso de Revista foi protocolizado em 01/06/2001, antes da edição da OJ 320. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 105/125).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 103.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-803090/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA
DA SILVA

AGRAVADOS : MARIA APARECIDA VALENTIN CU-
NHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 309-310, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-05, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que o Agravo de Instrumento foi apresentado no próprio Tribunal Regional da Segunda Região, e não por meio de protocolo integrado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-05).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 309-310.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-809960/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BMD S/A (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AGRAVADO : FÁBIO EDUARDO CAPOANI

ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO



D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 118-119, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-09, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que a decisão que suspendeu o recebimento de petições e recursos por intermédio dos serviços de protocolo, consubstanciada na OJ 320, de 11/08/2003, não pode apanhar recursos interpostos anteriormente, como na hipótese dos autos, em que o Apelo fora protocolizado em 02/07/2001. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-09).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 118-119.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reautuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AC-146945/2004-000-00-00.4TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª MÁRCIA ALESSANDRA CÔRREA
RÉS : MARILENE PEREIRA BORGES E NÁ-
TÉRCIA ATHAYDE PEIXOTO

D E S P A C H O Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar inaudita altera pars, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à impressão de efeito suspensivo ao seu Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, tendo em vista a determinação de integração do auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria das Rés, com a concessão de tutela antecipada, quando do julgamento do recurso ordinário interposto pelas Reclamantes (fls. 02/15).

Por intermédio do despacho de fl. 116, requereu-se à Autora que providenciasse a autenticação dos documentos que instruem o presente feito. Solicitação essa atendida às fls. 119/217.

Passa-se, pois, à análise do pedido cautelar.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação Cautelar (fls. fls. 02/15), incidental ao seu Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, contra as Rés em epígrafe. Fundamenta-se, de forma restrita, na concessão da tutela antecipada no julgamento do recurso ordinário.

Registre-se que o deferimento de provimento liminar depende, essencialmente, da identificação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Com efeito, da leitura das razões de Recurso de Revista (fls. 185/194), depreende-se que a discussão ali suscitada refere-se tão-somente à análise da questão de mérito, qual seja, o direito ou não à incorporação do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF.

Ocorre que, no presente feito, incidental ao Recurso de Revista da Autora, a controvérsia cinge-se à antecipação de tutela concedida em sede de Recurso Ordinário, matéria esta que não foi objeto do seu Recurso de Revista, de forma que não há como se vislumbrar o fumus boni iuris.

Ora, a teor do disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil, a medida cautelar é sempre dependente do processo principal. Logo, não se pode admitir ação cautelar incidental cujo objeto é tão-somente assegurar o efeito suspensivo a matéria não impugnada no recurso principal.

Colocadas tais premissas, resta inviável identificar, in casu, o alegado fumus boni iuris, circunstância que, por si só, já é suficiente ao indeferimento da liminar pretendida.

Por todo o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se as Rés para, querendo, contestarem a presente Ação Cautelar, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-450/2002-058-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 144530/2004-9.

Por meio da referida petição, a Reclamada SCHAHIN ENGENHARIA LTDA. manifesta-se contrariamente à exclusão da GEODEX COMMUNICATIONS S/A do pólo passivo. Entende que a validade da transação deve atingir a todas as Reclamadas.

A responsabilidade subsidiária da Reclamada GEODEX COMMUNICATIONS S/A imputa-lhe a obrigação do pagamento total da Reclamação Trabalhista na hipótese de inadimplemento da Reclamada principal. Não existe, a priori, uma delimitação de parcela da condenação devida por cada uma das Reclamadas e, portanto, inviável o pagamento proposto no acordo de fls. 212/213.

Intime-se o Reclamante e a GEODEX COMMUNICATIONS S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, retificarem o acordo anunciado a fim de incluir na transação as demais Reclamadas, sob pena de não-homologação do acordo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1710/2002-662-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : MÁRCIA REGINA GAINO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO
RECORRIDO : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE LIMPEZA E
CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : JOÃO RICARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 157967/2004.6, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Extraordinária da 2a. Turma do dia 07 de dezembro de 2004 às 13h30

PROCESSO : AIRR-5/2001-018-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE DUTRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LUÍS MARCIANO
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES

PROCESSO : AIRR-10/2000-291-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOMMA DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : ABRÃO LEAL DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-18/2003-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILSON MENDES PENAFIEL DINIZ
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

PROCESSO : AIRR-27/2001-761-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALTER CLODOIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON AIRES

PROCESSO : AIRR-37/2000-106-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

PROCESSO : AIRR-56/2000-029-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

PROCESSO : AIRR-58/2003-022-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES

PROCESSO : AIRR-66/2002-011-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NAZARENO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-69/1997-202-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

PROCESSO : AIRR-91/2004-108-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIANE CONCEIÇÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PINTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIDILENE OLIVEIRA NIZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

PROCESSO : AIRR-97/2003-011-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

PROCESSO	: AIRR-110/2003-920-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-149/2000-513-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-239/1998-006-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO APARECIDO ALVES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO GIOVANNI FRANÇA MATOS	ADVOGADA	: DR(A). OLGA MACHADO KAISER	ADVOGADO	: DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	: PAULO EDSON PINTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SOUZA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). IVO MARCOS DE O. TAUIL	PROCURADOR	: DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS
		AGRAVADO(S)	: DR(A). IVO MARCOS DE O. TAUIL	AGRAVADO(S)	: MARIA DO NASCIMENTO SOUSA SILVA
PROCESSO	: AIRR-117/2000-077-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-152/2000-093-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-240/1996-096-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO CARDEAL SINGRIST	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA FORMIGAL	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA CANGIANI
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO HENRIQUE BARBOZA
		PROCESSO	: AIRR-154/2000-077-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-249/2000-036-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-124/1997-047-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ FERNANDO CARDEAL SINGRIST	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CELSO RICARDO BORIM	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE FREITAS E OUTRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ	ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER SANCHES
ADVOGADO	: DR(A). GERCY DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-160/1998-006-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-253/2000-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-131/2000-661-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM	AGRAVANTE(S)	: JEZEBEL PAYSAN DA SILVA
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALBER MUNIZ	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS	PROCURADOR	: DR(A). DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SANDRO ROBERTO DOS SANTOS PEDROZO	AGRAVADO(S)	: BENEDITA FILOMENA SILVA MENDES		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO	PROCESSO	: AIRR-162/2001-007-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-253/2002-011-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-132/2001-021-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE	AGRAVANTE(S)	: DUDALINA S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ	ADVOGADA	: DR(A). FÁBIO BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: SANDRA ANVERSA	AGRAVADO(S)	: IVORLENE STREY
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO RENATO LEITE FAHAH	ADVOGADA	: DR(A). NICOLE ROMEIRO TAVEIROS	ADVOGADA	: DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER
AGRAVADO(S)	: GIVAN LEOBINO DIAS	PROCESSO	: AIRR-194/2001-058-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-256/2002-011-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVANTE(S)	: DUDALINA S.A.
PROCESSO	: AIRR-134/2000-002-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). FÁBIO BREMER NONES DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ALÍCIO FERREIRA DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: NELSINA D'ÁVILA
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO ECONÔMICO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ TITO VOSS
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ	PROCESSO	: AIRR-209/2000-561-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-271/1995-101-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIA LASIETE DE LIMA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-140/1997-008-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRENO KEITEL	AGRAVADO(S)	: MUNIR ELIAS JOSÉ ELIAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-223/2002-062-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-273/2002-001-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CLAUDIUS AUGUSTUS DE ARAÚJO SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS MÉRCURIO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	: DR(A). DILSON DA MOTA SILVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ELCIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GILKA GOUVEIA SOARES
		AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: INALDO DA CUNHA ANDRADE FILHO
PROCESSO	: AIRR-145/2002-004-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-149/2000-513-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA		
AGRAVADO(S)	: DELMÁRIO DE ARAÚJO BORBA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA		
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÊDO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA FORMIGAL		



PROCESSO : AIRR-274/2003-105-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-407/2000-751-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-532/2003-059-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SLC - JOHN DEERE S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NOGUEIRA CORRADI
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA GONÇALVES LIMA	AGRAVADO(S) : THIAGO RICARDO BENDER	AGRAVADO(S) : JANDIRO MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO : AIRR-282/2003-010-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-435/2003-531-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-535/1999-013-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS	AGRAVANTE(S) : LINDÓIA PISCINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). NELSO MOLON	ADVOGADO : DR(A). MARIO HENRIQUE PETERS FARINON
AGRAVADO(S) : JOSIMAR MIRANDA PRAÇA	AGRAVADO(S) : ADÍLIO DELIBERALLI	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). NEUSA UBALDO DA SILVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). DALILA BALLARDIN SIOTA	
PROCESSO : AIRR-304/2003-821-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-438/2001-003-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-537/2002-001-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OESTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : AMAZING MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MILTON ALENCAR DE ASSIS TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA BUENO	ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO
AGRAVADO(S) : GIAN DOS ANJOS SEVERO	AGRAVADO(S) : JANE AMARAL DE BARROS	AGRAVADO(S) : MIRIÃ GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). NARA REJANE BARBOSA LEITE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO C. ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). NAVARINO LOPES LACERDA
PROCESSO : AIRR-338/2000-017-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-456/2001-041-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-566/1991-013-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VANESSA BARGA SALATINO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : FLORIANO BARBOSA RIOS	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ TREVEZANI	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MACEDO LIMA
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA STADULNE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
PROCESSO : AIRR-344/1995-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-461/2003-191-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-582/1999-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : VALDÊNIA VIANA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). FABIA MÉDICE DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : EUVALDES ELIAS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GILDÁSIO SOTERIO SARNAGLIA	AGRAVADO(S) : VALDDAC MODA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JANE DE OLIVEIRA FARIA
PROCESSO : AIRR-344/2001-751-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-485/2003-017-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-599/2003-071-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : HARDWEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ INCÁCIO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ODIVA ELIANE ANTUNES	AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO LIMA CAMPOS	AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DIEL DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MADRID
PROCESSO : AIRR-369/2003-041-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-487/2003-003-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-612/2003-072-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UBERABA POINT COMESTÍVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO FROSSARD DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA VIANA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : PEDRO HONÓRIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). RENATO SILVA GOMES		
PROCESSO : AIRR-375/2002-038-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-500/2003-201-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-619/2003-072-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GASPRO GNV LTDA.	AGRAVANTE(S) : CINKEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA KELNER LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	ADVOGADO : DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ALVES	AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : IDALCI FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CARNEIRO PACHECO	ADVOGADO : DR(A). DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA
PROCESSO : AIRR-382/2002-305-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-532/2003-028-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-619/2003-072-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS	ADVOGADA : DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FRANCISCO OTT	AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA MAGGI	AGRAVADO(S) : IDALCI FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	ADVOGADO : DR(A). LUIS DAGOBERTO PAGANELLA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA

PROCESSO : AIRR-620/2003-072-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-716/1998-051-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-904/2001-069-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETE MOREIRA	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DUMAS JORGE
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : ELIAS DOS SANTOS NEVES	AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR-648/1995-010-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-717/2001-114-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-936/2001-015-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRES EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MASSUO HIRATA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : IZAIAS JOSÉ PASSARELLI DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : ERNESTO JOSÉ D'OTTAVIANO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DO RIO DE JANEIRO - SENGGE/RJ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-652/1992-039-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-740/2000-109-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-937/2001-093-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : JOÃO DALMÁCIO MENDES	AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO AIRES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). REGIS ANDRÉ
AGRAVADO(S) : VANDESVERTES RODRIGUES FILHO	AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CÁSSIO SANTOS
PROCESSO : AIRR-658/1997-006-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-748/1999-099-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-948/1997-411-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM	AGRAVANTE(S) : JUBEIDE LUCHESI TAROSI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SOARES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	AGRAVADO(S) : EDIS VALDIR BERNARDES DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS	PROCURADOR : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO	ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MELO GARCIA		
PROCESSO : AIRR-692/1998-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-768/1999-371-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-969/1997-091-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS LIDESE LTDA.	AGRAVANTE(S) : AKIRA OGAWA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO : DR(A). PEDRO GILBERTO BRAND	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : VALDELÍRIO DIONÍSIO PILLA	ADVOGADO : DR(A). VALDERI SOARES	AGRAVADO(S) : LEANDRO DE FARIAS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ILGERTO GILBERTO SCHILLING	ADVOGADA : DR(A). RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 692/1998-3	PROCESSO : AIRR-796/2003-035-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-976/2001-114-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-692/1998-027-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : AILTON GOMES NOGUEIRA	RELATOR : NESTOR FERREIRA MOREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDELÍRIO DIONÍSIO PILLA	ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL	AGRAVANTE(S) : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : LEANDRO DE FARIAS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER		ADVOGADA : DR(A). RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 692/1998-0	PROCESSO : AIRR-837/2000-100-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-989/2003-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-700/2002-031-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : GERMANO GUAZELLI NETO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GUAZELLI CORREIA E OUTROS	AGRAVADO(S) : NICE ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ALENCAR CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES	AGRAVADO(S) : RUBENS GUAZELLI (ESPÓLIO DE)	
	ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE CASTRO	PROCESSO : AIRR-990/2001-051-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-704/2003-005-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-881/2001-061-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	AGRAVADO(S) : EDVALDO POLI
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LINS BEZERRA	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE MELO CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO	



PROCESSO : AIRR-998/2001-059-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.100/1999-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.229/2002-003-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	AGRAVANTE(S) : VANESSA CRISTINA KAMINSKI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	AGRAVADO(S) : ROSINETE SATURNO
ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	ADVOGADA : DR(A). REGINA MITSUE TABUSHI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.007/2003-108-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ	PROCESSO : AIRR-1.241/2002-040-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RAUL DA GAMA E SILVA LUCK	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : AIRR-1.121/2001-121-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : J. A. VILAÇA COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO GHITMANN	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ROMERO MACIEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE LIMA BRAGA
PROCESSO : AIRR-1.012/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FORTUNATO DE SOUZA, CONSTRUTORA LOTITO LTDA. E FERREIRAS EMPREITEIRA DE SANEAMENTO BÁSICO S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.252/2002-007-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LACERDA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENIVAL JOSÉ DE MELO	PROCESSO : AIRR-1.143/1998-311-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESCELSA PARTICIPAÇÕES S.A. - ESCELSAPAR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HAMILTON LINS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ENESP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.	AGRAVADO(S) : ULLY JULIANE PÂMERA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADEILZA E. DO N. E SILVA	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO	ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES
PROCESSO : AIRR-1.019/2003-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIVA CARDOSO GUIMARÃES MENDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1252/2002-5
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO	PROCESSO : AIRR-1.252/2002-007-17-41-5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAZEAZENO ARRAES	PROCESSO : AIRR-1.144/2001-012-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ULLY JULIANE PÂMERA BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES
PROCESSO : AIRR-1.032/2000-302-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ESCELSA PARTICIPAÇÕES S.A. - ESCELSAPAR E OUTRO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA BOSAK DEMUTTI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN	AGRAVADO(S) : ACESSO INFORMÁTICA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1144/2001-8	ADVOGADO : DR(A). ADONIS ZAM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS VARGAS DUTRA	PROCESSO : AIRR-1.144/2001-012-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1252/2002-2
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.252/2003-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.056/1988-036-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROSANA MARIA BOSAK DEMUTTI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DAS GRAÇAS SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES LADEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1144/2001-5	ADVOGADO : DR(A). MARCEL AUGUSTO SATOMI
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO	PROCESSO : AIRR-1.179/2001-001-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.258/2003-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.077/2002-075-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVANTE(S) : BRÚNO PAULINI (ESPÓLIO DE) E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO	ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	AGRAVADO(S) : SEVERINA DOS SANTOS BATISTA	AGRAVADO(S) : SIMONE BOTELHO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FURLAN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO : AIRR-1.315/2003-433-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCEL ALBERTI	PROCESSO : AIRR-1.191/1998-118-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.085/1999-161-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO VON ZASTROW	AGRAVADO(S) : ANTONIO MOLLINARI FORTI
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S) : NELSON ATALA	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARINALVA SALLES NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-1.321/2001-019-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO : A-AIRR-1.200/2000-008-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-1.098/1999-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS	ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALCEU DE MELLO MACHADO	AGRAVADO(S) : EDUARDO DO AMARAL POZZUTO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FERREIRA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). VALDETE NAVE DA FONSECA	
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD		

PROCESSO	: AIRR-1.367/2000-005-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.560/2002-114-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.788/1999-065-01-41-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	: R.G.GUERRIERI COUTO - ELEMEC	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS PEREIRA DA LUZ	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). BIANCA TENÓRIO CALAÇA DE PÁDUA CARVALHO			ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
PROCESSO	: AIRR-1.394/2001-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.564/1997-011-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1788/1999-0	
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.810/1993-005-14-45-5 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEIU - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - S.A.- ELETRONORTE
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SÉRGIO DEL PUPO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO NERY PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-1.432/2002-079-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.587/2003-047-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLARA REGINA GÓES ORLANDO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.850/2002-002-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIZA SATOMI KIMURA	AGRAVADO(S)	: ELIETE DE CARVALHO CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADA	: DR(A). ANA CATARINA F. UYEMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BULLA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA ROSA DO PRADO
PROCESSO	: AIRR-1.467/2003-014-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.588/2000-008-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.923/2002-037-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM JOSÉ FERREIRA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	AGRAVANTE(S)	: THEOREMA MARÍTIMA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VICTORIA FUSTÉ ALCALÁ
AGRAVADO(S)	: MERITOR DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VALMIR NOVAIS FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). LARA LEMES COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL TIBÚRCIO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI
PROCESSO	: AIRR-1.489/2002-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON PEIXOTO	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ GRIGNA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.659/2002-006-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.080/2000-035-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DATEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: CELSO KINDERMANN TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: MARLENE SUDÁRIA DOS REIS ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN SIEBERICHS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARLÍCIO ALMEIDA AMADOR	AGRAVADO(S)	: AZENOR WEISS	AGRAVADO(S)	: GILMAR NEVES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1489/2002-2		ADVOGADO	: DR(A). ZELAIDE DE SOUZA PHILIPPI	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: AIRR-1.489/2002-113-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.687/1996-006-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.093/2001-082-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARLENE SUDÁRIA DOS REIS ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO COLLI DANTAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). MARLÍCIO ALMEIDA AMADOR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DATEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVADO(S)	: SORAIA MADLUM ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1489/2002-0		PROCESSO	: AIRR-1.727/1997-281-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.134/2002-055-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.520/2002-067-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: VANILDE DA GRAÇA VOLPATO SCODILIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	ADVOGADA	: DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO BRANCA-GLION
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: FORÇA TAREFA SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MARTINS FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.784/1997-041-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.137/2002-012-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MULT SERVICE VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: OTÁVIO DE SOUZA PINHEIRO NETO
		ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
		AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		PROCESSO	: AIRR-1.788/1999-065-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO		
		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
		ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA		
		AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DA COSTA OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA		
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1788/1999-2			



PROCESSO : AIRR-2.217/2002-041-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.928/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.749/2002-005-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CASEM G COMPANHIA DE ARMAZÉM E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO	AGRAVANTE(S) : NILTON CEZAR MACEDO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PALOMO SIMAS DE FARIA	ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : EDISON RIBEIRO MIRANDA	AGRAVADO(S) : NELSON ELIZEU DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIVINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : HMG ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-2.349/1998-087-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.112/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.849/2002-005-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EXPEDITO MARCELINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARSARI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MÁXIMO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : VALDICE MARIA GOMES MOURA
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'AVILA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.	PROCESSO : AIRR-6.496/2002-004-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.670/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.440/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SIDNEI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : JAIR JACOB DE LIMA	AGRAVADO(S) : MARINALVA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE CARVALHO CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA	AGRAVADO(S) : JAIR LUIZ CANELLO	AGRAVADO(S) : MACTUR TRANSPORTES E TURISMOS LTDA.
PROCESSO : AIRR E RR-2.462/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	AGRAVADO(S) : F. CAPELLATO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-6.790/2002-004-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.657/2003-006-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SIDNEI DA SILVA ALENCASTRO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CISPER DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S) : ORLANDO CECHINEL	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-2.505/1999-018-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-6.864/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.792/1999-651-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA COLONIAL
AGRAVADO(S) : VANDERLIM MACIEL CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANTONIO REISDORFER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTODIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LINS DA SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-2.854/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	PROCESSO : AIRR-16.865/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO : AIRR-6.986/2001-036-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). CARLA CAMINHA TAROUCO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : RÔNILDO DOS SANTOS CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO BARDDAL FLORIANÓPOLIS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES	ADVOGADA : DR(A). JULIANA OSÓRIO JUNHO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-2.931/1999-006-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSANE CORDEIRO SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI DOS REIS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). CARLA GIANNE BITTEN-COURT HAZOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FERREIRA ABRAS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : AIRR-8.423/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.935/2002-900-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : OTAVIANO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
PROCESSO : AIRR-3.439/1999-263-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO G. ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-8.930/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.634/2002-900-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MELBOURNE LANCHES LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLINTO MACHADO
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO : DR(A). DANILO GORDIN FREIRE
	AGRAVADO(S) : VERGÍLIO ALFREDO BAUMGARTEN	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
	ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA

PROCESSO	: AIRR-20.067/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-22.599/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-27.084/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSELITA FARIAS LOPES	AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RONAM MARIA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA	ADVOGADO	: DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANEBS S.A.	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO VILLAS BOAS BOTELHO	AGRAVADO(S)	: IVANILDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO	ADVOGADO	: DR(A). HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI	ADVOGADO	: DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-20.112/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-22.663/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-27.099/2002-900-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GIVALDO APARECIDO FARIAS DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: DIRSE & TATARUNAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). DALVA AGOSTINO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S)	: DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE MELO	PROCURADOR	: DR(A). APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA AMORIM DE OLIVEIRA SILVA E OUTRA
PROCESSO	: AIRR-20.707/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-23.014/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARCELINO LEON
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-28.621/2002-900-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DIVINO LUIZ FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: SILVANA APARECIDA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE LUTO OLAVO CHAVES LTDA.	AGRAVADO(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA MANSUR RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: EDMUNDO VIEIRA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-20.729/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MATUCITA	PROCESSO	: AIRR-32.145/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO SAFRA S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR FRAIHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO	AGRAVANTE(S)	: ARLINDO DE CASTRO CAMARGO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO BRAGA TOLENTINO	AGRAVADO(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-21.285/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	PROCESSO	: AIRR-32.688/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MOINHO ROMARIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-23.168/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO SILVA DE ASSIS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SALES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PROTEGE OFICINA S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-21.458/2003-010-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	PROCESSO	: AIRR-34.243/2002-900-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-23.302/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ
AGRAVADO(S)	: ALISON DE PAULA SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MATHEUS ROSSETTI	AGRAVANTE(S)	: MARIA MIRTES DE SOUZA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HEYDER CABRAL LIRA - HL COMÉRCIO E SERVIÇOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
PROCESSO	: AIRR-22.423/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR-34.885/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MILTON DA COSTA FERREIRA SOBRI-NHO	PROCESSO	: AIRR-23.666/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ELVIO BERNARDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.	AGRAVADO(S)	: ADELINA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO	: AIRR-22.492/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DELCI LUTZ COCKE	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). NARA CÁSSIA GUILLET PEDEBOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA ROMANO
AGRAVANTE(S)	: R M B LTDA.	PROCESSO	: AIRR-26.006/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-36.329/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ONDINA ARIETTI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: URBS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-22.577/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ALVES PEREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SALVADOR	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVANTE(S)	: DROGARIA ECONÔMICA BEACH LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA				
AGRAVADO(S)	: SHEILA FONSECA TRAJANO				
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO DÁVILA DE SOUZA				



PROCESSO	: AIRR-37.652/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-43.658/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-47.585/2002-900-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	: LANCHETERIA LOBO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO PEREIRA DE MATOS SANTOS
		ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
PROCESSO	: AIRR-38.746/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-44.120/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-48.005/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANGELO PIERRY NETO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: RENATO OCCHIONERO
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO VALENTE	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO GASPAR
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE SERAFIM E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LEMAG - COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADA	: DR(A). JOSEPHINA BORALLI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR-45.223/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-48.014/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÉRICE LEITE JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-41.522/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CREMER S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR-45.259/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-50.191/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO MONTEIRO FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: IMPORTADORA GUARAPARI DE CEREJAS LTDA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR-41.804/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO REINALDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	: AIRR-46.814/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.116/2004-661-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO AJOVEDI MATAROLI
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ARAÚJO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR TADEO TREVIZAN
AGRAVADO(S)	: RENATO CESAR FRANCA DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CORRÊA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI
PROCESSO	: AIRR-42.490/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-47.052/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.798/2003-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: LORIVAL JEOVÁ CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARILDA LÚCIA MATA PETROVIC	AGRAVADO(S)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA LUIZA RUI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
PROCESSO	: AIRR-43.202/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-47.478/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR-54.511/2003-013-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: LUIS ANTONIO SERRON SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARILDA LÚCIA MATA PETROVIC	AGRAVANTE(S)	: RICARDO LAZARIN
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS	ADVOGADA	: DR(A). ROSI GLÓRIA MARTINS DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR-43.240/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-47.585/2002-900-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAFÉ JUBILEU LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ÁLVARO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COCAMAR - COOPERATIVA DE CA- FEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA.	PROCESSO	: AIRR-54.877/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO UZELOTTO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO LOIOLA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JOANA MARIA PERES COLHADO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA GINDRI MARTINS
				ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

PROCESSO	: AIRR-54.890/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-90.644/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-116.765/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GOLDSCHMIDT	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S)	: CARLOS FERREIRA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR FARINON	AGRAVADO(S)	: PAULO GILBERTO DORNELLES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADA	: DR(A). ANITA TORMEN
PROCESSO	: AIRR-54.957/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-90.931/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-582.753/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: STOCK COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR CARDOSO REIS	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA MOREIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO ROBERT CURUGI
ADVOGADO	: DR(A). EFIGÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DR(A). LEILA KEHDI
PROCESSO	: AIRR E RR-56.791/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	Complemento: Corre Junto com RR - 582754/1999-6	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-613.707/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: AMARILDO GEORG	PROCESSO	: AIRR-93.358/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA LUÍZA DE ARAÚJO GOMES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR-57.313/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR	ADVOGADA	: DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MAGALI LEAL DA SILVA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: AIRR-93.375/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 613708/1999-1	
AGRAVADO(S)	: GONZAGA PEDRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR E RR-709.233/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVANTE(S)	: JOSAIÁNA SALIME FARZAD CABRAL DE MORAES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-73.051/2003-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VALMIR OLIVEIRA CARPES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADA	: DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ	ADVOGADO	: DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-93.557/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA SOARES DE SOUSA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SELEN - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). EDISON FERNANDO DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR-77.067/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS	PROCESSO	: A-AIRR-715.400/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: CELSO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CRUZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-94.832/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE CAIAFA BORGES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: EDNO JOSÉ DELATORRE
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	: AIRR-77.208/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO	: AIRR-741.959/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: LUCIANA OLIVIERI DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BRASVEL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SILVA DE AQUINO
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO BERNARDES	PROCESSO	: AIRR-95.620/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SANDRO SILVESTRI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BERNHAME PUGLISI
AGRAVADO(S)	: GRAMADO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-87.100/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA OLIVIERI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR-759.566/2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO SACCHI	PROCESSO	: AIRR-95.620/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ESTÉVÃO MALLET	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
AGRAVADO(S)	: YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ISRAELITA DE BENEFICÊNCIA BEIT CHABAD DO BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO XAVIER PINTO
PROCESSO	: AIRR-90.638/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÁTIA SILENE ROCHA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DE FARIAS LIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS		
AGRAVANTE(S)	: DRILA - COMÉRCIO IMPOETAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE ISRAELITA PORTO ALEGRENSE DE BENEFICIÊNCIA E MANTENEDORA DA ESCOLA BEIT CHABAD		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO DIEFENTHAELER	ADVOGADA	: DR(A). INÊS MENDEL		
AGRAVADO(S)	: CARLOS SIDNEI TEIXEIRA				
ADVOGADA	: DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ				



PROCESSO : AIRR-769.124/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-733/1998-002-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.114/2000-670-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : VALDIR GRASSELLI E OUTROS	RECORRENTE(S) : ROBERTO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S) : PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). SONNY STEFANI
	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO : AIRR-779.093/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ALBERTO LINDINGTON NETO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE REZENDE	PROCESSO : RR-815/2003-071-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.134/2003-092-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA CASADEI NERY	ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ÂNGELO EXPEDITO GOMES
PROCESSO : AIRR-784.279/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CELINA CLEIDE DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-830/2003-086-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.154/1999-093-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : LOURIVAL PINESE	RECORRIDO(S) : CRISTIANE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO		
PROCESSO : AIRR-790.719/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-861/1993-008-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.158/2001-087-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLENE GOMES MACHADO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CORALLI RIOS
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S) : LUIS BRUNO VELOSO LUCENA E OUTROS	RECORRIDO(S) : GENECY FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON VIEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
		RECORRIDO(S) : MCE ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-807.243/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-862/2003-071-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MURILO AZEVEDO PINTO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.230/1999-056-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL	RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CAETANO SCADUTO FILHO	ADVOGADA : DR(A). BENEDITA APARECIDA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
AGRAVADO(S) : ROSANA MARCIA DE GOES VIEIRA	RECORRIDO(S) : CERÂMICA SÃO JOSÉ GUAÇU S.A.	ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GREGOLIN	ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR-31/2001-019-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-956/2001-005-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA BIZARRO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DE SOUZA DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : VEST HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-1.264/2003-055-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SEVERINO FELIX DA HORA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ROSA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO : RR-216/1998-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-972/2003-020-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MORENO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SCATAMBULLO
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-1.269/2003-024-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO VILLELA JUNGUEIRA MORAIS E OUTRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	ADVOGADO : DR(A). IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE	RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ARLETE MACHADO GUIMARÃES E OUTROS	PROCESSO : RR-1.012/2003-067-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES MAIORALI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : EMÍLIO JOSÉ LUCCHESI NETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SCATAMBULLO
PROCESSO : RR-731/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	PROCESSO : RR-1.276/2003-024-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HELENA SANTOS DE ALMEIDA (CASA LOTÉRICA SEGURANÇA)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS		ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON JOSÉ DA SILVA ESPINDOLA		RECORRIDO(S) : CARLOS FREDERICO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PORTO ATAÍDE		ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SCATAMBULLO

PROCESSO : RR-1.310/2003-055-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.567/2003-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.246/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : WILSON ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TORQUATO E OUTROS	RECORRIDO(S) : ROBERTO LANE MICHILES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SCATAMBULO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.341/2003-019-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.570/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.332/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.	RECORRENTE(S) : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMA-NHOTTO
RECORRIDO(S) : TERESA ALBERTO DE MOURA	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR GUERREIRO E OUTROS	RECORRIDO(S) : IRENE ZYLA KOGA
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO : RR-1.364/2002-242-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.734/2000-006-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-13.812/2000-002-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCURADORA : DR(A). CÂNDICE LUDWIG	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO SOARES	RECORRIDO(S) : MARIVALDA LACERDA CUNHA	RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAYMUNDO GUERRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : SCARTEZINI & SCARTEZINI LTDA.	PROCESSO : RR-2.039/2003-005-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-1.377/2003-058-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO : RR-31.058/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WALDOMIRO NUNES	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SÍLVIO DO NASCIMENTO NUNES	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO BENEDICTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	PROCESSO : RR-2.220/1999-131-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VILMA DE JESUS DALMOLIN
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI
PROCESSO : RR-1.401/2003-024-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA ISABEL LTDA.	PROCESSO : RR-33.332/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RECORRIDO(S) : MARILZA PASCHOAL BRITES	RECORRENTE(S) : JOSÉ ADENOALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
RECORRIDO(S) : DEISE MARIA RAMOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-2.312/1996-066-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO : RR-1.403/1991-002-14-00-9 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-35.881/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : CACILDA CASTRO ALVES E OUTROS	PROCESSO : RR-2.939/1988-005-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ARI FERNANDO DIERCHX
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO : RR-1.409/2003-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). NATALIA DE AZEVEDO MORSCH	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA AVELINE	PROCESSO : RR-38.244/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES	PROCESSO : RR-4.440/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). MARCELO BRAZOLOTO
PROCESSO : RR-1.562/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.	RECORRIDO(S) : LUCIVALDO COELHO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK	ADVOGADO : DR(A). PAULO ALBERTO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR-51.331/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO SIQUEIRA TRINDADE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES	PROCESSO : RR-5.998/1996-020-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU BENEDITO MENEZES
PROCESSO : RR-1.567/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	RECORRIDO(S) : VALDEVINO TEIXEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL OVERCENKO
RECORRENTE(S) : MÉRITOR DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : PEDRO APARECIDO DE PAULO	PROCESSO : RR-51.341/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ELIO SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : ÉDSON ROBERTO PINHEIRO E OUTRO	PROCESSO : RR-11.069/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARACAJÚ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
	RECORRENTE(S) : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA LEITE	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EDUARDO DA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ	
	PROCURADOR : DR(A). IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA	



PROCESSO	: RR-51.435/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-547.422/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-614.053/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). JAIME LUÍS TRONCO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	: TEMIS ROSANA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO WOJCIEKOWSKI	RECORRIDO(S)	: TARCÍSIO EVANGELISTA LUCAS
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER PIROLO	ADVOGADO	: DR(A). AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
PROCESSO	: RR-51.446/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-547.424/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-614.940/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: ARTUR DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE ARSELI	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: JAIR ZAMBÃO JESS	RECORRIDO(S)	: GERALDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CENZOLLO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI
PROCESSO	: RR-54.583/2002-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-582.754/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-614.987/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: COFAP SUSPENSÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD	ADVOGADO	: DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: ÂNGELO ROBERT CURUGI	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LEILA KEHDI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR-54.588/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 582753/1999-2		PROCESSO	: RR-615.000/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-586.072/1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELOS
RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA DE SOUSA BRITO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	RECORRIDO(S)	: ROBERTO VIANA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GONÇALO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN
PROCESSO	: RR-55.330/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI	PROCESSO	: RR-616.846/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-586.517/1999-3 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA CICLO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA	RECORRENTE(S)	: JORNAL CORREIO DA PARAIBA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WALTER CARLOS SEYFFERTH
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO HONORATO DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS	RECORRIDO(S)	: AIR LUNELLI
ADVOGADO	: DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ TITO VOSS
PROCESSO	: RR-64.171/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALTER MARQUES DE CARVALHO	PROCESSO	: RR-617.073/1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-590.629/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: IMPRESSORA PARANAENSE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	RECORRENTE(S)	: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDO(S)	: NILSON CAVALCANTE BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST	RECORRENTE(S)	: LAUDINOR LANDUCCI	ADVOGADO	: DR(A). RONALD GONÇALVES SAMPAIO
PROCESSO	: RR-70.700/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	PROCESSO	: RR-621.934/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	PROCESSO	: RR-590.642/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	: SANDRA TEREZINHA CARDOSO BUENO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: CLÉCIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ERLON PINTO BRESAN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA
PROCESSO	: RR-70.756/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA COLLETA DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR-632.651/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: WAGNER MORIYAMA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	PROCESSO	: RR-610.382/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SUELI MARIA ZDEBSKI
RECORRIDO(S)	: JESUS CARLOS VARGAS POZZEDIN	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: DIVAMIR TERESINHA JUSCINSKI
ADVOGADA	: DR(A). MARILENE GRUB	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DELMA SANAE CAETANO OTA
PROCESSO	: RR-76.483/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	: RR-637.669/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: WINSTON JOSÉ WOOD	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRENTE(S)	: COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGÍNIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IBRAIM CALICHMAN	PROCESSO	: RR-613.708/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	: MARCELO APARECIDO DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO LOPES BASAN
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: RR-535.102/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO	: RR-638.477/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MARIA LUÍZA DE ARAÚJO GOMES	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 613707/1999-8		ADVOGADO	: DR(A). ADOLFO FERRACIN JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: PAULO JOSÉ DA CRUZ	PROCESSO	: RR-613.881/1999-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DORIVAL VENDRAMINI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MARIA DOLORES GONÇALVES CALDAS	PROCESSO	: RR-639.597/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		ADVOGADA	: DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ENGE URB LTDA.
				ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
				RECORRIDO(S)	: EDGAR NEVES DA SILVA
				ADVOGADA	: DR(A). LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS

PROCESSO	: RR-639.773/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-666.912/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-696.050/2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ARMANDO ANTÔNIO QUINAS ADELINO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO
RECORRIDO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: MARILDA APARECIDA PAGGIORO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO NAZARENO DE JESUS MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ÂNGELA FRIAS	ADVOGADO	: DR(A). DAVID CRUZ ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	: RR-669.233/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-696.088/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-640.639/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	RECORRENTE(S)	: MARLENE ZVANG
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CATARINA RÉGIA DE PAIVA PEIXE	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO VIANA SALGADO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	PROCESSO	: RR-669.274/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-698.583/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-646.541/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADA	: DR(A). ELIS REGINA BORSOI	PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	: EDMAR SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO VIANA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA PENHA BOA	PROCESSO	: RR-669.498/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALTAIR JOSÉ DA ROCHA
PROCESSO	: RR-647.159/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BENEDITO CAETANO	PROCESSO	: RR-699.500/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCOS LUCIANO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARTA APARECIDA DUARTE	PROCURADOR	: DR(A). CLAUDE HENRI APPY
ADVOGADA	: DR(A). ROMILDA ALVES	PROCESSO	: RR-677.651/2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA VARELLA REINALDO E OUTROS
PROCESSO	: RR-654.528/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GERALDO SPENAS-SATTO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: FRANCIMARY CARNEIRO VIEIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	PROCESSO	: RR-700.049/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: DIAGNÓSTICOS SERVIÇOS MÉDICOS AUXILIARES LTDA.
PROCESSO	: RR-655.282/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-677.746/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JANAÍNA GOMES RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: NILO PERES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-700.882/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOELSON CARDOSO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: SUZANA CAMPOS BERTONCINI	PROCURADORA	: DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-655.321/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-701.688/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR-689.634/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: DIRCEU ARAÚJO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: ALVICIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER	RECORRIDO(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RR-664.427/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-691.367/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-701.830/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BUFFET RISOTOLÂNDIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: PAULO CARLOS SOARES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BARBOSA LEITE	ADVOGADA	: DR(A). ODETE NEGRI	RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: SIRLEI FÁTIMA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: HIDRÁULICOS MF LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO
PROCESSO	: RR-664.770/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-691.368/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	RECORRENTE(S)	: PEDRO RAIMUNDO VACCARI		
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). ODETE NEGRI		
RECORRIDO(S)	: DENISE GARCIA DOLEJAL	RECORRIDO(S)	: SULCROMO S.A.		
ADVOGADA	: DR(A). ALBANEZA ALVES TONET	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JACOBY WINGERT		
		PROCESSO	: RR-696.017/2000-9 TRT DA 23A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
		RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS		
		PROCURADOR	: DR(A). AÉCIO PEREIRA JÚNIOR		
		RECORRIDO(S)	: ADÉLIA CLARA PIRES DE MORAES E OUTROS		
		ADVOGADA	: DR(A). CÍCERA SIMÕES LEÃO PORTELA		



PROCESSO : RR-704.487/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-746.785/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-784.929/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRENTE(S) : PÓLIS PESQUISA LTDA.	RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : OTÁVIO FORTE	RECORRIDO(S) : JOSEFINA MARIA MURTA FERREIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA DE MELO
ADVOGADA : DR(A). CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PORTO ATAÍDE
PROCESSO : RR-708.597/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-750.018/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-794.119/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO RAPOSO DEL VECCHIO	RECORRENTE(S) : METALBARRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : CROWLEY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S) : AMAURI LEANDRO	RECORRIDO(S) : LIRIA MARIA DE MATTOS WOLFF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HERO ARANCHIPE JÚNIOR
PROCESSO : RR-717.125/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-757.749/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-794.140/2001-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO	RECORRENTE(S) : PEDRO RICARDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	RECORRIDO(S) : FRANCISCA FRANCIMAR SOARES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	PROCESSO : RR-761.099/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SOARES LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-799.825/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-717.917/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TRANSMONTANA TRANSPORTES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES	RECORRENTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
RECORRENTE(S) : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALDEMÁRIO FERREIRA BISPO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ADEMIR PEREIRA DUARTE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	PROCESSO : RR-771.788/2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-814.334/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-720.681/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINICIUS NERY LOBATO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : DAVINA ROSA MACIEL NOGUEIRA DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS AMARAL LIMA	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO : RR-778.712/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-816.113/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S) : LORENO DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LAURI R. DA SILVA
PROCESSO : RR-734.858/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON KASSNER	RECORRIDO(S) : NOELI MAGNOBOSCO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-779.739/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLEDI ANA COSIN
RECORRENTE(S) : MANOEL DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-816.584/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
PROCURADORA : DR(A). MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
PROCESSO : RR-739.756/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALMIR FRANÇA	RECORRIDO(S) : LEONOR APARECIDA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS CARLI
RECORRENTE(S) : SUZANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : RR-784.609/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-816.600/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). ADMAR BARRETO NETO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO HENRIQUE GONCALVES
PROCESSO : RR-743.802/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA FILHO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE APPEL DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). DAVID GUERRA FELIPE	ADVOGADO : DR(A). LISIANE SILVEIRA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	PROCESSO : RR-784.923/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	JUHAN CURY
RECORRIDO(S) : ADROVANE VIANA DA SILVA	RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.	Diretora da Secretaria da 2ª Turma
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	SECRETARIA DA 4ª TURMA
PROCESSO : RR-744.960/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCAS FILHO	ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DA SILVA	Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, teve início a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Antonio Lazarim, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Segunda Sessão Ordinária, realizada aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, ato contínuo,
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-784.924/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO ROSA	RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	
	RECORRIDO(S) : GERALDO RAIMUNDO NUNES CASTRO	
	ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI	

passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI-RR - 2160/2001-039-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Clean Rodrigues de Melo, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Marcela Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do instrumento. **Processo: AIRR - 1541/1986-030-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nicolau Martins Filho, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Shano Delorme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento interposto pelo exequente. **Processo: AIRR - 360/1990-002-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Celeste Chaves Ferraz e Outros, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 898/1991-047-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Antônio Cesar Silva Mallet, Agravado(s): Jacques do Nascimento, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1047/1991-044-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Marineusa de Souza Nogueira Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Esteves Guimarães, Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conte como agravante a União e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1812/1991-001-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - Prodest, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1027/1993-741-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Grazziotin S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Nilson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Alcebades Flores Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 238/1995-033-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Miguel, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 336/1995-301-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Heleno Bernardino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/1995-012-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Roberto Rivelino Abreu de Sousa, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 517/1995-471-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Wotowicz da Silveira, Agravado(s): Eutrópio da Silva Neves, Advogado: Dr. Carlos Henrique dos Santos Porto, Agravado(s): Maria de Lourdes Ribeiro de Moura, Advogado: Dr. Gilberto Almeida Couto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2261/1995-001-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Simar Hudson Cardoso, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento interposto pelos reclamados. **Processo: AIRR - 3928/1995-231-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Riopel S.A. Indústria de Papelão e Artefatos, Advogada: Dra. Karina Vailati Flores, Agravado(s): Miguel Antônio Coelho (Espólio de), Advogada: Dra. Evelyn Petersen Saadi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27/1996-281-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Usina São João (B. Lysandro) S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gomes de Mendonça, Agravado(s): Marcos Aurélio da Silva Ferro, Advogado: Dr. Aluisio Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/1996-281-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Usina São João (B. Lysandro) S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gomes de Mendonça, Agravado(s): Laerte da Fonseca, Advogado: Dr. Rodrigo Lima Klem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 267/1996-028-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademar Wilson Pereira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A. - SEG, Advogada: Dra. Silvana de Mesquita Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 330/1996-008-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Ermelinda Rosa Garritano Pereira Ramalho, Advogado: Dr. Elvío Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457/1996-038-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Agravado(s): Cléa Campos Soares, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 738/1996-023-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de

Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jerônimo Sarmiento da Rocha, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 768/1996-059-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Ramos Soares de Araújo, Agravado(s): Cesar de Freitas Rebelo, Advogado: Dr. Norberto Perez Domingues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1142/1996-060-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Transportes Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Ivan Silva de Souza, Advogada: Dra. Maria Lúcia Magalhães de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do instrumento. **Processo: AIRR - 1386/1996-021-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zulmar Palmares de Souza, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1435/1996-251-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Nilton de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 38/1997-037-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Mateus Ribeiro da Silva e Outro, Advogado: Dr. Almir Mauad Furtado, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Renata Savino Kelmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 194/1997-038-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Rosa Lúcia de Oliveira Zanzoni, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 405/1997-023-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. André Teobaldo Borba Alves, Agravado(s): Selestina Euvina Batista Maciel, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento interposto pelo executado. **Processo: AIRR - 806/1997-021-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Agravado(s): Elpidio Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 896/1997-011-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Edmundo Sampaio Jones, Agravado(s): Fernando José Lima Batista, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do instrumento interposto, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 947/1997-105-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz Pereira, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 1000/1997-038-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): Ricardo Pinheiro Lemos, Advogado: Dr. Kelly Ciscotto e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do instrumento interposto, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 124/1998-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Luís Norberto Souza Meleguini, Advogada: Dra. Liza Bastos Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 291/1998-016-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): José Carlos da Cruz, Advogado: Dr. Argemiro Sereni Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do instrumento. **Processo: AIRR - 569/1998-008-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Agravado(s): Eny de Aguiar Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 705/1998-451-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nilson de Oliveira Lara, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos Braga, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790/1998-022-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Júlio César Gonçalves (Espólio de), Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Tatiana Lazzaretti Zempulski, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção e Limpeza dos Portos, Embarcações, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Maurício Vitor Leone de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 932/1998-205-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Eloiza de Souza, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR -**

1111/1998-741-04-40.1 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Maria Ferreira de Lima (Espólio de), Advogado: Dr. Nelmo de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 1637/1998-005-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Henrique Paschoal, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do instrumento. **Processo: AIRR - 1730/1998-231-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Maria Ana da Costa (Espólio de), Advogada: Dra. Lorena Bravo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1744/1998-022-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Amilton Ramos de Souza, Advogada: Dra. Cláudia R. L. de Souza Alves, Agravado(s): Estinave Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Gedíão Túlio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 1750/1998-014-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UREL - União de Representações Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): Hélio Alves Gomes, Advogado: Dr. André Luiz Lima Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do instrumento. **Processo: AIRR - 1766/1998-034-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Disal Administradora de Consórcios S.C. Ltda., Advogada: Dra. Luciana Leocádio Moreira, Agravado(s): Jorge Eduardo de Andrade Figueiredo, Advogado: Dr. Alexandre Pereira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do instrumento. **Processo: AIRR - 2153/1998-004-19-43.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Iran Xavier, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 2197/1998-006-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Carlos Alberto Ferreira Borges, Advogada: Dra. Márcia Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 2425/1998-022-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Renato Suba, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 2555/1998-004-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Back, Agravado(s): Eduardo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 157/1999-051-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): J.S. Indústria e Comércio de Exportação de Madeiras Ltda., Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Telho Corrêa Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 324/1999-087-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ricardo dos Santos Luiz, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Agravado(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Sandra Regina Soranzzo Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 395/1999-006-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sucofritrico Central Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Agravado(s): Edson Luiz Vieira, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 576/1999-131-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo Araújo da Cruz, Advogada: Dra. Regina Maria Dantas de Pereira Cardoso, Agravado(s): Carraíba Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 582/1999-111-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Solamazom Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Araújo Santos, Agravado(s): Antoniel Bulhões de Medeiros, Advogado: Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 996/1999-040-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Amélia Nunes Dias dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Simon Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 1038/1999-066-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi, Agravado(s): José Tadeu Ferreira, Advogada: Dra. Shirlene Bocardo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1306/1999-020-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Irlane Lucas de Souza e Outro, Advogada: Dra. Luciana Aparecida Ananias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao instrumento. **Processo: AIRR - 1381/1999-006-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): José Geraldo Soares, Advogado: Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a



juízo, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Navegação Assef Ltda., Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira, Agravado(s): Francisco Leal Ferreira, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 590/2001-044-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Raimundo Paulo da Silva, Advogada: Dra. Hilda Petcov, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2001-771-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasilata S.A. Embalagens Metálicas, Advogado: Dr. Jorge Ricardo de Moraes, Agravado(s): Sérgio dos Santos, Advogada: Dra. Hedy Maria Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770/2001-601-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Mercedes Cledi Hickenbick, Advogado: Dr. Joel Carlos Goi, Agravado(s): Teresa Martins Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Agravado(s): Alceu Carlos Hickembick, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 901/2001-444-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Livia Marques Nisti Duarte, Advogada: Dra. Márcia Reche Biscain, Agravado(s): Ateneu Santista Ltda., Advogado: Dr. Paulo Barbosa Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 979/2001-002-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Agravado(s): Iranete Gomes Pinheiro de Menezes, Advogado: Dr. Hugo Moreira Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1046/2001-049-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Corona Club Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Manoel Pedro Filho, Advogado: Dr. Jacinto Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1313/2001-001-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilza Moreira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1318/2001-008-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Santino Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1327/2001-064-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Mariana Morel, Agravado(s): Amanda de Freitas Castro, Advogado: Dr. Robson Pereira Inácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2001-002-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Genuino de Albuquerque Bezerra Neto, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Aratijo Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1464/2001-007-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Agravado(s): Vanilda Vilas Boas Conde e Outras, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1683/2001-062-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): João Evangelista Neto, Advogado: Dr. Wilson Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1881/2001-010-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ricardo Antônio Franco, Advogada: Dra. Renata Zazuella Coelho, Agravado(s): BMG Brasil Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1939/2001-054-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Márcio Peinado Siqueira, Advogada: Dra. Leoclécia Bárbara Maximiano, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2312/2001-039-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ionete Augusto de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Advogado: Dr. Guilherme Brito Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3263/2001-079-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fiat Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. William Batista Nesio, Agravado(s): Lanuza Cardenaz Albuquerque Lima (Espólio de), Agravado(s): Ednar Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19357/2001-015-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Terezinha Dolores de Souza, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22285/2001-008-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Valdemar Wagner Júnior, Agravado(s): Mônica Beatriz Albiero, Advogado: Dr. Eduardo Fer-

nimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 782/2000-008-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Nilton Garcia e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 912/2000-027-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): Vera Lúcia Correia Madeira, Advogado: Dr. Vitor Hugo Dambros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1119/2000-023-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Agravado(s): Alcy Gervânia Oliveira C. de Menezes, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1125/2000-096-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sérgio Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Lima da Silva, Agravado(s): Flo-cotécnica - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Vitor Bueno Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1153/2000-022-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Vicente Pereira, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Marcus Villa Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1422/2000-105-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rogério Garcia da Silva, Advogado: Dr. Weber Silveira, Agravado(s): Iracema Pimentel Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1447/2000-014-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Venício Martins, Advogado: Dr. Walter Bergström, Agravado(s): Dixer Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Ivomar Finco Araneda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1635/2000-049-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Expresso Boas Novas Ltda., Advogado: Dr. José Veras Rodrigues, Agravado(s): José Valter da Silva, Advogada: Dra. Mônica Souza Cardoso Alaor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1817/2000-462-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Agravado(s): Antônio Vieira da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3207/2000-060-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vicentina Bifulco Vecchi, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 6681/2000-034-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sucesso Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Juliana Osório Junho, Agravado(s): Luciane Vieira Andrade, Advogada: Dra. Kátia Regina Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70477/2000-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Platinum Administração Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Laércio Ricardo Matana Carollo, Agravado(s): Pedro Carlos Chua Moreira, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Agravado(s): Gauchacar Veículos e Peças Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 636064/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sônia Solange dos Santos Farcondes, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Agravado(s): Milplast Embalagens Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Régis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678916/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Priscilla Pereira Squillante, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 700773/2000.4 da 17a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria da Penha Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29/2001-021-03-41.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE/MG, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Alessandra Ribeiro Parreiras, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): High Selection Serviços e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 45/2001-001-16-00.2 da 16a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa, Agravado(s): Raimundo Lourival Santos, Advogado: Dr. José Ribamar Batista de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/2001-056-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): José Cícero dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Leite dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404/2001-665-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João Carlos Kuller, Advogado: Dr. Gelson Luís Chaicoski, Agravado(s): Supermercado Griczinski Ltda., Advogado: Dr. Nagib Nejim Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 533/2001-008-08-42.8 da 8a. Re-**

nando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 80257/2001-461-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Agravado(s): Vitor Hugo Wattes Cornelio, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747387/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sérgio Bistaffa, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Agravado(s): Dias Martins S.A. Mercantil e Industrial, Advogado: Dr. José Osório de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773805/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Gilberto Santana da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Sanches de Oliveira, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797782/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Agravado(s): Jonny Moreira Morais, Advogado: Dr. Ricardo Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 812555/2001.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Agravado(s): Julião Thadeu Macêdo Pereira, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 62/2002-003-04-40.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-62/2002-003-04-41.6, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Enir Gafforelli Nunes, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 62/2002-003-04-41.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-62/2002-003-04-40.3, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Enir Gafforelli Nunes, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 64/2002-073-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Reginaldo Feitosa da Silva, Advogada: Dra. Gabriela Nahssen Feldato, Agravado(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Dario Abrahão Rabay, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101/2002-062-03-40.5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-101/2002-062-03-41.8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Álvaro Carlos Nelson de Assumpção Peixoto, Advogado: Dr. Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Agravado(s): João Dias da Cruz, Advogado: Dr. Cleberson Oliveira Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101/2002-062-03-41.8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-101/2002-062-03-40.5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Álvaro Carlos Nelson de Assumpção Peixoto, Advogado: Dr. Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Agravado(s): João Dias da Cruz, Advogado: Dr. Cleberson Oliveira Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 170/2002-108-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, Agravado(s): Warlen Horta de Castro e Outro, Advogado: Dr. Antônio Temponi Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2002-002-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marília Menegassi Velloso, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/2002-462-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cotia Trading S.A., Advogado: Dr. Gleison Matos Ferreira de Faria, Agravado(s): Hélio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Anésio Dias dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 258/2002-052-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Akson Rogério de Souza, Advogado: Dr. Carlos Antônio Souza, Agravado(s): Champion Farmacológico Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Trindade Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 371/2002-029-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Transnorte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Orley Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Mêrccks Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404/2002-121-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): João José da Silva, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 432/2002-007-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Massa Falida de Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Aquilas Antônio Scarceli, Agravado(s): Maurício Pirozzi, Advogado: Dr. Ricardo Börder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 453/2002-001-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): APS - Assessoria, Planejamento e Serviços S.C. Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Agravado(s): Ivonete de Araújo do Amaral, Advogado: Dr. Horozimbo Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 471/2002-073-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Clayton Daves Bispo, Advogado: Dr. Tabajara Costa Pereira, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/2002-222-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Biji Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 484/2002-056-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Maria das Dores Laurentino, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 488/2002-109-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Marcos Aurélio Magalhães, Advogada: Dra. Olga Maria de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2002-022-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Agravado(s): Regilvan Ferreira Santos, Agravado(s): Cerealista Boa Vista e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 592/2002-101-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Wanderlan Sotoriva Nunes, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Clóvis Olivo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/2002-401-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Mastrotto Reichert S.A., Advogado: Dr. Umberto Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Newton Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Gomes de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2002-010-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Lucas Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692/2002-028-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fabiano Pretto, Advogada: Dra. Jussara Teresinha Pinto Mendes Kaczynski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707/2002-036-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s): José Maria Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/2002-012-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Qualix S.A. Serviços Ambientais, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Ranieri Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1014/2002-101-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Sandro Botrel Vilela, Agravado(s): Ivan Carlos da Silva, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1014/2002-004-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogada: Dra. Telma Strini da Silva, Agravado(s): Fábio de Bonis, Advogado: Dr. Marcelo Carlos Parluto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2002-029-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): William dos Santos Moreira Aurora, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Bloch Editores S.A., Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1078/2002-025-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Panificador Melo Viana Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Rodrigo Cardoso Almeida Policastro, Advogado: Dr. Julio Ramos Diz

Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1079/2002-005-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Agravado(s): Antônio Leonardo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2002-311-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso A. Salles, Agravado(s): Irineu Antônio da Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2002-004-16-40.1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Raimundo Sousa Pereira, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2002-002-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Terezinha Jesus da Silva Miranda, Advogado: Dr. Benedito Sérgio Feguri, Agravado(s): Escola Nova Pedagogia Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Lima Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1682/2002-001-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Kleber da Cruz Peres, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1792/2002-231-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Naor Teixeira Consul, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1918/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Antônio Francisco da Silva e Outra, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2181/2002-071-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Codep - Conservadora e Detetizadora de Prédios e Jardins Ltda., Advogado: Dr. Lucimar Vizibelli Lucchesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2417/2002-057-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Multiprofissional Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Autônomos e Desmembramento do Processo Produtivo, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Evandro Monteiro Soares, Advogado: Dr. Sívio Augusto de Oliveira, Agravado(s): Cincotelecom Telecomunicações e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Camila Lemann Ferreira Mauro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2636/2002-381-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Justomar Pereira Morais, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3736/2002-026-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): LIC - Lagoa Iate Clube, Advogado: Dr. Dagoberto Antônio Sarkis, Agravado(s): Alessandra Lemos, Advogado: Dr. Deni Defrey, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4397/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): José Costa da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Serafim de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5365/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Christiane de Souza Silva, Agravado(s): Laércio Bezerra de Freitas, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7286/2002-037-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elisabet Mortelli Prado, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 10621/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): Maria de Fátima Siqueira Lucena, Advogado: Dr. Fábio Luiz B. Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12017/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): ASND Controle de Qualidade Ltda., Advogado: Dr. Marcos César da Silva Marra, Agravado(s): Carlos Roberto Gomes da Silva, Advogado: Dr. Marcos Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12875/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Edvaldo Almeida Rodrigues, Agravado(s): Benedito Arapiraca da Paixão, Advogado: Dr. Antonival Augusto Jatobá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14086/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de



Moura França, Agravante(s): Darci Dario Luiz, Advogada: Dra. Rejane Rocha Crhysostomo, Agravado(s): Transportadora Tegon Valenti S.A., Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14976/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Via Veneto Roupas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Manoel César de Ciqueira, Advogado: Dr. Vítor Bombig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15408/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Francisco Luiz Bloise, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17225/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Juvanete Correia Nery, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18372/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Inácio Nascimento, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18624/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Nádia Maria dos Santos Mesquita, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19773/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Canaã Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Santino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20410/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Maryane Furtado Venâncio, Agravado(s): Ivan Alves Ferreira, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado. **Processo: AIRR - 21103/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adritter Terraplenagem e Escavações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Bernardo Ferreira Fraga, Agravado(s): Leci da Mota Maciel, Advogado: Dr. Baptista Veronesi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados. **Processo: AIRR - 24372/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Danilo Vieira Braga, Advogada: Dra. Maria Beatriz Brasil Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26058/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Waldemar de Souza Germano, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 27149/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazotto Chahim, Agravado(s): Singulus Vitae Farmácia Homeopática Ltda., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 32152/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Vânia Lúcia Cavalcanti Simões, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34442/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Edson Miranda, Advogada: Dra. Cristina Souza Cavalcante, Agravado(s): Real 32 Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Edison de Souza Orman Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34451/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Odilon Rodrigues Leite, Advogado: Dr. Ailton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 35109/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Agravado(s): Edelcio Sales, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Agravado(s): João Rogati, Advogado: Dr. Auro Episcopo Rosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 35572/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Hermes Tupinambá, Agravado(s): José Renato Sousa de Lima, Advogado: Dr. Luiziano Benedicto de Paula Cavallero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35770/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Hospital do Ser-

vidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Judith Trudes Nunes, Advogado: Dr. Gustavo Dabul e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35771/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Raimundo Nonato dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37315/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Nelly Azevedo Matolla e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo da Gama Vital de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 37810/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Carmem Valéria Pereira Tavares, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38386/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Paulo Clemente, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41480/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Edgar Jacobs, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, por reputar a agravante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condenar a mesma a pagar ao agravado, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. **Processo: AIRR - 42057/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): IGPSP S.A. - Centro Médico e Cirúrgico Instituto de Gastroenterologia de São Paulo, Advogada: Dra. Solange Cruz Torres, Agravado(s): Sandra Regina Vivanco Mirabeti, Advogada: Dra. Cristiane dos Santos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 44497/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eni Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46805/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Agravado(s): Francisco Nazareno Sarmento Pinto, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 48656/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Vanessa de Almeida Nuñez, Agravado(s): Naur Arivaldo Afonso, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49274/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Celso Herzog, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50001/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Elizabete Warpechowski, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Agravado(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50211/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainei Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Jeniffer Jeanne Tasca, Advogado: Dr. João Pedro Tasca, Agravado(s): CEMAI - Centro Mnemotécnico para Aprendizado de Idiomas e Comércio de Livros Ltda. - British and American, Advogado: Dr. Valter Adriano F. Carretas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51184/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Wóitowicz da Silveira, Agravado(s): Altamiro Sérgio Mol Bessa, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51607/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wanderley Alves e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Alceu Maron Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51939/2002-007-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52818/2002-019-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Roseli Hyeda, Agravado(s): Wagner Moreno Baptista, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54193/2002-**

900-08-00.9 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Roberto do Socorro Neves Medeiros, Advogado: Dr. Ari Pena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55579/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Daltrio Belomo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55707/2002-900-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marimea de Souza Pacher, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Abigail Denise Bisol Grijó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57190/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Janiorley Souza dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Agravado(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57267/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Priscilla Conceição Gil Braz, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Instituto Educacional Santa Terezinha, Advogado: Dr. Luiz Carlos Remigio Piai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60967/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Carlos Alberto Louzada, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61607/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Murchison Terminais de Carga S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva Rocha, Agravado(s): Cícero Martins do Nascimento, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62636/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Agravado(s): Josefa Abucater Lima e Outra, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63943/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tadeu Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64240/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Agravado(s): Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Célio Hohn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66195/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Wolney Jesus Gonçalves Gil, Advogada: Dra. Márcia Goreti Libório Chaplin, Agravado(s): Cataldo Muniz Juliano e Outros, Advogado: Dr. Luiz Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 66505/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66783/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Claudiluce Moraes Goes Telles, Advogado: Dr. Berkman Gabriel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68511/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Daniel Guimarães, Advogado: Dr. Rogério Geraldo de Carvalho, Decisão: por unanimidade; I - determinar o apensamento do presente feito ao processo TST-AIRR-714.965/2000.0, em que litigam as mesmas partes, em razão da conveniência procedimental e da celeridade e economia processuais; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69509/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Eugênia de Oliveira Nazareth, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70410/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Renaldo Guedes de Oliveira, Advogado: Dr. Uliisses Borges de Resende, Agravado(s): Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70900/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Iara Dezeni Pinto, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71704/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Isnaldo dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Jorge Dumont Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72395/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sinfísio - Serviço Integrado de Fisioterapia S.C. Ltda., Advogado: Dr. Reynaldo Tilelli, Agravado(s): Márcia Yumi Okubo, Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Decisão: por unanimidade, dar pro-

vimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR - 5/2003-107-08-00.2 da 8a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): H. Bertolini Costa, Advogada: Dra. Mônica Pena, Agravado(s): Cleidilson Soares Araújo, Advogada: Dra. Marileuda Costa Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48/2003-005-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Kamila Carla de Carvalho Miranda Rosa, Advogado: Dr. Adilson Guiotto Torres, Agravado(s): José de Alencar Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118/2003-037-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Agravado(s): Fabiano de Oliveira Ferigatti, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Agravado(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Juvenil Alves Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 149/2003-041-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Couto Abrantes, Agravado(s): Leici de Castro Ferreira, Advogado: Dr. Alessandro Gonçalves Neves, Advogado: Dr. Vilmar Bernardes Ferreira, Agravado(s): Transportadora Luneti Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 201/2003-054-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Agravado(s): Carlos Sperancini, Advogada: Dra. Sueli Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 230/2003-009-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Metrobus Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Agravado(s): Creovaldo da Silva, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 232/2003-014-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Grupo Transdore Expresso Ltda., Advogada: Dra. Maria Cláudia Canale, Agravado(s): Fábio José de Oliveira, Advogado: Dr. Agnaldo Batista Garisto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2003-099-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SANTHER - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogado: Dr. Giovanni Frederico Altamir, Agravado(s): Antônio Marcos Soares, Advogado: Dr. Geraldo Lana Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/2003-071-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fernando Renato Garcia Gouveia, Agravado(s): Elisângela Rodrigues dos Santos Barbosa, Advogada: Dra. Elisabete Marcello Primo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 307/2003-004-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Joselita Alves dos Santos, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/2003-107-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Willian Alves Simões, Advogado: Dr. Pedro Gonçalves Braga, Agravado(s): Autotrans Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 357/2003-051-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Luiz Antônio Magalhães Fernandes, Advogado: Dr. José Andrei de Moura Vieira, Agravado(s): Marcos Borges de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/2003-102-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José da Costa Caldas e Outros, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573/2003-521-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Volmar Natalino Baschera, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 592/2003-020-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): EPSA Informativo Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Agravado(s): Wellington Ferreira da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695/2003-003-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joanília Bevilacqua de Sales, Agravado(s): Laudelino Rogério Mendes, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708/2003-231-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Ricardo Petry, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/2003-013-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): CEFCON - Central de Cobranças do Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Mércia Maria Nascimento Mendonça, Agravado(s): Dinormando Bezerra de Menezes Júnior, Advogado: Dr. William J. Tenório

Taveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785/2003-005-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Maria do Socorro Duarte de Aquino, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 822/2003-006-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Vera Lúcia Mendes de Medeiros, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 833/2003-110-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Sônia Regina de Souza e Silva Fonseca, Advogado: Dr. Juarez dos Santos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/2003-038-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valmir Borges Flores, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2003-101-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teka Tecelegem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Sandro Botrel Vilela, Agravado(s): Maria José Teodoro Assunção, Advogado: Dr. Edgard de Aquino Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 908/2003-058-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Eustáquio de Oliveira, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 908/2003-004-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Ademário Almeida, Advogado: Dr. Aderaldo Correia de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 936/2003-016-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Carlos Brito Lúcio, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Banco BCN S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 989/2003-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Plínio de Souza, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 997/2003-100-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Max Lansky, Agravado(s): Raymond Duarte Mendes, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2003-007-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Miguel Augusto Gutierrez Guggiana, Advogada: Dra. Angela Borba Diniz da Costa, Agravado(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogada: Dra. Alexandra Noss Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1054/2003-073-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Carlos Venâncio Martins e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1068/2003-291-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Nelso Gomes da Silva, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1079/2003-003-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Moacir Ogioni, Advogado: Dr. Ronaldo Faustini, Agravado(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2003-018-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ - DF, Advogado: Dr. André Luiz Melo, Agravado(s): Paulo Henrique de Souza Crispim, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1097/2003-048-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Agravado(s): Sebastião Moreira Filho, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1104/2003-001-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Etevaldo Barbosa Ribeiro, Advogado: Dr. Jayrton Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Everardo Ribeiro Gueiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2003-019-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Cláudio Rosa, Advogado: Dr. Luís Dagoberto Paganella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1221/2003-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Agravado(s): Erickson Ribeiro de Andrade, Ad-

vogado: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2003-471-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Genézio Fermino, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2003-043-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Paulo Roberto Cordeiro Ribeiro, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1299/2003-005-08-41.6 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-1299/2003-005-08-40.3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Elinay Almeida Ferreira, Agravado(s): Inálio Vasconcelos, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1299/2003-005-08-40.3 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-1299/2003-005-08-41.6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Inálio Vasconcelos, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Elinay Almeida Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1389/2003-461-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tosiro Kanamaru, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pera, Agravado(s): Sogefi Filtration do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ângela Maria Tsalogiannis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1445/2003-003-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Água & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Afrânio Pinto Moreira Júnior, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Luzia Pires da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1470/2003-067-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fausi José, Agravado(s): Maria Julia Biazoli, Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1645/2003-911-11-40.2 da 11a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rennê Pereira da Silva, Advogado: Dr. Claudionor Cláudio Dias Júnior, Agravado(s): Mazd Arquitetura e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Gama Cavalletti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1810/2003-432-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eduardo Conceição, Advogado: Dr. Reinaldo Sacheto Filho, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2608/2003-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ronaldo Santiago e Outros, Advogada: Dra. Suzane Silva Matos, Agravado(s): Mar de Skorpion Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3525/2003-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Gervásio Meng (Espólio de), Advogado: Dr. Anis Aidar, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24322/2003-002-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Geraldo Ferreira Marinho, Advogado: Dr. Adeli Maria Iannuzzi Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27648/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rosa Maria Chueri Barbosa Corrêa, Advogado: Dr. Sérgio Massaru Takoi, Agravado(s): Maria Luiza Nunes, Advogado: Dr. Vaurlei da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30222/2003-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Emerson Marques Gomes e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75881/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Eliete da Costa Carvalho, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76887/2003-900-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Raimundo Cortez Lopes, Advogado: Dr. José Wilton Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80005/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Clério Mello, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Agravado(s): Fátima Te Rezinha dos Santos, Advogada: Dra. Helena Beatriz Piva, Agravado(s): Lanches Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80007/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): De Martini Associados Ltda., Advogada: Dra. Patrícia de Moraes Buchrieser, Agravado(s): Antônio Vieira Lemos, Advogado: Dr. Deni Wagner, Agravado(s): Construtora Prates Galvão S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-



mento. **Processo: AIRR - 81328/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eagle Photo Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Marques, Agravado(s): Patrícia Regina Videira Amado, Advogado: Dr. Edísio Santa Bárbara de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 85198/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Adão Goulart de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86444/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Sayonara Industrial, Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Lucinete Vitória de Souza, Advogado: Dr. Oswaldo Munaro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86691/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): João Batista Barreto Fernandes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86832/2003-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sebastião Vieira Borges, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86989/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Loreno Cornelius, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Calçados Orquídea Ltda., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87003/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Toledo Damasceno Duarte, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Dr. Clóvis Olivo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87014/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Supermercados Bird S.A., Advogado: Dr. Luiz Miguel Orihuela Dubal, Agravado(s): Jovana Xavier de Moura, Advogada: Dra. Joana Marli Gularte Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87872/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Jorge Dilélio Guerreiro, Advogado: Dr. Miguel Machado Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87877/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Irineu Krug e Outro, Advogado: Dr. Sylla Duarte de Mello, Agravado(s): Francis Henrique Wottawa, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Agravado(s): Sacada Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88046/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maurício Lopes Bezerra, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Cláudia Falcão Tanabe Britto, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90394/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sumi Kusawa, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Rosicleire Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90455/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): André Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Alberto Bozzolan, Agravado(s): Jorge da Conceição Bento e Outra, Advogado: Dr. Celso Romeu Cimini, Agravado(s): Engevac Equipamentos Vácuo Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92080/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Janete Scarami Rodrigues Barros, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Agravante(s): Supergasbrás Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 93283/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): ABC Supermercados S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Santos Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 93489/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): INEPAR S.A. Indústria e Construções, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Murilo Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94722/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): Ivandra Beatriz Vicinenski, Advogado: Dr.

Ulysses Vicente Tomasini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94759/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Telmo Alberto Flores, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 95116/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Hellen's Brazil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Silva, Agravado(s): Ronaldo Elias dos Santos, Advogada: Dra. Helena Cristina Farias de Melo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97015/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Natura Cosméticos S.A., Advogado: Dr. Adriano Dutra da Silveira, Agravado(s): Virgínia Gonçalves Lucas, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97602/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. e Outros, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Lia Dalmas Delazeri, Advogado: Dr. Edeimar Salvati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100708/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Prece Previdência Complementar, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Lincoln Costa, Advogada: Dra. Regina Helena da Silva Pestana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103933/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Adão Walter dos Santos Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104287/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Hélio Menezes Araújo, Advogado: Dr. Miguel Machado Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/2004-014-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Edmilson Rodrigues de Albuquerque, Agravado(s): José Cândido da Silva Filho, Advogado: Dr. Fernando Brito de A. Maranhão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 2211/1999-024-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Julicéia Cardoso Pimentel Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se aprecie integralmente o agravo de petição e os embargos declaratórios da reclamada quanto aos aspectos suscitados, como entender de direito; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 582910/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): Neuber Salles Sauerbronn, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Advogada: Dra. Luciani Esguerçoni e Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR e RR - 678489/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Moacir do Nascimento, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. Fica homologada a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e, por conseguinte, prejudicado o exame do agravo de instrumento. Falou pelo agravado e recorrido o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do agravado e recorrido. **Processo: AIRR e RR - 687209/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Agravado(s) e Recorrente(s): Luiz Gonzaga Moreira, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 687212/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s) e Recorrente(s): Aldinete Borges Vieira, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da indenização do art. 71, § 4º, da CLT, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos, conforme pleiteado nas alíneas "c" e

"e" da exordial (fl. 12), a partir de 27/07/94, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.923/94. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: AIRR e RR - 698395/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Jane Gley Fernandes Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires de Lima, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamante, por irregularidade de representação; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 92/2001-669-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): José Lauro da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas prescrição - rurícola - Emenda Constitucional nº 28/2000, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1, limitação à vigência da Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000, para limitar a condenação ao período posterior à Lei nº 8.923/94 e para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Quanto ao agravo de instrumento do reclamante, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 95549/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s) e Recorrido(s): Milton Harvey Schwert, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Kramer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEF, quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a prescrição argüida nas razões de recurso ordinário da Caixa Econômica Federal, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos agravos de instrumento da FUNCEF e do reclamante. Obs.: Presente pela agravante a Dra. Simone Hajjar Cardoso. **Processo: AIRR e RR - 107434/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Gilson Guimarães Rôla, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: RR - 710/1992-017-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Bonifácio Silva Silveira e Outra, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1443/1992-018-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Admar Barreto Neto, Recorrido(s): Themis Drugg Eifler Ermida e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao conhecimento do recurso. Falou pelos recorridos o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. **Processo: RR - 1359/1993-010-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Recorrido(s): Daniel Fernandes dos Santos, Advogada: Dra. Odília Marques Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2086/1993-002-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Recorrido(s): Paulo Cezar Domingos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de deduções fiscais sobre o valor total da condenação, incluídos a correção monetária e os juros de mora. **Processo: RR - 374/1997-021-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Lígia Rosane Silva de Castro, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação dos juros de mora decorrentes da condenação imposta à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1190/1997-061-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rápido Macaense Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): Valmir Fernandes de Faria, Advogado: Dr. Antônio Severo Neto, Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do v. acórdão de fls. 40-42, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, para novo julgamento, como entender de direito, das questões suscitadas nos embargos de declaração da reclamada. **Processo: RR - 2788/1997-062-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Ocimar Soares dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida no mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 1800/1998-009-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Fátima de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Edson Martins Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1885/1999-125-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): SERTRAN - Sertãozinho Transporte Coletivo Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Bertoluci, Recorrido(s): João Raimundo Neves, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, julgando a ação improcedente. Custas pelo reclamante. **Processo: RR - 530512/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrente(s): Lenita Anselma Ribeiro da Costa, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. Falou pela segunda recorrente a Dra. Luciana Martins Barbosa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da segunda recorrente. **Processo: RR - 531545/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Francisco Simão Lisboa, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimtos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, observados, quanto ao processamento dos descontos previdenciários, os termos da lei previdenciária e da norma constitucional; II - determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao trabalhado; III - excluir da condenação: a) as horas extras excedentes da sexta diária; b) os minutos residuais; c) a devolução dos descontos efetuados no salário do reclamante. **Processo: RR - 532056/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Romulo Fonseca Padilha e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Guimarães Moura, Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto às verbas rescisórias. **Processo: RR - 553664/1999.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-553663/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): José Soares Pinto, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação de aposentadoria - Fundação Clemente de Faria - Banco Real, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria e, conseqüentemente, improcedente a ação, com a exclusão da condenação relativa à verba honorária, em decorrência da ausência de sucumbência, restando prejudicados os demais temas aventados nas razões da revista, ante a improcedência da ação. Custas em reversão, das quais fica isento o recorrido. **Processo: RR - 574038/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Antônio José Dechechi e Outros, Advogado: Dr. Laur das Graças Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam apreciados os primeiros embargos declaratórios, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas apresentados no recurso de revista. **Processo: RR - 603244/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista do Amaral, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da RFFSA apenas quanto à sucessão de empregadores e conseqüente responsabilidade trabalhista e à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelas obrigações trabalhistas devidas ao reclamante, decorrentes do contrato de concessão de serviço público firmado com a Ferrovia Centro-Atlântica, e determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado; II -

não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica, por intempestivo. **Processo: RR - 1073/2000-063-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Roberto Costa, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Recorrido(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. **Processo: RR - 1353/2000-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Recorrente(s): Venilton José Euflosino, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema tempo à disposição do empregador - locomoção interna - forma de pagamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 623737/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gérson Tadeu de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Aloisio de Oliveira Magalhães, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 324-326, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando todos os aspectos fáticos relativos ao adicional de insalubridade tratados nos embargos declaratórios da referida empresa, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais temas da revista; II - reputar prejudicado o recurso de revista da Rede Ferroviária Federal.

Processo: RR - 625409/2000.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Renato Caucero Plastina, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, apenas quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração do ADI na complementação de aposentadoria do reclamante, restabelecendo-se a sentença, no particular. **Processo: RR - 630994/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Christiano Pereira Carlos, Recorrido(s): Gerson do Carmo Filgueiras, Advogada: Dra. Sônia Regina do Carmo Filgueiras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos índices de atualização monetária relativos ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 640871/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Marielza Jorge Balthazar Neves, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 641463/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Recorrido(s): Valmore Lasch, Advogada: Dra. Eliane Coutinho Gomes de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644593/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio Corrêa Pamplona, Advogado: Dr. Flávio Cezar da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647522/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de Olímpia, Advogada: Dra. Edely Nieto Ganancio, Recorrido(s): Teresa de Lira Silva, Advogado: Dr. Márcio Antônio Scalón Buck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 649929/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Augustinho Becker, Advogado: Dr. João Carlos May, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras relativas ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento extraordinário, e seus reflexos, relativo ao intervalo intrajornada não usufruído pelo reclamante no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 650494/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Divonsir Korchaque, Advogado: Dr. João Carlos Gelasco, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - APPA - Lei Estadual nº 10.912/92 - Regime Jurídico Único - extinção do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho em relação à presente ação, visto que inaplicável à reclamada a Lei Estadual nº 10.912/92, que criou o regime jurídico único no Estado do Paraná, não se operando, portanto, a extinção do contrato de trabalho do autor por força da referida lei, determinando-se, conseqüentemente, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reveja a questão da prescrição em vista do que aqui decidido e prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 650566/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina

de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Ademir de Souza, Advogado: Dr. Ademir de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650866/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ademarides Portes Santos, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas e não deferidas, inerentes, apenas, ao segundo contrato. **Processo: RR - 650905/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Neuzá Maria Lima P. de Godoy, Recorrido(s): Márcio Lúcio Marchiori, Advogado: Dr. Laércio Selli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da eg. SDI-1. **Processo: RR - 650935/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ademar Ferreira Calado e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 650938/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Carlos Augusto dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 654468/2000.5 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Francisco Rui Pio Machado, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659227/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ismael Ferreira do Carmo, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Recorrido(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - empregado de empresa de florestamento e reflorestamento - rurícola, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos que restaram prejudicados em razão da prescrição. **Processo: RR - 659229/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Carmelita Rodrigues Carvalho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque intempestivo. **Processo: RR - 659340/2000.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Reinaldo Soares Gomes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza. **Processo: RR - 659519/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Fernando Pessotti, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660091/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Elcimar Coriolano de Souza, Advogado: Dr. René Garcez Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662937/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Miron de Menezes, Advogada: Dra. Lucélia Batista Lopes Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 667981/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Robson Ramos, Advogado: Dr. Ricardo Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, confirmar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do reclamante e excluir da condenação, por conseqüência, a reintegração no emprego, bem como o pagamento de verbas salariais deferidas após a ruptura do vínculo do emprego, julgando-se improcedente a reclamatória. Custas em reversão. **Processo: RR - 677152/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Mauro Lúcio de Oliveira Melgaço, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reintegração - dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração deferida pelo v. acórdão do Regional e todos os conseqüentes. **Processo: RR - 677209/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Edson Salaroli, Advogada: Dra. Andra Mara Valladares Sarmento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas



quanto ao tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 677865/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Vani Samara e Outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da observância dos índices de reajuste estabelecidos pelo DIE-ESE e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 678162/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Airton Ribeiro, Advogado: Dr. Edson Antunes Diniz Filho, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Juliana Cabral Itabayana, Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social - REFER, Advogado: Dr. Tasso Batalha Barroca, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, apenas no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de saque de reserva de poupança, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo no aspecto, sem julgamento do mérito, com suporte no art. 267, IV, do CPC. **Processo: RR - 679632/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Clodoaldo Tesch Filho, Advogado: Dr. Marcelo Abud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 679887/2000.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Maria Raimunda Queiroz de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHFDF, Procuradora: Dra. Denise Minervino Quintiere, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691277/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Paulo Deiab Ribeiro, Recorrido(s): Marcos Antônio Garcia, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, não conhecer do recurso de revista quanto à validade da norma coletiva que estabeleceu a vedação de cumulação do pagamento de gratificação de função com horas extras, por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, observados, quanto ao processamento dos descontos previdenciários, os termos da lei previdenciária e da norma constitucional. Juntará voto o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 694806/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Fabrício Lopes Luciano, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695867/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Selmo dos Santos, Advogada: Dra. Inês Maria Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 698852/2000.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Recorrente(s): Cledison Bartolomeu David, Advogada: Dra. Lisiane Vieira Ringenberg, Recorrido(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela segunda reclamada e pelo reclamante. **Processo: RR - 709346/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Selmo dos Santos, Advogada: Dra. Inês Maria Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710344/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Seguros Monarca (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Recorrido(s): Mário Henrique de Souza Soares, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710354/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Pedro Carvalho Mellado, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712688/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Norberto Capucci, Recorrido(s): Fiore Genebra Filho, Advogado: Dr. Miguel Vicente Arca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 713046/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Bruno Chacon Maciel Valença, Recorrido(s): Abdenigo Matias da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 713415/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMH - Eletromecânica e Hidráulica Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Adelino Geraldo Alves Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717485/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de Cravinhos, Advogada: Dra. Raquel Calura Roncolato, Recorrido(s): João Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Maria José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do re-

curso de revista. **Processo: RR - 718696/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Patrícia Mara dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS. Fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista. **Processo: RR - 719223/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Erundines Benedito da Silva, Advogado: Dr. Manoel Luís Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.026-1.027, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 1.020-1.023, como entender de direito. Prejudicado o outro tema do recurso de revista. **Processo: RR - 4/2001-061-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Mariéli Ferreira da Cunha, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao pagamento de horas extras ao gerente-geral de agência bancária, por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas extras e os reflexos pertinentes, inclusive nos sábados. **Processo: RR - 28/2001-254-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Moura da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Karrena do Brasil Projetos e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Blumer Jardim Morelli, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante o pedido deduzido na letra "p" da exordial. Custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 401/2001-107-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aparecido Donizete Pereira, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante quarenta e cinco minutos a título de indenização pelo intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento). Custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: RR - 573/2001-019-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Noemia Favoretto Zamboni, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogada: Dra. Luciana Cordeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista; II - oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil, para que tome as providências que entender cabíveis, quanto às expressões injuriosas contidas no recurso de revista (fl. 421), em relação à postura ética do magistrado de primeiro grau que apreciou a causa, enviando-lhe as cópias do recurso de revista e do respectivo acórdão; III - comunicar ao juiz de primeira instância as medidas tomadas no julgamento do presente recurso, remetendo-lhe idênticas cópias das peças enviadas à OAB. **Processo: RR - 613/2001-669-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Osvaldo Quintino Antônio da Rocha, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição aplicável ao rurícola e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição quinquenal das parcelas atingidas a partir da propositura da reclamação. **Processo: RR - 893/2001-669-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Elson de Moura, Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Recorrido(s): Município de Porecatu, Advogado: Dr. Lanereuton Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1014/2001-099-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1076/2001-011-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Colina, Advogado: Dr. Luiz Manoel Gomes Júnior, Recorrido(s): Maria Alice das Dores Genovez, Advogado: Dr. José Roberto Pedro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1086/2001-023-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Dra. Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Recorrido(s): Osvaldo Pelicano, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 1160/2001-017-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Yuri Carneiro Coelho, Recorrido(s): Edmilson Alves de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Costa Brandão de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 1184/2001-003-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Citokraft Sociedade Civil Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Rosângela de

Ary Souza, Advogado: Dr. Nelson Rogério de Figueiredo Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à rescisão indireta e à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento da rescisão indireta e a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. **Processo: RR - 1446/2001-482-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Celso Santos Sanches, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Recorrido(s): Ferrobarr Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 1564/2001-059-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da ilegitimidade do sindicato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1581/2001-071-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Buraki, Advogado: Dr. Ronaldo Luiz Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2053/2001-381-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Hilda da Silva Duarte, Advogado: Dr. Felício Alves de Matos, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sanção jurídica ao FGTS não recolhido, excluída a multa de 40%, e ao pagamento de saldo de salário. **Processo: RR - 2730/2001-025-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcício Sebastião Birolli, Advogado: Dr. Sílvio Luís Birolli, Recorrido(s): Francisco Tihiro Kataguiri, Advogado: Dr. Virgílio Cansino Gil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5287/2001-008-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Paulo Roberto de Oliveira, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 51975/2001-025-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Perobácool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Ednéia Gea da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" que ultrapassem uma hora diária. **Processo: RR - 754273/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gerson Alves Barquete, Advogada: Dra. Nilza Maria Hinz, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. **Processo: RR - 782423/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sertão Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Clenator Santos, Recorrido(s): Márcia Torres de Andrade, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783069/2001.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Neide Mendes Silva, Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 793808/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro-RIOZOO, Procurador: Dr. Heraldo Motta Pacca, Recorrido(s): Lêda Magno de Carvalho, Advogada: Dra. Simone Fagundes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva, declarar prescrito o direito da reclamante de pleitear a supressão da gratificação de função, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 800820/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Recorrido(s): Francisco Dantas Lins, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao depósito recursal, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame do agravo de petição, como entender de direito. Por consequência, exclui-se a multa aplicada nos embargos declaratórios. **Processo: RR - 802483/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Carlos Coutinho Manhães, Advogado: Dr. Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco, Recorrido(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à devolução dos bens penhorados do reclamante, por se mostrar descabida a devolução de quantia indevidamente percebida no bojo do processo de execução. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, patrona da recorrida. **Processo: RR - 803103/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Castro, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Sílvio Luiz Natucci, Advogado: Dr. Mozart Tadeu Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e por contrariedade

ao Enunciado nº 363 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação do município reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, conforme vier a ser apurado em execução, e aos depósitos dos valores relativos ao FGTS. Prejudicado o exame do tema supressão de instância. **Processo: RR - 804894/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Recorrido(s): José Nomeriano Soares, Advogada: Dra. Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 806969/2001.6 da 1a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Andriela Luiza Marques dos Santos, Recorrido(s): Companhia Bozano, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 94/2002-022-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Marcelo Aparecido dos Santos, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 178/2002-051-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Luiz Carlos de Lima, Advogada: Dra. Sétima Cleudes Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 249/2002-068-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Clotilde Arenhart, Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ nº 113 da SBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de transferência somente ao período de abril de 1996 a fevereiro de 1998. **Processo: RR - 307/2002-025-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agro Pastoral Aliança Ltda., Advogado: Dr. Aldo Henrique Alves, Recorrido(s): Valdecir Benedito de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da lei. **Processo: RR - 314/2002-125-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): José do Carmo Sena, Advogado: Dr. João Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos retroativos à data do aforamento da ação. **Processo: RR - 421/2002-061-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itajubá e Paraisópolis, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato reclamante, restando prejudicada a análise daquele interposto pela reclamada. Falou pela segunda recorrente a Dra. Mila Umbelino Lobo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da segunda recorrente. **Processo: RR - 515/2002-001-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sílvio Nunes Pereira, Advogado: Dr. Fioravante Laurimar Gouveia, Recorrido(s): Santander Brasil Seguros S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da reclamatória trabalhista, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que esta aprecie a demanda, como entender de direito. **Processo: RR - 523/2002-411-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Recorrido(s): Paulo Sérgio Mendes Ferreira, Advogada: Dra. Rejane Rocha Crhysóstomo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625/2002-009-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônia Maria Ricarte Urbano, Advogado: Dr. José Colbert Soares Teixeira, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Atlântida Terceirização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o Estado do Ceará na lide, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas impostas aos empregadores Atlântida Terceirização Ltda. e Outro. **Processo: RR - 626/2002-461-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Emmanuel Alves, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Recorrido(s): ST Laqueação Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fazzio Martinez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 684/2002-432-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Edvaldo Freire da Silva, Advogado: Dr. Noltberto Silvio Napoleão, Recorrido(s): Almam Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do re-

curso de revista. **Processo: RR - 738/2002-040-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rogério Nogueira Turque, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Luís Alexandre Grangier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795/2002-441-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Marco Antônio de Lima, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akauí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 822/2002-010-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Procurador: Dr. Mário César Rodrigues, Recorrido(s): Marco Antônio Cavalheiro de Vargas, Advogada: Dra. Carla Gianne B. Hazor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 873/2002-411-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lopestel Comércio e Serviços em Telefonia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Armando Pereira da Silva, Recorrido(s): Paulo Jesus Leal de Toledo, Advogada: Dra. Zila Maria Rocha Faganello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 876/2002-052-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Juraci Teixeira Cardoso, Advogado: Dr. Rogério Soares da Silva, Recorrido(s): Cândido José dos Santos Funilaria e Pintura Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 48-50, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 899/2002-501-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Francisco Afonso Maciel, Advogado: Dr. João Aparecido Del Faveri, Recorrido(s): JRF Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Domingos Debussulo, Recorrido(s): Refrío Armazéns Gerais Frigoríficos S.A., Advogado: Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1139/2002-011-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Maria Rosiana Mendes Lima, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a demissão imotivada da empregada da empresa pública ora reclamada e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1145/2002-103-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Márcio Soares Costa, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado e das horas extras, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1433/2002-033-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sebastião Atacimar da Silva, Advogada: Dra. Márcia Terezinha Rossato, Recorrido(s): Itap Bemis Ltda., Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1489/2002-001-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Cícero Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1498/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): José Ronivaldo de Lima, Advogado: Dr. Ageu Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 1620/2002-004-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Selma Regina Moraes de Araújo, Advogada: Dra. Maira Pires Rezende, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 47 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, incluir na condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 1772/2002-003-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Colégio Guido de Fontgalland, Advogado: Dr. João Firmino Marinho Filho, Recorrido(s): Onofre Cosmo Cavalcante, Advogado: Dr. Francisco Luiz Lamenha Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa relativa ao período de trabalho anterior à jubilação; e conhecer do recurso em relação à indenização por tempo de serviço, por ofensa ao Enunciado nº 295 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por tempo de serviço referente ao período compreendido entre a admissão e 5 de outubro de 1988. **Processo: RR**

- 2119/2002-131-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joelson Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Wêlton Róger Altoé, Recorrido(s): Telecomunicações Bárbara Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte. **Processo: RR - 2289/2002-038-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Lourdes Salvador Thumé, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema transação - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 4116/2002-911-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): João Pinheiro de Lima, Advogado: Dr. Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9149/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Dra. Eliane Maciel dos Santos, Recorrido(s): Marcelo Lopes de Melo, Advogado: Dr. Moacyr Collaço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 9312/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Maria Socorro Silva Rosário, Advogado: Dr. Reginaldo José das Mercês, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10500/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Binício Miguel Nunez Villalon, Advogado: Dr. Juvenal Ferreira Perestrelo, Recorrido(s): Telemar Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Vilmar Onofriolo Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14250/2002-004-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Lázaro Zagury Sabóia, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Recorrido(s): Condomínio Parque Residencial Guainás, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego, reconhecida pelas partes via acordo judicialmente homologado, determinar o seu recolhimento. **Processo: RR - 17219/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Verilda Maria da Conceição, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a decisão dos embargos de declaração, determinando o seu novo julgamento pelo Tribunal de origem, de forma colegiada, como entender de direito. **Processo: RR - 18529/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Malhas Sportsland Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Celestino Fiúza, Recorrido(s): Marlene de Matos, Advogado: Dr. José Sinésio Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame do agravo de petição, como entender de direito. **Processo: RR - 21416/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Raquel da Silva Melo Guzella e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 522/523, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que aprecie os embargos de declaração de fls. 515/516, como entender de direito. **Processo: RR - 25643/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos, Recorrido(s): Valdir José Petry, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 27184/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Recorrido(s): Alayde Darcy de Azevedo, Advogado: Dr. Walter da Costa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução dos débitos trabalhistas da ECT se dê por precatório, nos termos do aludido dispositivo da Constituição Federal. **Processo: RR - 31063/2002-900-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti,



Recorrente(s): Elvira da Conceição, Advogado: Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo, Recorrido(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 31301/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Simone Aparecida Bighetto Albignente, Advogada: Dra. Lúcia Maria Soares de Alexandria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários, por violação do art. 195 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito da empregada o valor correspondente às contribuições previdenciárias, na forma da lei. **Processo: RR - 32915/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Terezinha Bizelli, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 34160/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Bernardo Teixeira Bunilha, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema pedido sucessivo - adicional de insalubridade, por violação do artigo 289 do CPC, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 4ª Região para que, afastada a preclusão relativa ao pedido sucessivo, seja apreciada a questão referente ao adicional de insalubridade, como entender de direito. Falou pelo recorrido o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 38797/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Jorge Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela segunda recorrida a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da segunda recorrida. **Processo: RR - 38996/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Anilo Armando Krumenauer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 39393/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Mariane de Aguiar Pacini, Recorrido(s): Edson Takahasi, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a rescisão indireta prevista no artigo 483, "d", da CLT, excluindo da condenação as verbas rescisórias contempladas em sentença. **Processo: RR - 47446/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Comercial Gerdau Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fernando José da Silva, Advogado: Dr. Adilson Maciel da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 49019/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de A. Lemos, Recorrido(s): Araídes Moreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que incidam sobre o valor total da condenação os descontos fiscais e previdenciários, abatendo-se os valores já descontados espontaneamente pela reclamada. **Processo: RR - 53031/2002-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Tebasa S.A., Advogado: Dr. Leonardo Parente Vieira, Recorrido(s): José Caubi Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Wanderley Machado Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. **Processo: RR - 221/2003-088-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Duffles Henrique Ferreira dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria Goretti Cordeiro Franck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 246/2003-010-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aildo Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Urca Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. Daniel Vieira Sarapu, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de meia hora a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho. **Processo: RR - 311/2003-086-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Victor Rodrigues, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Recorrido(s): VR Campos - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristina Crepaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de embargos de declaração

da fl. 258, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de declaração da despedida sem justa causa aduzido nos embargos declaratórios de fls. 248-256, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 358/2003-003-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Gláucia Daniela Gasparotto Taveira e Outros, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Recorrido(s): Caiçara - Serviços de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo pagamento de multas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 389/2003-012-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ebenézer Perez Brasil, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo - incidência do anuênio, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade do reclamante-eletricista deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 402/2003-064-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Geraldo Magela de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa de 40% do FGTS - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários de advogado - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo dos honorários de advogado seja efetuado em conformidade com o § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. **Processo: RR - 440/2003-019-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Acácio Damascena Junqueira, Advogado: Dr. Sebastião Ovidio Nicoletti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 481/2003-064-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Cleres Patrício e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 483/2003-064-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Antônio Caetano Alves, Advogado: Dr. José Quintino Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa dos 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 495/2003-038-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Recorrido(s): Washington Humerson dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 613/2003-007-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): José Osvaldo Fiuzza de Moraes, Advogado: Dr. José Osvaldo Fiuzza de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso da demandada como de direito. **Processo: RR - 697/2003-026-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliana Cheviche da Rosa, Advogado: Dr. Guido Lucarelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 700/2003-009-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Sônia Schiller Vidal, Advogada: Dra. Deise Galvan Boessio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704/2003-005-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ribas de Castro, Recorrido(s): José Xavier Neto, Advogado: Dr. Dilson Neves Gandra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722/2003-017-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Savar S.A. - Veículos, Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Recorrido(s): Paulo Ricardo Cruz, Advogada: Dra. Cristiane Diehl Emery, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Processo: RR - 770/2003-070-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Recorrido(s): Hélio Batista do Nascimento, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 820/2003-064-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Ivan Teixeira de Oliveira, Recorrido(s): José Eustáquio Linhares, Advogada: Dra. Janice Martins Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 885/2003-009-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrente(s): Itamar Prestes Russo e Outros, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, afastar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista interposto pela reclamada suscitada nas contra-razões e não conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelos reclamantes. **Processo: RR - 889/2003-007-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Laércio Bento Stopa, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo - anuênio e gratificação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 919/2003-035-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Antônio Belo Honrado, Advogado: Dr. Ronaldo Bazilli Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 922/2003-037-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hélio Morgado Marques, Advogada: Dra. Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Recorrido(s): Supergasbras Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 925/2003-091-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Raimundo Firmino Silva Figueiredo e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 958/2003-053-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Casiano Araújo, Recorrido(s): José Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Cristiano Ribeiro de Andrade, Recorrido(s): Otto Pereira de Castro (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Pereira Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 969/2003-005-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ford Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Recorrido(s): Paulo Roberto Tagliani, Advogado: Dr. Nilton Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1122/2003-029-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Nivaldo Costa, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo - incidência do anuênio, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade do reclamante-eletricista deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 1573/2003-060-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sebastião Pedro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3419/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Sidnei Domingos Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Cruz, Recorrido(s): José Edson Rodrigues, Advogado: Dr. Reginaldo Grangeiro Champi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 3420/2003-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Rodantes Serviços Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Daniel Nereu Lacerda, Recorrido(s): Edezio Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Maria de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 73020/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ivani Maria dos Santos, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 73030/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA,

Advogado: Dr. Blumer Jardim Morelli, Recorrido(s): Ivanildo Gomes, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 88304/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sérgio Lima de Souza, Advogado: Dr. Márcio Alberto, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Anselmo Carlos Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 89370/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Luiz Alberto de Jesus Pinho, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sane a contradição apontada, esclarecendo, efetivamente, a quem foi atribuído o ônus de provar os repousos sobre comissões; se os documentos juntados pelo reclamante não continham seu nome; se as fichas financeiras provam o pagamento dos repousos sobre as comissões; se a reclamada não foi intimada para juntar nenhum documento; e se o "spool" de vendas era entregue mensalmente ao reclamante, julgando os embargos de declaração de fls. 261/262, como entender de direito. **Processo: RR - 94744/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ademar Azevedo e Outros, Advogada: Dra. Isadora Costa Moraes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 94753/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elves Maria Gomes Gavioli, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia do depósito recursal juntada à fl. 181, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 96885/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida, Recorrido(s): Sebastião Valentim, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 97209/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Marlen Lemos Mendes, Advogado: Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 97913/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Recorrido(s): Marinalva de França Muniz, Advogado: Dr. Jorge Antônio Dantas Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 100781/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sérgio Renato Batista Clos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 114578/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rogalício Anunção, Advogada: Dra. Mônica de Amorim Torres Brandão, Recorrido(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE e Outro, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14/2004-064-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): João da Cruz Mendonça (Espólio de), Advogado: Dr. José Carlos da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 221/2004-026-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SPGÁS Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. César Augusto Santiago Linhares, Recorrido(s): Geraldo Fernandes de Moraes, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 228/2004-011-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ondina Maria Meireles, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 253/2004-055-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambri, Recorrido(s): Nilda Martins Coimbra de Andrade, Advogada: Dra. Nilda Martins Coimbra de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 307/2004-029-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Le-

venhagen, Recorrente(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Recorrido(s): Wilson Abreu Duarte, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 342/2004-019-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Ivo de Deus, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 603/2004-112-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Antônio Lourenço Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616/2004-048-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Recorrido(s): Sebastião Caetano Rodrigues, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 618/2004-048-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Recorrido(s): Luiz Amâncio Romão, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 844/2004-042-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Eurípedes Feliciano Soriane, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 120072/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Totalbanco - Consultoria e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Euclides Matté, Recorrido(s): Vera Lúcia Dal Olmo Teixeira, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no que tange ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da eg. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. **Processo: RR - 120144/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Frigorífico AB Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Madeira, Recorrido(s): Paulo Lovera, Advogada: Dra. Maira Margô Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas juntada à fl. 61, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 135791/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Idma S.A. Indústrias Plásticas, Advogada: Dra. Daiene Preissler, Recorrido(s): Luiz Eduardo Rocha Seabra, Advogada: Dra. Michelle Segadas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 138299/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido(s): Nilton Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição e ao adicional de insalubridade, ambos por contrariedade às OJs nºs 271 e 4 da SBDI-1 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: I - restabelecer a sentença quanto à prescrição quinquenal; II - excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, absolvendo a reclamada do pagamento dos honorários periciais, os quais ficam ao encargo do Reclamante (Súmula nº 236 do TST), considerando, todavia, que lhe foi deferida a assistência judiciária, ressalvando, no entanto, o direito do perito de cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado. **Processo: RR - 141016/2004-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge Palmeira Pirangy, Advogado: Dr. Julio Cesar Manoel Prudente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras pela integração do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 141017/2004-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Laudéniz da Silva Martins, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da reclamada, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. **Processo: RR - 143638/2004-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Júlio César Aquino Lagedo, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Aniboletto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 144475/2004-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Thaís Faria Amigo da Cunha, Recorrente(s): Josemir Campos de Brito Santos, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) quanto à exclusão do sucedido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo do pólo passivo da relação processual; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: A-AIRR - 480/1998-005-**

02-40.7 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Geovane Josuel de Lucena, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2743/1998-067-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Ferri Sobrosa de Mello, Agravado(s): Marcos Henrique Martins, Advogada: Dra. Nadia Intakli Giffoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.091,03 (seis mil e noventa e um reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 403/1999-020-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luís Mario do Amaral Formoso, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 640/1999-006-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Thaís Faria Amigo da Cunha, Agravado(s): Andréia Fernandes de Freitas, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para decretar a improcedência do pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante. **Processo: A-RR - 900/1999-001-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Barros Nagem Assad, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): TAF Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Fernando Barbosa Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 5.240,95 (cinco mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos). **Processo: A-ED-RR - 1241/1999-252-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Eloy dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Adubos Trevo S.A., Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Agravado(s): JHC Trabalhos Efetivos e Temporários Ltda., Agravado(s): SEBRIMA Serviços de Brigada e Manutenção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 153,63 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 2138/2000-065-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nélio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 91,67 (noventa e um reais e sete centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 2237/2000-314-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Guarulhos Chicken Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Glicio Jorge Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao sindicato reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 163,61 (cento e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 657173/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Terezinha das Graças Adão Gama, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 715547/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cláudio José Mariani, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Economist - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 826,75 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 292/2001-010-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Tradizionale Pizzas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao sindicato reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 62,94 (sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 2011/2001-044-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavan Janjulio, Agravado(s): Cícero de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da



causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 1.533,70 (mil quinhentos e trinta e três reais e setenta centavos). **Processo: A-AIRR - 791146/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ipril - Imobiliária Primavera Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Rosino Pinto de Souza, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 148/2002-047-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Patrícia Garcia Stella Gobbo, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.604,50 (dois mil seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 255/2002-037-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair Dias Soares Júnior, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 17.070,33 (dezesete mil e setenta reais e trinta e três centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 433/2002-014-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sidney Thomaz, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Maria Lúcia Diogo, Advogado: Dr. Esdras Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 510/2002-016-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Benício da Silva Rocha e Outra, Advogado: Dr. Washington Luiz Gurgel Costa, Agravado(s): Abobrinha's Hamburger Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao sindicato reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 332,64 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 717/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Tadeu de Lima Paglioti, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.700,43 (cinco mil e setecentos reais e quarenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1072/2002-054-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Agravado(s): Marcelo Alves Correa, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Lunas Leme Gonçalves Santos, Agravado(s): Duque Comercial Exportadora, Importadora e Representação Ltda., Advogada: Dra. Magali Sandra de Carvalho, Agravado(s): CAJ - Comercial Exportadora, Importadora e Representações Ltda., Advogado: Dr. Walter Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 2.679,99 (dois mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos). **Processo: A-AIRR - 2366/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nekan Comércio de Colchões Ltda., Advogado: Dr. Celso Eurides da Conceição, Agravado(s): Marcos Kurudez, Advogado: Dr. Mário Gregório Barz Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 4.700,87 (quatro mil e setecentos reais e oitenta e sete centavos). **Processo: A-RR - 20922/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - SINDIQUÍMICA, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pelo agravante o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. **Processo: A-AIRR - 24976/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Paulo Pires Gouveia, Advogado: Dr. Epaminondas Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 25701/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Robson de Abreu Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Agravado(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. José Dirceu Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: A-RR - 30578/2002-900-02-00.3 da 2a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marlene Victorina de Souza, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Intersul Transportes e Turismo S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Lepes Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 34112/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maurício Eduardo Monteiro de Barros e Outra, Advogado: Dr. Theotônio Maurício Monteiro de Barros, Agravado(s): MJB Corretora de Seguros Ltda., Agravado(s): Pedro Antônio Mazzoni, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Tri-

guiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 41941/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Elington Camillo de Souza, Agravado(s): Renato Baruco Júnior, Advogado: Dr. Walter Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 51288/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Patrícia Giovannetti Motta Horn, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lectícia Marília Cabral de Alcântara, Agravado(s): Os Mesmos, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: A-AIRR - 54693/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Euler Teixeira de Carvalho, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 236/2003-061-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): João Bragato, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 262/2003-102-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José de Paulo e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.232,64 (dois mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 378/2003-023-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria do Socorro Marinho de Lima, Advogado: Dr. Vando B. Lima, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 406/2003-064-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Virgílio Antônio e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente. **Processo: A-RR - 533/2003-025-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Antônio Sartori, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.623,46 (mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 665/2003-040-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Armando da Fonseca, Advogada: Dra. Maria Lúcia Mariano Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 370,14 (trezentos e setenta reais e quatorze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 693/2003-446-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Roberio Natário Neto, Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 718/2003-013-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Otávio Coutinho, Advogada: Dra. Darlene Moraes Asfora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 279,70 (duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos). **Processo: A-RR - 890/2003-032-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Stela Matutina Benício Pimpão Machado, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 663,05 (seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 906/2003-048-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ibiá - STIAI, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Valdir Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao sindicato reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.031,85 (mil e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 921/2003-008-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Claudionor de Oliveira Pinto e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marccone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.384,30 (cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 932/2003-106-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho,

Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evelton Dias Vieira e Outros, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.869,26 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 982/2003-071-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Agravado(s): Aparecido Antônio de Araújo, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 101,13 (cento e um reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 986/2003-071-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Agravado(s): Pedro Araújo de Souza, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,64 (setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1050/2003-071-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Agravado(s): José Zacarias Gonçalves, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 210,76 (duzentos e dez reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1073/2003-004-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Lúcia Helena das Chagas do Couto e Outros, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 551,30 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1092/2003-003-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Israel Emílio do Nascimento, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 54,05 (cinquenta e quatro reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1093/2003-024-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Aparecido Donizete Firmino, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 519,16 (quinhentos e dezoito reais e dezesseis centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 1100/2003-024-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Ferreira, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.162,17 (dois mil cento e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1113/2003-071-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agropecuária Nova Louzã S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): José Mauro de Souza, Advogado: Dr. Mário Antônio Zaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 113,62 (cento e treze reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1116/2003-071-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cerâmica Chiarelli S.A., Advogado: Dr. Júlio César Alves, Agravado(s): João Batista Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Jair Francisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 107,69 (cento e sete reais e sessenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1126/2003-024-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Izabel Fátima de Mello, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 151,07 (cento e cinquenta e um reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-**

RR - 1149/2003-092-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): Pedro Pastre, Advogado: Dr. José Augusto Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 904,92 (novecentos e quatro reais e noventa e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1242/2003-024-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Tosi Zanutto, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 103,53 (cento e três reais e cinquenta e três centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1314/2003-315-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bardella Administradora de Bens e Empresas e Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. André Cardoso da Silva, Agravado(s): Antônio Todesco, Advogado: Dr. Ido Kaltner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.937,21 (quatro mil novecentos e trinta e sete reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1318/2003-007-08-00.0 da 8a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Domingos de Souza Henriques, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 261,20 (duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1339/2003-055-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Paulo Giuseppe, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.046,14 (mil e quarenta e seis reais e quatorze centavos), em face da protelação do despecho final da demanda. **Processo: A-RR - 1413/2003-058-15-00.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Carlos Domingues, Advogada: Dra. Daniela Cristina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 242,98 (duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1452/2003-014-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Antônio Francisco da Silva e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 319,49 (trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1554/2003-014-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Adenilson Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 517,93 (quinhentos e dezessete reais e noventa e três centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1595/2003-105-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Andréa Oliveira Salgado, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à agravante multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.599,62 (um mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1701/2003-014-15-00.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Sérgio Moreira, Advogado: Dr. Israel Faiote Bittar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 203,56 (duzentos e três reais e cinquenta e seis centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1829/2003-014-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Burigotto S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Geraldo Donizetti Giusti, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 54,44 (cinquenta e quatro reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 2015/2003-042-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fوسفertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): João Bosco de Souza, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-RR - 10602/2003-005-20-00.9 da 20a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José

Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlindo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.298,97 (três mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 77528/2003-900-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Construtora Tratex S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Agravado(s): José Roberto Terrel de Camargo, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 78492/2003-900-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio de Pádua Peluso, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 81847/2003-900-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Shampoo Cabeleireiros Ltda., Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Agravado(s): Maria Antonia da Silva Silveira, Advogado: Dr. Márcio Eugênio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 137796/2004-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Édson Melo, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 459,86 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 141644/2004-900-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Angela Muniz Areas, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,34 (setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-ED-AIRR - 1008/2001-010-03-00.3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Dantínio Carlos Magno, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Prodec - Consultoria para Decisão S.C. Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): HL - Consultoria Gerencial Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dias Lima, Agravado(s): Concretam Engenharia e Tecnologia S.A., Advogada: Dra. Mirtes Pimenta Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AC - 139535/2004-000-00-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Beira Mar Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Joana Paula Gonçalves Menezes Batista, Agravado(s): Antônio Luiz Rosa (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 2244/1992-251-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Manoel Nascimento Matos, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Copebrás S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-ED-ED-RR - 494519/1998.0 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Edna Maria de Oliveira Lima e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, acolhendo-os, para prestar esclarecimentos no sentido de que a redução gradual da gratificação SUDS não enseja imposição de pagamento de diferenças salariais, por ser a verba oriunda de convênio entre o Estado e órgãos do Governo Federal, permanecendo inalterado o acórdão de fls. 165/167 que julgou a ação improcedente. **Processo: ED-AIRR - 627/1999-011-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Argil da Silva Barros e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Fundação CEEE de Segurança Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Ilda Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 762/1999-002-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Maria Elizabeth Umpierre Madalena, Advogada: Dra. Gleisa Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 541157/1999.9 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Tarcísio João Matias, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Sandro Steiner, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST, no tocante ao tema horas extras - compensação - escala 12x36, dar provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento do adicional extraordinário das horas laboradas excedentes da oitava diária. **Processo: ED-ED-RR - 582891/1999.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio

Lazarim, Embargante: Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais - CUT/MG, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Embargado(a): Delma da Silva, Advogado: Dr. Antônio Mariano Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 612222/1999.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Embargado(a): Adelino Izidoro Paschoalin e Outro, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos tanto pela CTEEP quanto pela CESP. **Processo: ED-RR - 626987/2000.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Jorge Teixeira de Azevedo, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo - SESPA, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos expandidos no acórdão. **Processo: ED-RR - 629638/2000.2 da 17a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Lafaete dos Santos Martins, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Engenharia e Construtora Araribóia Ltda., Advogado: Dr. Alvaro José Gímenes de Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a alegada obscuridade, com efeito modificativo, determinar que os descontos para o Imposto de Renda, a serem retidos pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: ED-RR - 640809/2000.0 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Randolpho Raynor Faria Madeira, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos expandidos no acórdão a respeito da pretensão de limitação da condenação aos salários do período relativo à estabilidade, sanando-se a omissão havida e complementando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, implicar em alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 667930/2000.6 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Reginaldo João de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 677674/2000.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Josefa Maria da Silva, Advogado: Dr. Maurício Rodrigues da Silva, Embargado(a): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Waldemir Aparecido Esteves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão referente à análise do art. 10, II, "b", do ADCT, conhecer do recurso de revista, no tocante à estabilidade-gestante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, também, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Processo: ED-RR - 696130/2000.8 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Celso Ricardo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 709230/2000.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Anilda Einsfeld, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 711579/2000.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gerçi Braz dos Reis, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 719852/2000.1 da 12a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Maurício Seidel, Advogada: Dra. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 720348/2000.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: GKN do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Batista dos Santos, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 1026/2001-006-17-40.4 da 17a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Embargado(a): Aristides Coelho Rezende, Advogado: Dr. George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração,



por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-RR - 774126/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Embargado(a): João Carlos de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Candêo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 779950/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Célia Maria Nóbrega Xavier, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 783617/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Milton Nunes de Santana, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de crescer ao v. acórdão embargado os fundamentos expendidos no presente acórdão a respeito da base de cálculo dos quinquênios, sanando-se a omissão havida e complementando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, implicar em alteração do julgado. **Processo: ED-AG-A-AIRR - 790568/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Zadra Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Embargado(a): José Navas Garcia, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento), sobre o valor corrigido da causa, em face da protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 965/2002-003-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Tereza Cristina Catharino, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Priscilla Caran Contarato, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Embargado(a): Cesdant - Centro Odontológico Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1269/2002-107-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Gilberto Boutros, Advogado: Dr. José Oswaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1813/2002-900-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Enge URB Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Belarmino Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Embargado(a): STA - Sistemas e Tecnologias Ambientais Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 52788/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marlene Ferreira Freitas, Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para, conferindo-lhes efeito modificativo, prosseguir no exame do agravo de instrumento; negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 59602/2002-900-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Huber Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Adriano Soares Branquinho, Embargado(a): Varneide dos Santos Martins, Advogado: Dr. Glaucus Alves Rodrigues, Embargado(a): Comercial Pereira de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 76037/2002-018-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Tito Lívio Vilela de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando omissão, esclarecer que foi rechaçada a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 247 da SDI-1 do TST, porque esse verbete não espelha a hipótese em debate, na qual ficou evidenciada a dispensa discriminatória, em desrespeito ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. **Processo: ED-RR - 287/2003-064-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Geraldo Caldeira e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 291/2003-371-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Embargado(a): Edinaldo Paiva da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 773/2003-025-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Paulo Márcio Bandeira de Melo, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-A-RR - 919/2003-113-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ramiro Timóteo de Miranda, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único,

do CPC. **Processo: ED-AIRR - 930/2003-014-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Conceição Elizabeth Ávila Couto, Advogado: Dr. Valcir Geraldo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 937/2003-024-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Juliana Gazolla M.Parma, Embargado(a): Antônio Eustáquio Marques, Advogada: Dra. Rozilândia Mozaica Liguori, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada. **Processo: ED-RR - 1512/2003-024-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Fabiano Nogueira de Sá, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1703/2003-006-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elisabeth Maria Moreira Lima Porto, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 74229/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Delcílio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: AIRR - 1485/1996-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Conrep Reparos Navais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Joel Firmino de Mendonça, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja reatuado como embargos declaratórios, tendo em vista a petição de fls. 74/79, determinando, após, a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. **Processo: AIRR - 728797/2001.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-728798/2001-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eduardo Tadeu de Oliveira, Advogado: Dr. José Pedro Marques de Paula, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Sérgio Paulo França de Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. **Processo: AIRR - 1046/2002-016-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Adinaldo Gilo dos Santos, Advogado: Dr. Raul Villas Boas, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 1141/2003-113-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Newton Alves Pedrosa - ME, Advogado: Dr. Irlan Chaves de Oliveira Melo, Agravado(s): Vera Cristina Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Ênio Alberi Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 450319/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Lionel Paulino dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Falou pelo reclamante recorrente a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 636065/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Milplast Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Silvane Busini Potrich, Recorrido(s): Sônia Solange dos Santos Farcodes, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no processo nº TST - RR - 272/2001.079.15.00.5, a respeito do tema adicional de insalubridade - base de cálculo - jurisprudência do STF - vinculação do referido adicional ao salário mínimo - violação do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 666760/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CO-DAPAR, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Recorrido(s): Álvaro Sian, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no processo nº TST - RR - 272/2001.079.15.00.5, a respeito do tema adicional de insalubridade - base de cálculo - jurisprudência do STF - vinculação do referido adicional ao salário mínimo - violação do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 702368/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Araupel S.A., Advogada: Dra. Nadia Teresinha da Mota Franco, Recorrido(s): Francisco Gestechem, Advogado: Dr. Ronir Irani Vincenzi, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no processo nº TST - RR - 272/2001.079.15.00.5, a respeito do tema adicional de insalubridade - base de cálculo - jurisprudência do STF - vinculação

do referido adicional ao salário mínimo - violação do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 728798/2001.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-728797/2001-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eduardo Tadeu de Oliveira, Advogado: Dr. José Pedro Marques de Paula, Advogada: Dra. Maria Ivone Scheifer Ribeiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja cumprida a determinação constante do despacho exarado no rosto da petição protocolizada sob o nº TST - Pet - 111.084/2002.3. **Processo: RR - 739050/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BRAMIMEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Brandão, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. **Processo: RR - 6823/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Eduardo de Gennaro, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrente(s): Itau Planejamento e Engenharia Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pelo reclamante recorrente o Dr. José Tôres das Neves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do reclamante recorrente. Falou pelos reclamados recorrentes o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos reclamados recorrentes. **Processo: RR - 62756/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Ervin Rubi Teixeira, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Izaura Greschuk Moser, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Falou pelo recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 93229/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Paulo de Assis Brasil, Recorrido(s): Jorge Mello Borges da Fonseca e Outros, Advogada: Dra. Lilianna Maria Prehn Zavascki, Advogada: Dra. Liana Maria Prehn Zavascki, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Lademir Gomes da Rocha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão definitiva do excelso Supremo Tribunal Federal, a ser proferida no Mandado de Segurança nº 24.523- DF, que aborda matéria semelhante. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ato, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 382/2003-051-23-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 07/12/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : SILVANI CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DUTRA
AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 659/1999-105-15-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 07/12/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBAPara constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1079/1999-001-05-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 07/12/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CINTRA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIENSE
AGRAVADO(S) : ROBERTO MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. LORDELOPara constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1484/1998-054-15-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 07/12/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PELLISSARIPara constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1610/1996-005-08-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 07/12/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVAPara constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2003/1998-049-01-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 07/12/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : HELENO AFONSO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSAPara constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 29918/2002-900-09-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 07/12/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOTEL CARIMÃ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARINHO COSTA
AGRAVADO(S) : SALETE FRAGA MOREIRA CASALINO
ADVOGADO : DR. GILDER CEZAR LONGUI NERESPara constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 46810/2002-900-08-00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 07/12/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO NASCIMENTO COELHO
ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : JORGE LIMA GONÇALVESPara constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 650331/2000.5 (CORRE JUNTO COM RR - 650332/2000.9)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, destrancado o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 07/12/04, às 13h30), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que o reclamado também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIOPara constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR - 774714/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer em parte e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento do BANESER para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 07/12/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RE- : BENEDITO ANTÔNIO GOMES
CORRIDO(S)ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESCORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIELPara constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Extraordinária da 4a. Turma do dia 07 de dezembro de 2004 às 13h30

PROCESSO : AIRR-12/2003-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO

AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA

PROCESSO : AIRR-16/2004-027-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHÄFER LORETO

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR TORALES VALES

ADVOGADA : DR(A). SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS

PROCESSO : AIRR-21/2004-231-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM

AGRAVADO(S) : CRISTIANE RIBEIRO AUGUSTO

ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ GRAVE

PROCESSO : AIRR-31/2002-094-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

AGRAVADO(S) : GERALDO DIVINO MIGUEL

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES



PROCESSO : AIRR-47/2000-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74/2003-014-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-117/2004-013-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GIVANILDO VALÉRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ORESTES DOS SANTOS CORLAITE	AGRAVADO(S) : MOACIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-51/2004-471-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84/2003-004-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-130/2003-321-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A. - PARÁ	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE C. VIOTTO XAVIER	ADVOGADA : DR(A). DILZA MARIA LEMOS DE MIRANDA	PROCURADORA : DR(A). RISENEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCELO CÉSAR TONIN	PROCESSO : AIRR-88/2004-040-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
PROCESSO : AIRR-57/2002-050-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADORA : DR(A). MARIA AUXILIADORA AMORIM
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO : AIRR-133/2003-381-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : TERESINHA NORMANDIA DANTAS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). NEURA MARIA DE JESUS SILVA	PROCURADORA : DR(A). RISENEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). REGINA HUERTA	AGRAVADO(S) : FERMIX S.A.	AGRAVADO(S) : CÍCERO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : COFERGUSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR-58/2001-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-90/2001-075-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÉDO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : SUL MINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-144/1990-071-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SÍRIA ULGUIM FRAGA	AGRAVADO(S) : MÁRCIA MADALENA COELHO VIANA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO : AIRR-90/2004-431-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHO-NE
PROCESSO : AIRR-64/2004-051-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EDILSON PEREIRA DE ALENCAR
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PLENSACK	ADVOGADO : DR(A). LUIS DE MENEZES BEZERRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-152/1993-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KELLY ALVES	AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOÉ NALDERI PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JACKSON PASSOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCHETI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-102/2003-002-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
AGRAVADO(S) : MARCELO CÉSAR TONIN	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ DA COSTA LIMA
PROCESSO : AIRR-67/2004-003-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VALADÃO	PROCESSO : AIRR-161/2003-911-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE JESUS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). WALTER VIANA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SUELY VARGAS CARDOSO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PÉRICLES MEIRELES (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR-103/1993-014-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
PROCESSO : AIRR-69/2004-074-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S) : JANDER NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS TINTORE	ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCESSO : AIRR-179/1999-491-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FÁBIO JÚNIOR DA SILVA	PROCESSO : AIRR-112/1993-009-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NAPOLEÃO PERDIGÃO DE CASTRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-70/2004-065-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA DINIZ LEÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GUARACY DA CUNHA NERIS	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO LARA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ORMINDA ALMADA SILVA	
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA		

PROCESSO	: AIRR-195/2002-017-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-287/2002-011-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-425/2004-008-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: LUIZ HENRIQUE DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ARRUDA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S)	: A. F. AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO MEIER LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	: DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-302/1995-022-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-437/2000-001-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELZA HELENA BRANCO GOMES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 195/2002-4		AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCESSO	: AIRR-195/2002-017-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: PROCURADOR	ADVOGADA	: DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: DARCI JOÃO MANFREDINI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CRUZ RIBEIRO BATISTA
AGRAVANTE(S)	: A. F. AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	: DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	: AIRR-445/2003-191-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN	PROCESSO	: AIRR-310/2001-033-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). ELZA HELENA BRANCO GOMES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: CLAUDINAOR JOSÉ LOPES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 195/2002-1		PROCURADORA	: DR(A). ELISA GRINSZTEJN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-204/2000-255-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA BRASIL DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-448/2003-031-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CLAITON GOMES NOVAES	PROCESSO	: AIRR-350/1996-021-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: KALABALLIS PIZZARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALSTOM BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR BRITO GASSE
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RIBEIRO DIB	ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR-207/2002-007-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE NUNES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-452/2003-104-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR-359/2000-261-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ÂNGELO BARATA VALE
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MAROJA
AGRAVADO(S)	: EDIO DE OLIVEIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL DAS GRAÇAS BALIEIRO LOPES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUÉS
PROCESSO	: AIRR-241/2003-105-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUCÉLIA NOBRE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: RALPH WISHART INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO KRUNFLY	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: IATE TÊNIS CLUB	PROCESSO	: AIRR-384/2004-003-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-470/2001-403-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: ANTONIO DOS SANTOS MAIA	AGRAVANTE(S)	: VANDAIR JORGE DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR(A). AGMAR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANIZON CORREIA PERES	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
PROCESSO	: AIRR-265/2003-022-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVADO(S)	: EDI LOURDES MENEZES BETIOLLO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). EUNICE GEHLEN
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	: AIRR-423/2003-015-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-485/2003-008-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUEYDE BATISTA SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: ALUÍSIO ANDRADE CHAVES
PROCESSO	: AIRR-280/2001-020-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO VIEIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PINHO	AGRAVADO(S)	: FINÁUSTRIA - COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA MOUZINHO	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE BONFIM RANGEL	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO DO GRANDE RIO - ADEGRAR	AGRAVADO(S)	: SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX	PROCESSO	: AIRR-424/1999-009-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DOS SANTOS LIMA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO FORD S.A. E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-282/1999-070-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ	ADVOGADA	: DR(A). GABRIELLY BELCHIOR FERNANDES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ADVOCACIA SAMIR JORGE
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORONHA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO		
AGRAVADO(S)	: DOLORES LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADO	: DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS				



PROCESSO	: AIRR-498/1999-009-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-643/2003-007-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-722/1998-064-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO VALENTIM NASSA
AGRAVADO(S)	: MARLENE CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LÍGIA PUNTAR ROSEIRA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO KALLAI NAVIKAS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR FORTES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS			PROCESSO	: AIRR-729/2003-471-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-499/2003-463-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-652/1999-009-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: RUBENS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADA	: DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA	ADVOGADO	: DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
AGRAVADO(S)	: GESY MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NESTOR SILVA FONTES	ADVOGADA	: DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA
ADVOGADO	: DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARIAS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-735/1999-009-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). TARSO OLIVEIRA SOARES	PROCESSO	: AIRR-665/2003-016-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCESSO	: AIRR-535/1999-009-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CARLOS BENIGNO PEREIRA DE LYRA NETO	AGRAVADO(S)	: MARIA LENIZ DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ	ADVOGADA	: DR(A). CELINA MARIA VASCONCELOS GUIMARÃES E SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: GRAN MALTE - MOAGEIRA E CERVEJARIAS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: MARIA RAIMUNDA DA SILVA SALAZAR	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE	PROCESSO	: AIRR-737/2003-069-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO	AGRAVADO(S)	: VLADÉMIR JOSÉ DE MIRANDA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA CORREIA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO BARBOTE
PROCESSO	: AIRR-542/2003-019-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-667/1997-018-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO DIAS MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR-749/1998-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: HÉRCULES JOSÉ BERTOLDO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
PROCESSO	: AIRR-567/1999-009-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-677/2003-055-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG	ADVOGADA	: DR(A). ELENICE JÁCOMO VIEIRA VISCONTE
ADVOGADO	: DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO	PROCESSO	: AIRR-751/2003-012-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HILDA MATIAS BORGES	AGRAVADO(S)	: LACYR DE JESUS PINTO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-683/2003-255-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
PROCESSO	: AIRR-586/2000-371-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: OSWALDO MARTINS SORRENTINO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DR(A). MARIO LUCIO SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	PROCESSO	: AIRR-765/1999-044-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: DÉCIO DE MAGALHÃES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BENINI
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JOSÉ PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-717/2002-001-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR-642/2002-030-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-785/2000-017-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE	AGRAVADO(S)	: SILAS TEODORO PEREIRA DE CASTRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: QUELEN DORNELES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). TANCREDO LUIZ LEAL DUTRA	AGRAVADO(S)		ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: 1.8 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: AIRTON PY
ADVOGADO	: DR(A). RENATO COLLARES DE BRUM MARANTES			ADVOGADO	: DR(A). HERO ARANCHIPE JÚNIOR

PROCESSO	: AIRR-822/1995-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-915/2000-007-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.037/2000-302-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE	AGRAVANTE(S)	: GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VERNO LAURO KIRSCH E OUTROS
PROCURADORA	: DR(A). PATRÍCIA DORNELLES SCHNEIDER	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CORREA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA KIRSCHNER
AGRAVADO(S)	: ZENILDO ZENIR PEIXOTO DIAS	AGRAVADO(S)	: MAURO ABADIA GOULÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO KIELING
ADVOGADA	: DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ABNER EMÍDIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA
PROCESSO	: AIRR-822/2002-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-926/2002-001-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.081/2003-016-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: DISMOBRÁS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	: MINAS BRASÍLIA TÊNIS CLUBE	AGRAVADO(S)	: VALDINEI MORAES ARANA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GERSON PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). TEÓFILO MÁRCIO DE ARRUDA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR-841/2003-003-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-940/2003-492-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.127/2002-105-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EUNICE ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MURILO SIMAS FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S)	: JOEL JOSÉ ROSA
ADVOGADA	: DR(A). ROSSANDRA VARELA GONÇALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: BIANCA SOCIEDADE INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-964/2001-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.135/2002-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-881/2002-112-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE / RS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVANTE(S)	: UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DE CAMPOS MAISTER	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV	AGRAVADO(S)	: BERNARDO RODRIGUES DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). JUÇARA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS CASTRO	PROCESSO	: AIRR-1.144/1992-011-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-899/2001-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-965/1998-105-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO DE MORAIS COSTA
PROCURADORA	: DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER	AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GENEROSO GOMES LOPES	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: OZIREDES DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.148/2002-501-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-899/2003-074-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-979/2003-001-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DA SILVA GARCIA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO FRANCISCO DE SALLES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CECÍLIA TUCCI
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: ERIBERTO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.152/1991-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-908/2003-020-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR-993/2001-052-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA LBA)
AGRAVANTE(S)	: JOANA LUIZ DA CRUZ E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARGARIDA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: OLINDINA BRASILEIRA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: DR(A). DELYS BARBOSA HERCULANO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BELTRÃO HELLER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MÚTUO SOCORRO	PROCESSO	: AIRR-1.157/2000-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-913/2003-013-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MASSÁ FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.024/2003-049-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO MELO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
ADVOGADA	: DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: VIVIANE SUSZIARAI BYKOWSKI CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ VALDOIR ALVES
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANNE RIBEIRO ELIAS-QUEVICI	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MÁRIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: POTTENCE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
		ADVOGADA	: DR(A). MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO



AGRAVADO(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.317/2003-008-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.380/2003-011-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : OSVALDINO PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-1.180/1997-251-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NEUZIRENE DE SOUZA COSTA	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARINEIDE ALVES DUTRA	AGRAVADO(S) : IVO COSTA ALVES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSELAINÉ PRADO SCORCI ALVES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.336/2003-057-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
AGRAVADO(S) : ISAAC ÁLVARO DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.398/2003-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.208/1999-004-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROCHA SANTANA	AGRAVANTE(S) : JORGE DA SILVA GARCIA
AGRAVANTE(S) : ROBSON WISNIEWSKI DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	PROCESSO : AIRR-1.343/2003-016-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	AGRAVANTE(S) : EDSON LAYDNER CENTENO	PROCESSO : AIRR-1.423/2003-121-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.220/2002-501-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	PROCESSO : AIRR-1.346/2003-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLITO PATRÍCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NEUSA TIEMI MORITA TAKIYA E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JORGE SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA TUCCI	AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.426/2003-011-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.223/2002-491-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.350/2000-014-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA SANTIAGO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANÍSIO ASSIS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ROUPAS DOWN CHANGE LTDA.	AGRAVADO(S) : K.V. INSTALAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.229/2003-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERIK GUSTAVO DE SOUSA STOFANELLI	PROCESSO : AIRR-1.429/2003-011-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GABRIELA GARUBA CRESPO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCARPINI LESSA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
PROCURADORA : DR(A). RISONÉIDE GONÇALVES DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-1.351/2003-008-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JABUR MALUF FILHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TUBULAR LTDA. E OUTRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : ADÃO ALVES BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS	AGRAVANTE(S) : JESUÍLA GOMES DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : ITAJÁCIO LEONARDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO : AIRR-1.452/1999-090-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.244/2003-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.366/2002-462-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NICOLINO LIMA NARANJA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM EDUARDO DE ARAÚJO FRAGOSO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL NUNES	PROCESSO : AIRR-1.469/2003-057-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.308/2002-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). JULIANA LASMAR DE LIMA	AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA GALLI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : AIRR-1.378/1997-107-08-41-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE ROQUE	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-1.495/2003-461-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CPEL - CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTUNES FIALHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO MOKDECI	ADVOGADA : DR(A). IVÂNIA FAUSTO GOMES	AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
		AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO	: AIRR-1.497/1996-004-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.603/2003-071-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.701/1999-007-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON APARECIDO AFONSO CARPANETTI
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE VALÉRIO BRASBIEL	AGRAVADO(S)	: ALDO FRANCESCO GRASSO	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-1.500/2003-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.617/2002-001-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.725/2001-027-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA REJANE EXPRESS LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA PENA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARA LOBO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MAXINEZ AVELINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO MACIEL GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE
PROCESSO	: AIRR-1.502/2003-107-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.633/2003-052-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.732/2003-015-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	AGRAVANTE(S)	: MTA SHIRT CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO TADEU FREIRE COSTA	AGRAVADO(S)	: MEIRE ANGÉLICA BARBATO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS GODINHO	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO PAIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR BARBATO
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO TRANSLUXO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.652/2001-431-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.758/2003-012-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.534/2002-029-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA
AGRAVANTE(S)	: GEVISA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA HORA TORRES	AGRAVADO(S)	: LUCIANA ALVES VILAÇA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ FERREIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARMANDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.689/2003-113-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.768/1990-036-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.543/2002-001-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS EVANGELISTA TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAHPHAEL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC	AGRAVADO(S)	: IVAN SIMON DA ROCHA PINTO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA SOCCER LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.842/2003-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.579/1997-263-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.691/2002-058-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MENDES HESPANHA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE HOMENS DE NEGÓCIO DO EVANGÉLIO PLENO E OUTRO - ADHONEP	AGRAVANTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LIMA	AGRAVADO(S)	: MOACYR DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
ADVOGADA	: DR(A). ELVIRA MARIA DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	PROCESSO	: AIRR-1.879/2003-041-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.583/2003-018-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.695/1999-005-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: NIELSON DURANS SOARES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ ESTEVES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: REJANE PEREIRA GASCHO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MILETO DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: MENTRE - MÃO DE OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.585/2003-031-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.695/2003-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NOGUEIRA FILHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-1.914/1998-446-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: POSTO J. A. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES	ADVOGADO	: DR(A). DILSON NEVES GANDRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO BATISTA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JORGE CARVALHO RAPOSO
				ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL CÉSAR LANZELLOTI MATTIUSI



PROCESSO : AIRR-1.945/1996-049-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.673/2002-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.383/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LAÉRCIO BATISTA DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : GÉRSO CARLOS RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). LÉVERSON BASTOS DUTRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR-2.038/2003-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.673/2003-202-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.604/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ORLANDO TORRIERI	AGRAVANTE(S) : SOLANGE FÁTIMA CABRERA PALMA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CALVO ALBA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S) : DUPONT DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO J. FREIRE
PROCESSO : AIRR-2.058/2003-006-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.712/1998-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.741/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO MACHADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S) : ADEMIR CORDOVIL GOMES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-2.107/1992-811-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.773/2000-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEVY DE BRITO FERNANDES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO E OUTROS	PROCESSO : AIRR-21.616/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RENATA MENDES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : CLEBISMAR COUGO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIANA KANNAB (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA LADEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-2.115/2003-060-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.799/1990-020-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL CATARINO RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LIBERATO MANRIQUE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO GARCIA MATOS	AGRAVANTE(S) : FLORO CORREA SILVA	PROCESSO : AIRR-21.749/1998-014-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
PROCESSO : AIRR-2.505/2003-202-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.590/1998-038-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ODILON MOURA DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO ARIEL MORO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-24.286/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BENEDITO ERNESTO DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMONTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-4.086/2003-001-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUSSARA SEVERO MARTINS
PROCESSO : AIRR-2.535/1990-016-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR BLACHER
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-27.189/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANDRÉ FIDÉLIS MARTINS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PAULISTA PRAIA HOTEL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS CORREIA DE ASSUNÇÃO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ALVES SILVA	PROCESSO : AIRR-4.601/2001-513-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON FÉLIX DA SILVA
PROCESSO : AIRR-2.621/2003-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-27.205/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : EDVANIA JOZE SOUZA LIMA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KATHARINA RODRIGUES DE SOUZA PINTO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). PETRÔNIO THOMÉ ARAÚJO AVELINO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-6.678/2003-009-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MICROLITE S.A.
AGRAVADO(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	
	AGRAVADO(S) : LUIZ BRAGA DE ARAÚJO	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	

PROCESSO	: AIRR-29.348/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-41.645/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-65.182/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UBIRATÃ FAGUNDES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO PEREIRA VALENTE
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	PROCURADORA	: DR(A). MARIA SILVIA DE A. GARCIA GOULART	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
AGRAVADO(S)	: MIRANTE - VIAGENS E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO ALBINO DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS MERLINO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SCHOEELER	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS
PROCESSO	: AIRR-29.393/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-42.758/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-66.871/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: OURO E PRATA CARGAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VICENTE ROTHFUCHS	ADVOGADO	: DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR	PROCURADORA	: DR(A). ROSA MARIA COSTA ALVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARILSON AIRES MAIA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MONTEIRO BASTOS
ADVOGADA	: DR(A). JANETE ESPINDOLA CARMONA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
PROCESSO	: AIRR-29.463/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-44.343/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-67.303/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ SANCHES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO	AGRAVANTE(S)	: LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO BERTONCELLO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON ALVES DE OLIVAL	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO GIATTI TIEPPO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO JULIO SOARES
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
PROCESSO	: AIRR-33.921/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-46.796/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-67.716/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA	AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDVALDO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ DE ARAÚJO COSTA	AGRAVADO(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FÉLIX DE REZENDE
PROCESSO	: AIRR-34.382/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-53.691/2003-018-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-67.940/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TARCISO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VALDECIR GASPAROTO	AGRAVANTE(S)	: ZILDA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR ANTÔNIO PELISSON	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). VERA AUGUSTA M. XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR-36.607/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-55.243/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-67.941/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NAILDO SILVA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MAFERSA S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO	AGRAVANTE(S)	: GILMAR SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S)	: WELCOMING CAFÉ E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COOPERFER - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). KARIN CRISTINA FELICIANO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NAPOLEÃO BONAPARTE PARRERAS	AGRAVADO(S)	: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-37.527/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVANIL CÂNDIDO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOSÉ DE MORAES
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	PROCESSO	: AIRR-68.473/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTACIONAMENTO FRIMONT LTDA.	AGRAVADO(S)	: COONAT - COOPERATIVA NACIONAL DE ASSESSORIA E TECNOLOGIA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ARAGÃO	ADVOGADO	: DR(A). JEAN CARLOS FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: EDSON PROCIDELLI
AGRAVADO(S)	: MÁRIO BERNARDES	PROCESSO	: AIRR-64.965/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JUVENAL FERREIRA PERESTRELO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-38.539/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: DR(A). HERBERT GOMES JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). RITA TEREZINHA MORATO LANDI
AGRAVANTE(S)	: ROSICLER FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-69.014/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-69.014/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ERICA PINHEIRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA BAZÍLIO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-38.656/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA ARAÚJO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CARLOS VILMAR DA SILVEIRA PEREIRA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE				
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP				
AGRAVADO(S)	: ARY HOMERO DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)				
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN				



PROCESSO : AIRR-71.612/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-86.359/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-780.506/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PEREIRA DE BERREDO NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : LAUDELINO PAULO LENZ LUNKS	AGRAVADO(S) : DJALCIR RAMOS DE ARAÚJO ROLDAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
PROCESSO : AIRR-71.618/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-87.034/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-781.915/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ROSI MARIA DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE ALMEIDA LEITE	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR WALTZER CAMARGO	AGRAVADO(S) : WALDEMIR PAES LEME E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO	ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY
PROCESSO : AIRR-72.789/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-782.144/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). LUIZ HENRIQUE C. VIANA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	AGRAVADO(S) : TELECAMPOS - TELECOMUNICAÇÕES LTDA	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRR-122.253/2004-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : ADONIR DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOELDSON DA SILVA TORRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ECIR SILVA SOARES
PROCESSO : AIRR-74.154/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN	PROCESSO : AIRR-783.463/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ DA CRUZ	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). MERRWELVESSON FERREIRA E SOUZA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	PROCESSO : AIRR-553.665/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ALYSSANDRO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). MANOEL PESTANA DA GAMA
PROCESSO : AIRR-74.520/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELÁDIO MIRANDA LIMA	PROCESSO : AIRR-804.708/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : REMO RÔMULO RIBEIRO SEVERO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com RR - 553666/1999-7	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO LEONEL SOUTO DA ROZAN	PROCESSO : AIRR-674.660/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALEXANDRE FIORE	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : NILDA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-74.757/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR E RR-375/2002-087-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA LUCI LISBOA OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ÉDER LÍVIO CARDOSO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GERALDO DAS GRAÇAS MARQUES
PROCESSO : AIRR-76.590/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 674661/2000-5	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-727.784/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-1.246/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HODILÉIA MARQUES RODRIGUES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARA LÚCIA LISBOA IGUALTHYER E OUTROS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA LOPOMO BETETO	AGRAVADO(S) : ANGELO MAURICIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AKL LASMAR FALQUETO	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-761.654/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : AIRR-77.926/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA ROCHA	PROCESSO : AIRR E RR-1.359/2001-063-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : GETÚLIO FIÚZA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS	PROCESSO : AIRR-761.654/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OLGMAR EUDES DE MATOS
PROCESSO : AIRR-84.971/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA ROCHA	
AGRAVANTE(S) : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO	
ADVOGADA : DR(A). KÁTHIA APARECIDA AUTUORI	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
AGRAVADO(S) : ISABEL DUSIK ANGELO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES		

PROCESSO	: AIRR E RR-434.890/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-27/2001-056-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-241/2002-472-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BENTO ANTÔNIO DE BARROS	RECORRENTE(S)	: ESTÚDIO W CABELEIREIROS LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ SOBRAL
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DA SILVA REIS NETO	ADVOGADA	: DR(A). GIOVANNA OTTATI
PROCESSO	: AIRR E RR-688.791/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-65/2003-401-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EBF CAPITAL EXPRESS S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON JITIYAKU TOMIGAWA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO SAFRA S.A.	RECORRENTE(S)	: JOEL DOS SANTOS NEVES	PROCESSO	: RR-306/2002-034-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). PAULA COMUNELLO SOARES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TELMA APARECIDA SILVA TEIXEIRA LEITE	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA'S LTDA.	RECORRENTE(S)	: EVALDO LUIZ FERRARINI
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). CIRO ALBERTO PIASECKI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR E RR-714.623/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-139/2002-029-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR-320/2003-371-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	PROCESSO	: RR-142/2002-021-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO EVANGELISTA CORDEIRO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
ADVOGADO	: DR(A). ISMAL GONZALEZ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR-339/2002-253-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR-733.673/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: RICARDO TAKASHI KAWAKAMI	RECORRENTE(S)	: ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-156/2004-016-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: NATANAEL SEVERIO DE LIMA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	: SUSANA CLARA DE ALMEIDA SAUSMIKAT	RECORRIDO(S)	: PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO	: RR-350/2004-028-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR E RR-733.860/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-205/2002-831-10-85-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE - LAJEADO	RECORRIDO(S)	: ÁLVARO RODRIGUES ALVES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: LEONTINO RODRIGUES SOARES	PROCESSO	: RR-371/2003-003-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MOURA VIANNA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). IVO BRAUNE	RECORRIDO(S)	: INVESTCO S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: RR-206/2003-371-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VANESSA DE SOUZA MELO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR E RR-775.578/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ISA GEABRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MANOEL PEREIRA DE BARROS E OUTROS	PROCESSO	: RR-444/2004-034-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S)	: ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA IRACI DE GOUVEIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER	PROCESSO	: RR-218/2003-001-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO COSTA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	PROCESSO	: RR-493/2003-191-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO EVANGELISTA DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
				RECORRIDO(S)	: ODILON DE SANTANA E OUTRO
				ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIO D. COUTINHO
				PROCESSO	: RR-495/2003-004-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
				RECORRENTE(S)	: DENISE BRANDÃO LOBATO
				ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS
				RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
				ADVOGADA	: DR(A). SUELY SOARES DE SOUSA SILVA



PROCESSO	: RR-552/2002-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-706/2004-009-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.041/2002-002-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: LUIZ GERALDO DEMASI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SELMA RUTH BARROS COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). DORALICE MELO AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: AMAZÔNIA CELULAR S.A.	RECORRIDO(S)	: BRENO WANDERLEY
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS TRAJANO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	PROCESSO	: RR-734/2004-043-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.047/2002-911-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). BRAULIO GHIDALEVICH	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-561/2001-089-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR BORGES	RECORRIDO(S)	: IRVANCICLEI DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA EHALT VANN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: IRACELIS NERI TOSCHI	PROCESSO	: RR-743/2002-067-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: A. F. F. DA SILVA FILHO (COPYSTO-RE)
ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL LINO DE SOUSA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO
PROCESSO	: RR-577/2001-432-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR-1.098/2002-732-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: MAURÍLIO PÁDUA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RECORRIDO(S)	: DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS FERREIRA	RECORRIDO(S)	: TELESP CELULAR S.A.	RECORRIDO(S)	: PERI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE	ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO DOS SANTOS ROQUE	ADVOGADA	: DR(A). MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR-748/2003-069-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MARTINEZ MAHL
RECORRIDO(S)	: SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-1.164/2001-511-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ROMAGNANI	PROCURADORA	: DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-583/2003-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: RICARDO RODRIGUES FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	PROCESSO	: RR-874/2002-331-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REINALDO TADHEU ALVES
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-1.220/2003-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-636/2003-105-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCO SOARES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB/PI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ÉLCIO ANTÔNIO GOMES	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.	RECORRIDO(S)	: WALDELÍVIA DOS SANTOS VERAS
ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	PROCESSO	: RR-908/2003-011-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ POLICARPO DE MELO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE LHM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR-1.260/2003-015-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO	RECORRENTE(S)	: GERALDINO PIRES DA SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DO CARMO MARQUES E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN	RECORRENTE(S)	: MARIA ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	: RR-673/2002-501-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CIMENTO TOCANTINS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA	PROCESSO	: RR-942/2003-003-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR-1.294/2001-331-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE LHM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CAETANO DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO	ADVOGADA	: DR(A). ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DO CARMO MARQUES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCURADORA	: DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
PROCESSO	: RR-673/2002-501-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO LIMA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-973/2003-006-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR COLLAÇO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	RECORRENTE(S)	: IZOLINO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ESDRAS SOARES VEIGA
RECORRIDO(S)	: ROBÉLIA CAIRES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BUNN	PROCESSO	: RR-1.325/2003-012-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ANDRÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ELEVADORES ATLAS S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MURILO CLEVE MACHADO	RECORRENTE(S)	: ALDEMIR SALDANHA DE CARVALHO
PROCESSO	: RR-690/1989-006-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.011/2003-003-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: DIVINA ALVES DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE	ADVOGADA	: DR(A). NEREYDA ROCHA MARTINS		
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS KRAMER MORAIS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR		

PROCESSO	: RR-1.338/2000-015-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.784/2003-014-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-20.111/2002-002-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO BCN S.A.	RECORRENTE(S)	: MANOEL SOUSA SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADA	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: IVAN GILNEI JANKE	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRIDO(S)	: WALDEMAR PROTÁZIO
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). PIO ORDOZGOITE COELHO
PROCESSO	: RR-1.387/2003-013-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.820/2000-003-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-20.233/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: EDITORA VERDES MARES LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA NECI DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ARAÚJO DE SANTANA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BENEVIDES SILVA DA HORA	RECORRIDO(S)	: ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
PROCESSO	: RR-1.411/1999-433-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.102/2002-441-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-21.746/2001-011-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTONIO DOS REIS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: REGINA CÉLIA POLIZELI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S)	: JORGE MITIO ISHIBASHI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS GOGONI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR-4.037/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-28.920/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE GARCIA D'AU-REA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DILSON DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS FACCHINI LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: RR-1.491/2002-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FAIÇAL CAIS	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDENIR PIGÃO MICHÉIAS ALVES	RECORRIDO(S)	: RUBENS CARPES MAZZUCCO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA SALDANHA CAIAFFO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ	PROCESSO	: RR-31.113/2002-900-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-5.133/2003-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA CRISTINA DA MATTA LACERDA
PROCESSO	: RR-1.517/2003-003-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
RECORRENTE(S)	: HELDER MARCOS LEITE FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCURADORA	: DR(A). HÉLIA MARIA BETTERO
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO	PROCESSO	: RR-38.539/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	PROCESSO	: RR-5.219/2000-662-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARCOS ALVES DE LIMA
PROCESSO	: RR-1.584/2000-201-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ OLICES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: PAULO ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS	PROCESSO	: RR-10.648/2003-005-20-00-8 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: MARCO AURÉLIO CAMILO DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: RR-43.855/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR-1.633/2003-231-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRENTE(S)	: JCAE DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MANOEL DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS	PROCESSO	: RR-16.166/2002-900-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARCILÉA RODRIGUES MATOS
RECORRIDO(S)	: ELISABETE APARECIDA DUARTE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ITELCO MATERIAIS ELÉTRICOS PARA FERROVIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO LOEBLEIN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: RR-1.685/2003-014-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: RR-44.683/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: MARIA ELZA DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRIDO(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEY ROSEMARY DURANTE	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MAZZI	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DA SILVA ALEXANDRE
RECORRIDO(S)	: ANDERSON JOSÉ BASEGGIO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). EMANUELE PESSATI SIQUEIRA	ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR



PROCESSO	: RR-51.293/2003-068-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-82.999/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-553.666/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE	PROCURADOR	: DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RECORRIDO(S)	: PEDRO PEREIRA BIET	RECORRIDO(S)	: JOÃO BRAGA GAIER	RECORRIDO(S)	: REMO RÔMULO RIBEIRO SEVERO
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON SIDNEY FRÜHAUF	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL REPISO RIELA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO	: RR-51.857/2003-658-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARRA DO QUARAÍ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 553665/1999-3	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	: DR(A). NEY RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO	: RR-574.189/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: RR-91.343/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: RIOCELL S.A.
RECORRENTE(S)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO	ADVOGADO	: DR(A). AMILCAR MELGAREJO	RECORRIDO(S)	: ELOI BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DAVI DO CARMO	RECORRIDO(S)	: NATISUL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ PERIZZOLO	PROCESSO	: RR-610.795/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-51.996/2003-095-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-91.542/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA.
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA AMÉLIA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: RÓBSON FALCÃO FONTES
RECORRIDO(S)	: ANGELINO LUTZ FERREIRA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO CORREIA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ
ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	PROCESSO	: RR-614.220/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: RR-100.487/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
PROCESSO	: RR-58.948/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRENTE(S)	: EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BURTER LANCASTER DIAS	RECORRIDO(S)	: JÚLIO SICHEN LACA BRETAS
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	ADVOGADA	: DR(A). ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
RECORRIDO(S)	: PAULO FERNANDO RODRIGUES	PROCESSO	: RR-101.268/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-630.955/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DA COSTA WERLANG	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-62.260/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RECORRENTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADA	: DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRIDO(S)	: CLARISSE LIMA HAUSEN E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS NANNI DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA GONFINETE
RECORRIDO(S)	: HÉLIO FONTE	PROCESSO	: RR-120.573/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-632.511/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA REGINA EUGÊNIO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-71.118/2002-900-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	ADVOGADO	: DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELERON	RECORRIDO(S)	: OSVALDO JESUS DA SILVA CUNHA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA ISABEL DE MATOS E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). REGINA COELI S. DE M. FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). ENIO ROBERTO COELHO MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: ANELITO SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-129.174/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-644.897/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO FERREIRA RIOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-74.060/2003-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JORGE RAMOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BERNARDO DE SOUZA GOMES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR-645.490/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-76.160/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-146.345/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA	RECORRIDO(S)	: NIVALDO ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). AMILCAR MELGAREJO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S)	: C. A. AGNES & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: HIRAM DIOGO FERNANDES JUNIOR		
ADVOGADO	: DR(A). CIRO ALBERTO BAY	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA		

PROCESSO	: RR-653.198/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-707.453/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-778.555/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO EUSTÁQUIO MARTINS	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: EDGARD ROSA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDOLA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
PROCESSO	: RR-660.365/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-715.893/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-788.044/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: POSTO E MECÂNICA GETULIENSE LTDA.	RECORRENTE(S)	: RESIL MINAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WALTER CARLOS SEYFFERTH	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
RECORRIDO(S)	: ARTUR GUSTAVO REBLIN	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DIVINO	RECORRIDO(S)	: LIÊTA ANGÉLICA MAGALHÃES LULA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ TITO VOSS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO
PROCESSO	: RR-663.094/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-716.781/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-793.622/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S)	: PEDRO QUIUQUI FILHO	RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA GRIMALDI CINELLI	RECORRIDO(S)	: ISMAEL TERGOLINO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-667.037/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-719.082/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-364/2003-113-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LÚCIO MAURO TAVARES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: AMARO DA SILVA ROSA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO VIANA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). IPOJUCAN CORREIA AYALA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CEZAR DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
PROCESSO	: RR-674.661/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-719.257/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-414/1999-027-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: MARIA DA GLÓRIA MENDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO FRANCISCO SELAYARAN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
RECORRIDO(S)	: ÉDER LÍVIO CARDOSO	PROCESSO	: RR-737.330/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-458/2000-002-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-679.981/2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO	RECORRIDO(S)	: MAURY LAURINDO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
RECORRIDO(S)	: MARIA DIVA XAVIER BARROS E OUTRAS	PROCESSO	: RR-743.793/2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO TARÍCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
PROCESSO	: RR-694.974/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: A-AIRR-732/2003-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO FREIRE PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR-745.074/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). MILENE GOULART VALADARES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
RECORRIDO(S)	: LUIZ DE MARILLAC LOPES	RECORRENTE(S)	: ALBERTO GASPAR NETO	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ADAILTON LIMA SOUSA
PROCESSO	: RR-707.419/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). JADISMAR SOUZA LIMA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: A-AIRR-824/2000-462-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN	PROCESSO	: RR-745.346/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
RECORRIDO(S)	: PAULO RENATO CAETANO TORRES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ELSO ELOI BODANESE	RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EVANDRO MOREIRA AMORIM
		ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	: DR(A). LUILSON GOMES PINHO
		RECORRIDO(S)	: ROBERTO TEIXEIRA		
		ADVOGADO	: DR(A). MARON JOSÉ ABDALA CURY		



PROCESSO : A-A-AIRR-838/2002-071-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-7.256/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-14.052/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÁSIA FERREIRA SOUZA	AGRAVANTE(S) : MARIA THEREZA MORAES DE SOUSA LIMA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ELECIR MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS TERCEIRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA	PROCURADORA : DR(A). MARLI AMARAL ALVES	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY ROMÃO
PROCESSO : A-RR-840/2002-002-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-10.564/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-14.730/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OLANDIR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES LEUS LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBERTO STÁCIO DUARTE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS LOBAS
PROCESSO : A-RR-947/2003-085-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-11.602/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-15.076/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ ANSELMO E OUTRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CADAMURO	AGRAVADO(S) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO ANDRIETTA	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA NOGUEIRA
PROCESSO : A-RR-1.049/2003-016-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-12.329/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-16.995/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVANTE(S) : DANIEL DA COSTA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE CASTRO PRUDENTE	ADVOGADO : DR(A). ELEVADORES ATLAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ESPER KALLAS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MONTENEGRO NETO	AGRAVADO(S) : KÁTIA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO RABELLO DE SOUSA	PROCESSO : A-AIRR-12.426/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO : A-AIRR-1.629/2002-114-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : A-AIRR-18.250/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	AGRAVADO(S) : GERALDO MARIANO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO TORRES GHORAYEB	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	AGRAVADO(S) : RENILSON BATISTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO
PROCESSO : A-RR-1.947/2002-002-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : A-RR-18.550/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : A-AIRR-12.865/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : THEMAG ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : JAMIL MIDLEJ HAGE	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S) : EDSON DANIEL
ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM RUBENS LIMA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
PROCESSO : A-RR-2.211/2001-007-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NORTON VILLAS BÔAS	PROCESSO : A-RR-18.873/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : A-AIRR-13.538/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MILENE GOULART VALADARES	AGRAVANTE(S) : ARI REZENDE	PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : CÉLIO FERNANDES STANCK	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	AGRAVADO(S) : CARLOS BERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : POCAI SECCHI & CIA. LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA	
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES		
PROCESSO : A-AIRR-3.166/1995-020-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA - USP		
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO DE GALVÃO FILHO E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES		

PROCESSO	: A-AIRR-20.194/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-25.941/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-26.877/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EDIVALDO SILVA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ CÂNDIDO BARCELAR	AGRAVADO(S)	: GOLD TRADER S.A.	AGRAVADO(S)	: MANOEL PEDRO CELESTINO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO	: A-AIRR-26.340/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: A-AIRR-20.217/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO EDUARDO NOCCHI	PROCESSO	: A-AIRR-27.089/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCESSO	: A-AIRR-26.385/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS PEREIRA
PROCESSO	: A-AIRR-20.223/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	PROCESSO	: A-AIRR-28.628/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO BELLO CALZADA	AGRAVANTE(S)	: BONIFÁCIO PEREZ
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DR(A). REGIANE MARIA DA SILVA MOURA	PROCESSO	: A-AIRR-26.393/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE SOUSA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-29.224/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR-22.112/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ROSAN JOSÉ DE BARROS - ME	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: MARIA ALICE BARATA	ADVOGADA	: DR(A). REGINA HUERTA	PROCURADOR	: DR(A). AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA	PROCESSO	: A-AIRR-26.820/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAUZE ZACHARIAS FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MORO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: A-AIRR-31.871/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR-22.479/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: IVONE SCAGNOLATO SERAFIM	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: A-AIRR-26.829/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONALDO ARCHANGELO
AGRAVADO(S)	: HÉLIO MIGUEL DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO MIGUEL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO	: A-AIRR-32.872/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR-23.132/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA MURICY	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA DONIZETE FERIGATO
AGRAVANTE(S)	: ODARLI CIPRIANO RAIMUNDO	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADA	: DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR	PROCESSO	: A-AIRR-24.980/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EATON LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE KLIMAS
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: A-AIRR-34.386/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR-24.980/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DA SILVA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	: A-AIRR-25.416/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉSAR CANETTIERI AUGUSTO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO DA SILVA GUIMARÃES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA COMPAROTTO E OUTROS	PROCESSO	: A-ED-AIRR-34.800/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR-25.416/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI FAVA
AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA COMPAROTTO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: A-AIRR-26.834/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA COMETA S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ARDUINO ORLEY DE ALEN-CAR ZANGIROLAMI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
		AGRAVADO(S)	: MARCOS DE OLIVEIRA BUENO		
		ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES		



PROCESSO : A-AIRR-36.373/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-40.964/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-45.342/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : CLAUDIO GOMES DAS DORES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE V. FOSCARDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA ALICE MARCELINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LINEU ÁLVARES	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ROBERTO HEINDL	
PROCESSO : A-AIRR-37.141/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-41.019/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-46.967/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEIQUI IKEJIMA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLAUDOMIRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : SUPER LANCHONETE GOD'S LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : A-AIRR-37.766/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-42.570/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-47.089/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : ÉLIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : NILSON GONÇALVES FERREIRA	AGRAVADO(S) : HUMBERTO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES	ADVOGADO : DR(A). GINO ORSELLI GOMES	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : A-AIRR-38.698/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-42.783/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-50.502/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : GR S.A.	AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO CORREA
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTOS NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS
PROCESSO : A-AIRR-38.761/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-42.788/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-52.057/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CARDOZO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE VENÂNCIO	AGRAVADO(S) : LANCHONETE PAKOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA BELOTI	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR EVANGELISTA	ADVOGADA : DR(A). NILDE RODRIGUES DE VASCONCELLOS FERREIRA
PROCESSO : A-AIRR-39.439/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-45.339/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : L & M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : A-AIRR-53.328/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BERNHAME PUGLISI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILSON FELIPE DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : LANCHONETE MAURIER LTDA.	AGRAVADO(S) : LAUDELINA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
PROCESSO : A-AIRR-39.449/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-58.212/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-58.212/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : RENATO RIBEIRO POMPEU	AGRAVADO(S) : LANCHONETE MAURIER LTDA.	AGRAVADO(S) : TEREZA BRAZ DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADA : DR(A). SIMONE BERALDA TAVARES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

PROCESSO : A-RR-73.585/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LUANA BÁRBARA MARGARIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : HUANG HUEY JIUN
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA PLECKAITIS VANÇO

PROCESSO : A-AIRR-97.080/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : E.B.D.L. - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO, LAZER, BARES E RESTAURANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

PROCESSO : A-AIRR-106.215/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : TIMÓTEO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : A-RR-113.474/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PERPÉTUO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : A-RR-121.075/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : WALMIR DA SILVA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO PERTENCE INDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 ADVOGADO : DR(A). WALMIR ANTÔNIO BARROSO

PROCESSO : A-RR-719.261/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : HÉLIO RIBEIRO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PERINI ZOUAIN

PROCESSO : A-RR-749.905/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO COELHO
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

PROCESSO : A-AIRR-766.528/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JORGE PAGADOR
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GREGUER PIZARDO

PROCESSO : A-AIRR-771.956/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : OLINTO MADUREIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO FELIPE DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-781.155/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GILSON LÚCIO ANDRETTA
 AGRAVADO(S) : CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

PROCESSO : A-AIRR-789.464/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANA PAULA FRAGA SASSONI
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

PROCESSO : A-AIRR-798.323/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE SEVERINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MOARES

PROCESSO : A-AIRR-798.810/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OESP GÁFICA S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : IVALTER GUIMARÃES LABUSSIÈRE
 ADVOGADO : DR(A). JULIMÁRI RODRIGUES LEME

PROCESSO : A-AIRR-798.813/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS DANLY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : FIRMINO AURÉLIO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). IVO NICOLETTI JUNIOR

PROCESSO : A-RR-800.816/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HARUMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO

PROCESSO : AG-AIRR-798.374/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : CLEBERSON GONÇALVES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GALINDO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-729.144/2001.0 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 D E S P A C H O

I - Tendo em vista a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão de fls. 309-312, haja vista a oposição dos embargos de declaração de fls. 314-317 pela embargante, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, porque: "É passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar".

II - Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-596.003/1999.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADOS : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA E DR. VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : MAURO BRATZ
 ADVOGADO : DR. ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO
 EMBARGADOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

1. Ambos os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado, no tocante aos temas: natureza jurídica da ajuda-alimentação, repercussão de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado e reflexos do FGTS sobre parcelas salariais. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para, querendo, contraminutar os embargos, sucessivamente, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-668.200/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. NICOLAU F. OLIVIERI E VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : ALMIR DOS SANTOS ABREU
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 173/175.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-586.288/1999.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO SCHAMANN JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI
 EMBARGADA : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. L. JÚNIOR
 D E S P A C H O

1. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração, pelo reclamante, com pedido de efeito modificativo ao julgado, concedo vista à reclamada, por cinco dias, para se manifestar sobre os embargos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator



SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24/2002-094-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : CELSO ROSA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. EDSON DE MORAES E DENILSON AFONSO DE MORAIS

D E S P A C H O

A empresa Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelas Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RR-29/2002-073-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. RONNY JEFFERSON V. DE MELLO
 RECORRIDO : ALÍPIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 (Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42/1998-029-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROAD INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO : NORTON SÁLVIO ALVARENGA SOARES
 ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA

D E S P A C H O

A Road Indústria e Construções S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-47/2002-924-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 RECORRIDA : DALCIDES ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERCÍLIO JOSÉ DE LIMA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Município de Três Lagoas, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos I, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-63/1999-023-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOLAC - SOCIEDADE LAMINADORA DE COBRE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDO : LUÍS PAULO GOMES
 ADVOGADA : DR.ª NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela SOLAC - Sociedade Laminadora de Cobre Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-84/2001-019-09-00.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGRÍPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO VOLMIR GOMES
 RECORRIDO : RONALDO SUAIEN
 ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

D E S P A C H O

A empresa AGRÍPEC Química e Farmacêutica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário mediante fac-símile, sem, contudo, apresentar o original, como prevê o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela qual não se conhece de recurso quando o respectivo original não é protocolizado dentro do prazo estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Precedente: AgR.AI nº 463.873-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 06/04/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 82.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-170/2002-906-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDAS : NOEMIA FRANCISCA RODRIGUES E NORGRAF S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RR-179/2001-023-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALAN WACHHOLZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, considerando-o deserto por ter sido enviado ao Tribunal por e-mail, sem cumprimento das formalidades legais, disciplinadoras da espécie.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 754-757.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-220/2001-000-19-00.9 TRT - 1ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SARAH MARIA SILVEIRA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO DE BARROS
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Sarah Maria Silveira Antunes e Outros, alinhando as razões estampadas às fls. 515-523, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da União, para rescindir parcialmente o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, determinar a limitação do reajuste salarial oriundo da URP de fevereiro de 1989 à Lei nº 7.923/89.

Está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador da irrisignação nem o preceito da Lei Fundamental que reputam violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.9433-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-241/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROMILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, quanto ao tema objeto do presente recurso, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 394-399.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-279/2001-005-23-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA : MARILÚCIA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADA : DR.ª SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429/1995-007-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : WALDYR JOSÉ DE NOVAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
RECORRIDO : JOSÉ ERISSVETE GOMES DE SOUZA

D E S P A C H O

Waldir José de Novaes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-467/1998-039-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ROSATO
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

D E S P A C H O

A Arcor do Brasil Ltda., apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis à decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 353.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), está desfundamentado, uma vez que a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.9433-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-591/2001-131-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
ADVOGADA : DR.ª ANAPAULA DA SILVA M. CARREIRA
RECORRIDO : NILO VIEIRA LIMA
ADVOGADA : DR.ª CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

D E S P A C H O

A Hebron S.A. - Indústrias Químicas e Farmacêuticas, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-747/2003-001-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ANTONIO DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

O Banco ABN Amro Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-766/2003-007-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO FERNANDES DUARTE

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 93, inciso X, bem como do artigo 46, do ADCT, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-785/2002-047-02-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : ALB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-869/2000-001-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo IESP, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Sem indagar o permissivo constitucional e argumentando que foram violados os artigos 7º, 37, 39 e 169, da Constituição Federal, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 307-312.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-875/2002-034-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SOLID RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

A Segunda Turma negou provimento ao agravo interno interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 desta Corte e o disposto na Súmula nº 666 de STF.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-875/2003-015-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : HONORIO ARMOND
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

D E S P A C H O

A Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-885/2003-027-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ DOS ANJOS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Bebidas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-929/1990-02-23-00.1 TRT - 23ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BORGES LOPES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 2.245-2.254.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-938/2001-043-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDA : UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA GONÇALVES DE FREITAS S. CUNHA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está calcada na Orientação Jurisprudencial nº 119 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 229-232.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-953/2001-007-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA REGO
RECORRIDO : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ

D E S P A C H O

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, inciso II e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV.

Esse enunciado estatui que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 418.827-8/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-970/2001-001-10-40.0 TRT - 0ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DR. * CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : MÔNICA SAMPAIO MEIRELES
ADVOGADO : DR. MAURO CALHEIROS

D E S P A C H O

A Americel S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.007/2002-900-18-00.4 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADORA : DR. * MARIA GENOVEVA DA SILVA
RECORRIDOS : MARIA ALICE RODA DA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DR. * CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

D E S P A C H O

O Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário mediante fac-símile, sem, contudo, apresentar o original como previsto no artigo 2º da Lei nº 9800/99, ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela qual não se conhece de recurso quando o respectivo original não é protocolizado dentro do prazo estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Precedente: AgR.AI nº 463.873-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 06/04/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 82.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.013/2002-029-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : MATEUS IZÍDIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

D E S P A C H O

A Viação Novo Retiro Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.020/2001-066-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ DE M. DE BRITTO PEREIRA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE REDUTO E SEBASTIÃO ONOFRE CARVALHO
ADVOGADOS : DRS. JEREMIAS JOSÉ MAYRINK E ÂNGELA MARIA DE LIMA

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.027/1998-670-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO : ARNO STEPHANUS
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato da irregularidade de representação, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.046/2001-012-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

A RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.084/1996-002-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : JOSÉ EDSON DA SILVA MONTENEGRO PITA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RXOF E ROMS-1.135/2002-000-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORMIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
RECORRIDOS : WALTER GASPAR CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON SANTOS DE MEDEIROS

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Formiga, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 52 (Mandado de segurança. Art. 284, CPC. Aplicabilidade) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.162/2003-041-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADOS : DRS. MIGUEL ÂNGELO RACHID E MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : DALTRO FAUSTINO MARINHO
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA SIVIERI DE ARAÚJO BESSA

D E S P A C H O

Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente


PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.290/2001-008-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR. * MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

O Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-1.302/2002-024-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALZIRA RODRIGUES CONEGLIAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DR.A SUELI MARIA ZDEBSKI

D E S P A C H O

Alzira Rodrigues Coneglan, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à revista do Município, para adequar a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a vigência da atual Lei Fundamental.

Embora a tese contida na decisão hostilizada divirja da jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de contrariar o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, quanto à adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, o que viabilizaria o acesso cogitado (Precedente AI nº 499.211/9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74), o recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de ter restado inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, item II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Conforme a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, não cabe recurso extraordinário enquanto não esgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.319/1991-001-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
 RECORRIDOS : ASSÍRIA MARIA FERREIRA NÓBREGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

D E S P A C H O

A Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, §1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 19/03/2004, pág. 26.) Não obstante isso, a jurisprudência da Suprema Corte consubstanciada na Súmula nº 733, dispõe que: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.350/2000-101-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARILENA CAPEL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Marilena Capel de Almeida, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.554/1999-041-15-01.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDSON JOSÉ DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE ARRUDA
 RECORRIDOS : ADILSON MARCOS PIZZINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

D E S P A C H O

Edson José de Arruda, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LV e LXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAG-1.586/1993-001-17-47.5 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDA : SÉLIA BARBOSA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

O Estado do Espírito Santo e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual não se conheceu da remessa necessária, por incabível, e se negou provimento ao recurso ordinário que interuseram, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição, nos termos do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental.

In casu, é incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica da apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo, sem a expedição de precatório, em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista da exequente. Ao assim proceder, o Estado do Espírito Santo vulnerou as regras contidas nos artigos 100, § 2º, da Carta da República, e 731 do Código de Processo Civil, o que já autoriza o seqüestro das verbas estaduais.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RCL nº 1.981.1/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 16/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.667/1994-003-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GENIVALDO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDOS : MIGUEL JORGE FREIRE NETO E MARIA DA PENHA REGATTIERI

ADVOGADOS : DRS. RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO E ALVINO PÁDUA MERIZIO

D E S P A C H O

Genivaldo dos Santos Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXV, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.702/1999-002-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA SENNE DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORELLO DOS SANTOS SOUZA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.952/2001-087-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOANES MOREIRA ROSA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.054/2000-670-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : PATRICK ALESSANDRO BACETTO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 278-283.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.105/2002-004-07-40.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JAIR DE QUEIROZ LUSTOSA
ADVOGADO : DR. RÉGIS GONÇALVES PINHEIRO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

D E S P A C H O

Jair de Queiroz Lustosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, impossibilitando a verificação da tempestividade do apelo.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAG-2.483/1993-001-17-44.4 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR.ª ELISÂNGELA LEITE MELO

D E S P A C H O

Sebastião Francisco do Nascimento, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual não se conheceu da remessa necessária, por incabível, e se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido para, reformando a decisão recorrida, desconstituir a ordem de seqüestro, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 30/2000 não introduziu no ordenamento jurídico pátrio nova modalidade de seqüestro para o pagamento de precatórios originários de débitos alimentares tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consignou ainda a decisão hostilizada que ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição, nos termos do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o que não é o caso dos autos.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida no acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Recl nº 1.892/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 29/11/2001, DJU de 01/03/2002, pág. 34.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAG-2.483/1993-001-17-44.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR.ª ELISÂNGELA LEITE MELO

D E S P A C H O

Sebastião Francisco do Nascimento interpôs recurso extraordinário, às fls. 100-105 (fac-símile) e às fls. 106-112, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declarara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.572/1998-048-15-41.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

José Carlos Moreno e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.834/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 402-407.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3.303/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : CLÉBER EMÍLIO PINTO CARNEIRO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, que negou seguimento aos embargos, a CEF, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 336-342.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgR.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.661/2002-906-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : COMPANHIA USINA BULHÕES E CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-4.949/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EVANGELISTA SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 (Cartão de ponto. Registro), 275 e 326 (Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanches e higiene pessoal) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-4.951/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MENDES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFAR-6.250/2002-909-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OLIVINA ALUIZ SCHOMBERGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

D E S P A C H O

Olivina Aluiz Schomberger, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que o entendimento espousado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, acompanhando o Enunciado nº 228 do TST, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no artigo 192 da CLT.

Assiste razão à Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.418/2002-906-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIN NETO
RECORRIDO : JOSILDO LIRA ALVES
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

D E S P A C H O

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RR-9.290/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LUÍS ANTÔNIO FERREIRA BILANGIERI
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob a fundamentação de que a Empresa não logrou infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 328-334.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.153/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAG-10.191/2001-000-18-00.9 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pela CELG, ao fundamento de que o ajuizamento, pela Reclamada, ora Recorrente, de uma nova ação rescisória, com a pretensão de desconstituir decisão proferida em ação rescisória anteriormente proposta, revestia-se, na realidade, de outro objetivo, qual seja, o de discutir questões já exaustivamente decididas, ligadas à sentença dada na reclamação trabalhista. Em razão disto, o Colegiado desta Corte tratou a Recorrente como litigante de má-fé, tal como descrito no artigo 17, inciso VI, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 1.041-1.046.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da Suprema Corte (Precedente do STF: AgAl-167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-11.655/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANDERSON JOSÉ ROMÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-11.937/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SILVANDRO LEOPOLDO PAULINO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 (Cartão de ponto. Registro), 275 e 326 (Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.122/2002-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.473/1999-011-09-41.1 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO : WANDERLEI GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-20.019/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : PARK HOTEL ATIBAIA S.A.

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatuí o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-25.182/2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, considerando que a decisão recorrida encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XL e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 285-289.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-25.207/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ABC BEER LTDA.
ADVOGADA : DR.ª NADIA INTAKLI GIFFONI

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX e XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatuí esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-25.953/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DR.ªS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS E WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

RECORRIDA : INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO SAGRES DE GUARULHOS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ANGÉLICA BUION MARQUES

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e Enunciado nº 333.

Estatuí esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."



Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.735/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-28.440/2002-902-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : SKINA DE CIMA LANCHONETE E SANDUICHERIA LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em

face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e no Enunciado nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-29.089/2002-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA P. ALMEIDA

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo do artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 605-608.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29.977/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : BELVALE DE HOTÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO B. A. MEIRA

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX e XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-31.143/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ VENÍCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR.ª ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

RECORRIDA : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

José Venício de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se ao caso em tela a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-31.499/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo interposto pela Gelre Trabalho Temporário S.A., tendo em vista sua total ausência de fundamentação, ante a denegação de seguimento dos embargos, a teor da incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

curial. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI no 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-31.861/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDA : ELIZABETE DA ROSA
ADVOGADO : DR. WILMO GONÇALVES JÚNIOR

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Município ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calçada na Orientação Jurisprudencial nº 320 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 66-72.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-33.214/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : ROGÉRIO ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RR-36.189/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARLY CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Marly Cavalcanti, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 96, inciso II, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento a sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve o despacho denegatório de seguimento do recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.339/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDOS : CLÉBIO TEODORO SILVA E ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª IRENE CRISTINA CARDOSO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato da irregularidade de representação, matéria que se situa no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-37.407/2002-900-02-00.5RT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
RECORRIDO : ARCEU RAMOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA BEEK DA SILVA

D E S P A C H O

A Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo extraordinário, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-38.839/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOCIMAR ALVARENGA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-39.759/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MOISÉS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-40.024/2001-000-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARISTON FERREIRA DE JESUS FILHO
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRs. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

Ariston Ferreira de Jesus Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, por incabíveis, não admitiu os seus embargos, sob o fundamento de que, nos termos dos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre as Turmas, ou destas com a decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 20/08/2004 (fl. 424), quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque, da decisão prolatada pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, cuja ementa foi publicada no DJU de 28/05/2004, sexta-feira (fl. 336), ao exaurir a esfera recursal trabalhista (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b), ensinaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível. Iniciado o prazo recursal no dia 31/05/2004, segunda-feira, findou-se no dia 14/06/2004, segunda-feira (CPC, artigos 184 e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-40.406/2001-000-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRs. JOÃO AMARAL, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

Carlos Raimundo de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator não admitiu os seus embargos, por incabíveis, sob o fundamento de que, nos termos dos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre as Turmas, ou destas com a decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 10/08/2004 (fl. 310), quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque, da decisão prolatada pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, cuja ementa foi publicada no DJU de 21/05/2004, sexta-feira (fl. 295), ao exaurir a esfera recursal trabalhista (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b), ensinaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível. Iniciado o prazo recursal no dia 24/05/2004, segunda-feira, findou-se no dia 07/06/2004, segunda-feira (CPC, artigos 184 e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.992/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : RAIMUNDO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-45.188/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : FAST FOOD OKARA LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO NAPOLITANO NETO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, regramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-48.893/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALCIDES ESTEVAM SILVA
 ADVOGADAS : DR. AS RITA DE CÁSSIA PELLEGRINE ALMEIDA E KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
 RECORRIDA : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho pelo qual negou se seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calcada no Orientação Jurisprudencial no 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 162-165.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RR-51.286/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANSELMO ROSA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI
 RECORRIDA : ADECOM QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Anselmo Rosa da Silva, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, mas sem indicar os dispositivos que reputa violados, interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, a ausência de indicação dos preceitos que pretende violados torna impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, inviabilizando a admissibilidade do apelo extremo (Ag.AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, págs. 23.184/23.185).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-53.569/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª KARLA CRISTINA FERREIRA
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

A Casa do Rádio Ltda., pela petição de fls. 71-74, interpôs recurso extraordinário à decisão prolatada no âmbito da Primeira Turma desta Corte, alegando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Em seu apelo extraordinário requer, preliminarmente, o benefício da assistência judiciária, aduzindo que foi decretada sua falência e, por isso, não possui condições financeiras para arcar com as despesas referentes a custas e emolumentos.

Compulsando-se os autos, no entanto, verificou-se que não foi carreada documentação autêntica comprobatória da decretação da quebra.

Assim, esta Presidência concedeu, pelo despacho de fl. 78, o prazo de cinco dias para que a Requerente acostasse aos autos cópia autenticada da sentença que decretou a falência da Empresa.

Conforme certificado à fl. 80, não houve, todavia, manifestação da Recorrente quanto a esse despacho, restando não comprovada a afirmação de que teria falido.

Ante o exposto e considerando não se encontrar nos autos o comprovante de pagamento do respectivo preparo, está deserto o apelo extraordinário, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-54.773/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : GIOVANNETO PIZZAS PARA VIAGENS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-63.193/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESMAEL DOS SANTOS

ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Esmael dos Santos, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recurso de competência do TRT que a editou) desta Corte, vigente àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XL e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-63.683/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DR. AS ANA PAULA MOREIRA SANTOS E RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDA : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. EDUARDO SARAIVA BARBOSA E BENEDITO MARQUES GUIMARÃES JÚNIOR

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-64.083/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : DRS. SIDNEY FERREIRA E RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento aos agravos interpostos por ambas as partes ao despacho pelo qual se negou seguimento aos seus agravos de instrumento, considerando que a decisão recorrida encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 724-728.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-67.714/2002-900-10-00.7 TRT - 0ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : EDILSON MOREIRA DA SILVA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

ADVOGADOS : DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

D E S P A C H O

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-71.416/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-72.345/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO PALOMARES E VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ

RECORRIDO : VICENTE RENATO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES



D E S P A C H O

A Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos II, V, VII, VIII e IX, do artigo 485, Código de Processo Civil.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-74.624/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTILIO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDAS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. E RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS, MARGARETH C. D. DE OLIVEIRA, HELENA AMISANI E CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

Antilio Alves de Siqueira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-78.496/2003-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : CLAUDINEI SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA PENHA SILVA ALVES

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-78.855/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : DENISE MARIA NUNES PANTOJA
ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

D E S P A C H O

A UNIMED Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-79.122/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MAGIA COLORIDA ORGANIZAÇÃO E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA POZELI GREJANIN

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-85.085/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DÉLIA ALVAREZ BUGALLO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Délia Alvarez Bugallo, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-85.963/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : SÚBITO LANCHONETE E BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-86.312/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RECORRIDAS : EMÍLIA VICENTE NOGUEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

D E S P A C H O

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso IV, 37, caput, 61, alínea a, e 169, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária ao seu recurso ordinário, em face de a ação rescisória ter sido proposta após o prazo previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 393.468-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ROMS-86.880-2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO LAMOSA
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH SBANO LAMOSA
RECORRIDOS : CLARICE RIBEIRO VILLAR E CENTRO MÉDICO CHAMBERLEM S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI MARTINHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Luiz Antônio Lamosa, tendo em vista que a segurança foi impetrada quando já exaurido o prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso X, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-87.884/2003-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PHYRRO
RECORRIDOS : IVANIZI MURY RABELO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

D E S P A C H O

O Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-90.062/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCO ANTONIO ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR.ª MARIA NOVAES

D E S P A C H O

Marco Antonio Rosa interpôs embargos declaratórios mediante fac-símile, sem, contudo, apresentar o original no prazo previsto no artigo 536 do CPC combinado com o artigo 2º da Lei nº 9800/99, o que resultou no seu não conhecimento e provocou, em consequência, a intempestividade do recurso extraordinário. O Recorrente, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos I e XXXIV, da mesma Carta Política, interpôs recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não se conhece recurso quando o respectivo original não é protocolizado dentro do prazo estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Precedente: AgR.AI nº 463.873-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 06/04/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 82.

Também está desfundamentado o recurso extraordinário, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AR-91.570/2003-000-00-00.1tSt
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO DE SOUZA LUSTOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

D E S P A C H O

Francisco de Souza Lustosa, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso I, parágrafo único e inciso III, do Código de Processo Civil.

Consignou o aresto hostilizado que, tendo o Reclamante apontado como decisão rescindenda o acórdão da Terceira Turma deste Tribunal, que foi substituído pela decisão da SBDI-1 desta Corte, resulta juridicamente impossível o pedido rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-2.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RODC-95.589/2003-000-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉSAR GALLEGOS E ELAINE PEREIRA CAVALCANTE
RECORRIDO : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO - CAPELA DO SOCORRO - COMARCA DA CAPITAL
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO, CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO E URSULINO SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Cartório de Registro Civil e Anexos de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro - Comarca da Capital, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, conforme teor do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, incisos XXVI, LIV e LV, 8º, incisos I e III, e 112 da mesma Carta Política, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração da ação coletiva, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-97.083/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : KHOURI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA ORSELLI BRONSZTEIN

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-103.387/2003-900-04-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERAÇÕES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR.ª CIBELE F. BONOTO

D E S P A C H O

A Brasil Telecom S.A. - CRT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-110.167/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : HOTEL BAY CHALÉ S/C LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascaria, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Secretaria de Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-123.168/94.1 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : JOSÉ CAETANO LAVORATO ALVES

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por José Caetano Lavorato Alves, para, reconhecendo a intempestividade do recurso ordinário patronal, tornar insubsistentes as decisões proferidas pelas Turmas desta Corte bem como o acórdão regional, restabelecendo, por consequência, a sentença de 1º grau, restando prejudicado o exame dos demais itens do presente apelo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de questionamento da questão apresentada, sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida e o Impetrante nem sequer opôs embargos declaratórios com o escopo de tentar questionar os dispositivos constitucionais que pretende ver violados.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-274.981/96.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BERNADETE SANTOS CAMPELLO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADORA : DRA. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ

D E S P A C H O

Bernadete Santos Campello e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Universidade para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, restabelecendo a sentença de primeiro grau pela qual se deu pela improcedência da reclamação trabalhista, tendo por objeto o recebimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, ante a inexistência de direito adquirido ao citado reajuste.

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: Ag.RE nº 323.185-5/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 20/05/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.007-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 393.329/97.1 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GLADIS TEREZINHA ROLIM TEIXEIRA

ADVOGADOS : DRS. SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E NILTON CARRIJO GALVÃO

RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, caput, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 383-396.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-452.798/98.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

RECORRIDO : PAULO HUMBERTO DUARTE REGIANI

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-459.547/98.9 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO : HÉLIO CÉSAR DANTAS ARRUDA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Banco do Brasil S.A. interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 399-405.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-463.322/98.0 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : COSME GUIMARÃES E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Aracruz Celulose S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, incisos VI, XIII, XXVI e XXIX, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-464.353/98.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DALSIJA SANTOS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO JOSÉ SADY E SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 415-422.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI no 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-467.945/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : AGAIR MARTINS DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos IV e VII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 580-584.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI no 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-471.939/98.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DERNIVAL BATISTA PONTES
ADVOGADA : DR.ª SORAIA POLONIO VINCE
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Dornival Batista Pontes, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 247 (Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade) e 294 (Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, caput e

inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-478.390/98.3 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA GRIMALDI
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Norte, às fls. 270-272, vem aos autos interpor recurso extraordinário à decisão da Quarta Turma desta Corte, pela qual não se conheceu do recurso de revista.

Verificando-se que o Recorrente não faz parte da lide, esta Presidência concedeu o prazo de cinco dias para que o Estado do Rio Grande do Norte esclarecesse o pedido.

Em resposta, o Estado afirma que interpôs o recurso extraordinário "(...) em favor do BANDERN em vista do interesse público a ser preservado, posto ser o acionista majoritário do sistema financeiro BANDERN, que está em fase de liquidação ordinária, superada já a fase da extraordinária, e futuramente assumirá o ativo e o passivo, inclusive trabalhista, decorrente da extinção do sistema - o que inclui o banco em tela (...) (fl. 279).

Sustenta, ainda, que a Lei Estadual nº 6.045/90 determinou a incorporação da massa de trabalhadores do Banco pelo Estado.

Todavia, o fato de o Estado ser o acionista majoritário do Banco do Estado do Rio Grande do Norte não o torna parte legítima para recorrer em nome deste, uma vez que não há comprovação nos autos de que houve a extinção do Banco e sua sucessão pelo Estado do Rio Grande do Norte. Portanto, a personalidade jurídica do Reclamado persiste.

Assim, Não admito o recurso extraordinário interposto, às fls. 270-272, por ser o Estado do Rio Grande do Norte parte ilegítima para recorrer.

Intime-se o Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-480.819/98.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO E MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO
RECORRIDO : RAMIRO CID TABOADA
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO JANSEN MACHADO E SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 (Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-A-E-RR-493.523/98.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEVERINA TONINI AMORIM
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS, ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª GISELA MANCHINI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Severina Tonini Amorim, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT bem como no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento aos seus embargos.

Consignou a decisão hostilizada que esta Corte vem, reiteradamente, entendendo ser válido o quadro de carreira da CEEE reestruturado em 1991 para efeitos de equiparação salarial. Isso porque o artigo 461 da CLT não exige a homologação pelo Ministério do Trabalho ou qualquer outro órgão público. Por outro lado, o Quadro de Carreira implantado em 1997 foi homologado e, não obstante a reestruturação de 1991 ainda não o tenha sido, subsiste o Quadro de 1997, sendo dispensável a reestruturação procedida em 1991.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-518.280/98.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. (INCORPORADORA DA TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : FERNANDO MARTINS MATEUS
ADVOGADA : DR.ª SHEILA ARAÚJO SOARES

D E S P A C H O

A Construtora Norberto Odebrecht S.A. (incorporadora da TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda.), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de não ter sido comprovado o preenchimento de qualquer um dos requisitos legalmente previstos.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-518.727/98.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA



D E S P A C H O

Francisco das Chagas Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que não afronta o artigo 896 da CLT e aresto de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que não se conhece de recurso de revista pela preliminar de nulidade ao verificar-se que a decisão recorrida consignou os motivos pelos quais reputava aplicável ao Reclamante, para fins de complementação de aposentadoria, o critério da idade mínima, instituído pelo Decreto nº 81.240/79, regulamentador da Lei nº 6.435/77.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 489.140-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 36.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 418.827-8/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-523.784/98.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO GUERRA MACHADO
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 375-389.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-527.364/99.7 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CEZÁRIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 (Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 do CPC ou art. 93, IX, CF) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-RR-527.496/99.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO : LUIZ MONZONI PINHEIRO SANTOS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Reclamante, para julgar procedente a reclamatória quanto à diferença de complementação de aposentadoria, por entender que as condições regentes do direito do empregado a esse benefício são aquelas estabelecidas na contratação, não podendo retroceder, em prejuízo, as normas editadas posteriormente, mesmo que instituídas por lei.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.308-1.311.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou o entendimento de que não incide, na hipótese, a Lei nº 6.435/77, em face do que dispõem os Enunciados nos 51 e 288 do TST, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação da legislação ordinária e dos regulamentos da empresa para a solução da controvérsia e concluindo, daí, pela existência de direito adquirido do empregado à complementação da aposentadoria, na forma pleiteada, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90 do STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-539.292/99.8 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDNA LUÍZA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 342-348.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-541.912/99.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CLÁUDIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 e pela Orientação Jurisprudencial nº 151, ambos do repertório da jurisprudência uniforme do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 299-303.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-564.141/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

D E S P A C H O

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito; todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-600.772/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ADELAIDE SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296, 297, 333 e 338 (Jornada. Registro. Ônus da Prova - nova redação) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-618.086/99.4 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROBERTO NUNES MOURA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 37, inciso II, e 4º e parágrafos, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 367-371.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-631.401/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WANDERLEY SOARES DE ABREU
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 353-358.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-631.453/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NELSON ROSA TIBÚRCIO
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-631.460/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao seu recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 330-335.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-632.057/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao seu recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 201-206.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os

mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-632.058/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FORTES

D E S P A C H O

Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelsa, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RR-635.826/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SÍLVIA SUMAN CURTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se deu provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 (Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no



texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A E ED-RR-642.094/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DRS. EULER DA CUNHA PEIXOTO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : JEAN CARLOS TINOCO SILVA
 ADVOGADA : DR.A ROSANA CARNEIRO FREITAS
D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação aos temas diferenças de férias e de 13º salário pela projeção do aviso prévio de sessenta dias, previsto em norma coletiva, se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, ante os óbices dos Enunciados nos 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da motivação das decisões judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-651.392/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E MARCOS SÉRGIO DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : OS MESMOS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E ARMANDO MICELI FILHO
D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento aos agravos internos interpostos por Marcos Sérgio da Silva e pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, por não lograrem infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos agravos de instrumento, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126, 221 e 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 (Recurso Ordinário). Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Artigo 514 do CPC) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamado e o Reclamante, em epígrafe, interpõem recursos extraordinários. O Banco da Amazônia S.A. - BASA, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, e Marcos Sérgio da Silva, aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da Lex Legum.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de agravos de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-663.236/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUES NETO
 ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-664.672/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ALCENIRIO CAMPOS SOARES
 ADVOGADOS : DRS. AMANDA SILVA DOS SANTOS E WAGNER LACERDA DE MATOS
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo Reclamante, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 732-736.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controversia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-667.998/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA IRENISE DE ARAÚJO BARROS
 RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-669.291/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.602/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.663/2000.2 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINIS-TRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO : MANOEL ASSIS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-689.571/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : ROSÂNGELA BRANDÃO DIB DE SOUZA E OUTROS E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual deu provimento parcial aos embargos dos Reclamantes, para condenar os Reclamados ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, no período de janeiro a agosto de 1992.

Consignou a decisão hostilizada que é norma de eficácia plena a disposição do caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92. A ausência da negociação nela prevista sobre forma e condições para pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência estabelecido no acordo coletivo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-695.877/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LEONARDO MORAES GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-696.307/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HENRIQUE LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.099-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 63.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.180/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ SOUZA MAFRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-705.875/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-705.955/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : GERALDO MAGELA SARDINHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-713.435/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ OTÁVIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE



D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento do recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 425-430.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsuperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-715.510/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES NORONHA BETTELI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, a Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 399-403.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 718.239/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EBER ROSA FONSECA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 296-301.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-719.200/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERVALE FLORIANO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERNANDES SILVEIRA

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.221-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.632/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não violar o artigo 896 da CLT o entendimento da Turma de que não se conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 468 da CLT, constituindo-se em óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RR-727.360/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDA : SONIA ILZA COSTA PRADO
ADVOGADO : DR. IVO REBELATTO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-732.374/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DAISY JURGENSEN MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Daisy Jurgensen Machado e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis à decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-732.518/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA IGNEZ
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 252-256.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-733.010/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROGÉRIO OLIVEIRA LOBATO
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-733.891/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RODRIGO BORGES DA COSTA DE SOUZA
RECORRIDAS : NITERAGUAY FRANCISCA DE ARAÚJO E OUTRAS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES E SÉRGIO DOS SANTOS DE BARRÓS

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de estar matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 250 SBDI-1.

Estatui essa orientação que a determinação de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-741.630/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALBERTINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.263/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VICENTE DE OLIVEIRA DUQUE
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.099-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-745.007/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MELQUISEDEQUE GARZON
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-746.083/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDO : PAULO ESTEVÃO VILLAS BOAS LEONARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., por não lograr firmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-747.716/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-750.134/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUELI CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO BANERI S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Sueli Carvalho de Oliveira, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 (Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-750.291/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : ANSELMO LOPES MARTINS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LUCIO GLOMB E EDSON ANTÔNIO FLEITH

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.731/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-752.714/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ MIRANDA GOULART
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FORTES

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-756.944/2001.7 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DR.ª DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
RECORRIDAS : DALZIA DE OLIVEIRA LOPES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

D E S P A C H O

O Município de Belo Horizonte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-758.900/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-759.937/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO MENEGHETI NETO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOEMIA MATEUSSI JUSTO

D E S P A C H O

João Menegheti Neto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo, consoante o Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-761.344/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO RENAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
ADVOGADO : DR. EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Paulo Renan Rodrigues dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.275/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : IVANIL ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-763.066/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E MYRNA BOTTY E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Pela decisão monocrática de fl. 450, o Ex.mo Sr. Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Decisão denegatória de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 480.282.6/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, em 23/03/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 9.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-763.629/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VICENTE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-763.632/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADMILSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-763.634/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CLÊNIO ALOÍSIO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-764.270/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LAIRTO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-764.526/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.099-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-764.664/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : VALDOMIRO CÉSAR GOUVEIA E USINA TREZE DE MAIO S.A.

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-768.503/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-AG-RR-768.602/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E BANCO PECÚNIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES E APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDA : RITA DE CASSIA SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DR.A MARIÂNGELA MARQUES

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamados ao despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, considerando que a decisão recorrida encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 327-341.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-770.253/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERÇON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 (Cartão de ponto. Registro) 275 e 280 (Adicional de Periculosidade. Exposição eventual. Indevido) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.793/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DELCÍDIO FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado

do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-AIRR-775.476/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S. A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S.A. E MOISÉS DORO ALVES
ADVOGADOS : DRS. EDSON DE ALMEIDA MACEDO E NELSON SALVO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pela Gelre Trabalho Temporário S.A., por incabível, ante o fato de ter sido interposto contra acórdão que dirimiu embargos de declaração, inclusive por não ter havido o recolhimento da multa fixada em face do caráter protelatório da oposição destes últimos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.939/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DENES PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.945/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ NUNES FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 (Cartão de ponto. Registro) 275 e 326 (Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-780.045/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALDEMIR SILVA
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO L. CARVALHO E MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : DRS. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, considerando que a decisão recorrida está calcada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XL e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 607-611.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-781.008/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CRISTIANO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-784.392/2001.9 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO : JORGE BARBOSA VIANA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-784.573/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RENÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório do seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 356-361.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.123/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDIMAR GONÇALVES DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 568-573.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-785.483/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao seu recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 365-370.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição,

circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-789.267/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDA : IONE GARCEZ VIEIRA
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO
D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calcada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Caixa Econômica Federal interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 478-481.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RR-792.578/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÁUDIA REGINA FERREIRA ROCHA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
RECORRIDAS : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E MASSA FALIDA DE RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
D E S P A C H O

Cláudia Regina Ferreira Rocha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento a sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.



Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento do recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-796.868/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.917/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FERNANDO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema "Horas extras - minutos residuais", se deu provimento aos seus embargos, sob o fundamento de que, na forma do Precedente nº 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I segundo a qual o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências do empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.467-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-802.131/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELOY FRANCISCON
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO, MARLENE RICCI E ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : DRS. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Eloy Franciscon, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recurso de competência do TRT que a editou) desta Corte, vigente àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LV e XL, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR E RR-802.859/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª PRISCILA SOTOMA
RECORRIDOS : SUELI APARECIDA SALOMÃO E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. AURÉLIO SEPÚLVEDA, ROGÉRIO AVELAR, EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA E FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios da Reclamante, deu provimento aos embargos, quanto ao plano Bresser, para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sob o fundamento de que a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou o reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate que tem por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não de desrespeito às garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.008/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ÂNGELO CONGEZIMO MILANO
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 (Cartão de ponto. Registro), 275 e 326 (Cartão de ponto. Registros. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 804.397/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ARAN VIANA BARBOSA
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 520-525.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.870/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NILSON MARINHO DAS DORES
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, quanto ao tema objeto do presente recurso, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 507-512.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-813.482/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RUBENS GERÔNIMO AMORIM
ADVOGADA : DR.A IVANA LUAR CLARET

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.387-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 05/11/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-813.667/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LEONARDO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH ROCHA FERMÁN

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Leonardo Machado Rodrigues, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recurso de competência do TRT que a editou) desta Corte, vigente àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente